

MEDIDAS OFICIAIS

PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19



SEBRAE

MEDIDAS OFICIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19

Apresentação

O Sebrae tem acompanhado, diariamente, os anúncios das medidas oficiais do Governo Federal para enfrentamento do covid-19. O objetivo do monitoramento é destacar as medidas já oficializadas que impactem empreendedores de pequenos negócios no Brasil.

A Unidade de Políticas Públicas – UPP, em parceria com a Unidade de Assessoria Jurídica - UASJUR, do Sebrae Nacional, trabalha na atualização diária das medidas oficialmente instituídas pelo Governo Federal para enfrentamento da COVID-19.

Essa é a versão consolidada referente ao dia **01/09/2020**.

Se você recebeu este PDF, via compartilhamento de redes sociais ou WhatsApp, confira nesse [LINK](#) se há um documento mais atualizado.

Medidas Anunciadas pelo Governo Federal

As medidas foram e têm sido anunciadas perante a mídia. Pouco a pouco vão sendo oficializadas junto à Imprensa Nacional.

A equipe da UPP – Sebrae Nacional tem acompanhado as edições e edições extras da Imprensa Nacional de forma a confirmar a exatidão das propostas lançadas nacionalmente.

Este documento, portanto, foi elaborado com base no que foi divulgado e publicado.

As orientações interpretativas constantes neste expediente não refletem, necessariamente, a eventual texto de ato normativo a ser editado e publicado posteriormente.

Listamos, em forma de índice e temas, os assuntos até então discutidos.

Sumário

I - MEDIDAS FINANCEIRAS E CRÉDITO 12

1. Crédito e Empréstimos	13
2. Linhas de Crédito – Recursos FAT	13
3. Linha de Crédito – Recursos do FNO, FNE e FCO	14
4. Linha de Crédito – PRONAMPE – Lei nº 13.999/2020	15
5. Crédito Extraordinário – PRONAMPE – MPV 972	22
6. Prorrogado o Prazo para Concessão de Crédito no PRONAMPE	22
7. Crédito Extraordinário – PRONAMPE – MPV 997	23
8. Linha de Crédito a Profissionais Liberais – PRONAMPE – Lei nº 14.045/2020	23
9. Programa Emergencial de Acesso ao Crédito e alterações no PRONAMPE – MPV 975	24
10. Lei Cria Programa de Acesso Emergencial ao Crédito e Beneficia MPES e MEI – MPV 975 e Lei 14.042	30
11. Informações - Concessão de Crédito junto à Receita Federal - PRONAMPE	32
12. SEBRAE – Recursos ao FAMPE – MPV 932 - Promulgada na Lei nº 14.025/2020	35
13. Programa Emergencial de Suporte a Empregos – Pequena e Média – MPV 944 - Lei nº 14.043/2020	35
14. Lei Mantém o Programa Emergencial de Suporte a Empregos	36
15. Programa Emergencial de Suporte a Empregos – Regulamentação	38
16. Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE MPV 992	39
17. Regras para o Programa de Capital de Giro para Empresas – MPV 992	40

18. Fundo Garantidor Solidário – FGS	41
19. Agricultura familiar - renegociação de dívidas e linhas de crédito	41
20. PRONAF – Descontos nas Operações e Parcelas de Crédito Rural	42
21. Prazo para contratação de Linha de Crédito com o BNDES - Cerealistas	42
22. Facilitação de Acesso ao Crédito	43
23. Open Banking	43
24. Duplicata Eletrônica	44
25. Regulamentação Sociedade de Garantia Solidária e da Sociedade de Contragarantia	44
26. Operações de Crédito a partir de Contratos Administrativos	45
27. CVM flexibiliza Regras em Função da Pandemia para Beneficiar MPEs	46
28. Banco Central Aprova o Regulamento do PIX e Institui o seu arranjo	46

II - MEDIDAS FISCAIS 48

1. Suspensão de atos de cobrança – PGFN	49
2. Suspensão de atos de cobrança – Parcelamentos inadimplentes a partir de fevereiro/2020	49
3. Transação Extraordinária – PGFN – não optantes do Simples Nacional	50
4. Transação Tributária – Edição da Lei	51
5. Transação Tributária – Ordinária - Regulamentação	53
6. Transação Tributária – Contencioso Tributário – Controvérsia Jurídica Relevante e Pequeno Valor	54
7. Transação Tributária Excepcional – Dívida Ativa da União	56
8. Sancionada Lei que Permite Transacionar Débitos do Simples Nacional	60
9. PGFN estabelece condições para Transação de Débitos do Simples Nacional	61

10. Transação Tributária – Proposta Individual perante a PGF/AGU	62
11. Transação Tributária – Proposta Individual do Devedor perante a PGF	63
12. Suspensão de Atos de Cobrança pela AGU/PGF	64
13. Prazo para adesão ao parcelamento simplificado	65
14. Simples Nacional – Prorrogação de Vencimentos	65
a. Obrigações Principais	65
b. Obrigações Acessórias	67
15. Programa Gerador do MEI - PGMEI	67
16. Tributos Federais – Prorrogação de Vencimentos	67
a. Obrigações Principais	67
b. Obrigações Acessórias	68
17. Prorrogação de pagamento – Tributos Federais	68
18. Prorrogação de Parcelamentos perante a RFB/PGFN	69
19. Prorrogação de Parcelamentos de débitos apurados no Simples Nacional	69
20. Certidão Negativa de Débito	70
21. Certidão Negativa de Débito – Prorrogação de Prazo de Validade	70
22. Redução de Alíquota - Imposto sobre Importação (II)	71
23. Despacho Aduaneiro	72
24. Redução Impacto Econômico aos Beneficiários do Regime Aduaneiro Especial	72
25. Redução de Alíquota - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	73
26. Redução de Alíquotas - IOF	73
27. Regras sobre o IOF	75
28. Redução de Alíquotas - PIS/COFINS	76
29. Desoneração da Folha de Pagamento – Sistema S	76
30. Dedução sobre a Contribuição Patronal Previdenciária	77
31. Prorrogação – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física	78
32. Prorrogação – Declaração de Espólio e Residentes no Exterior	78

33. Tributos Telecomunicações (MPV 952 Perdeu a Vigência)	78
34. Atendimento pela Receita Federal do Brasil	79
35. Alternativas de atendimento pela Receita Federal do Brasil	81
36. Cadastro de Pessoas Físicas e o uso do CPF	81
37. Prorrogação de Prazos de Suspensão de Pagamento - <i>Drawback</i>	82
38. MEI – Dispensa de Apresentar a DIRF 2020 – Pagamentos Administradora de Cartão de Crédito	83
39. Prorrogação de prazo para apresentar a ECD 2019/2020	83
40. Compensação de Créditos Financeiros com Tributos	83
41. Regime Tributário, Cambial e Administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – MPV 973	83
42. Receita prorroga Prazo de Apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF 2019	83
43. Regras para o ITR em 2020	84
44. Receita Federal altera Norma que Autoriza Disponibilização de Dados e Informações	84

III - MEDIDAS TRABALHISTAS 86

1. Medidas oficiais – MPV 927/2020 (Perdeu a Vigência sem conversão em Lei)	87
2. Revogação do art. 18 (Suspensão de Contrato de Trabalho)	87
3. Comparativo – Como era/Como ficou – MPV 927	87
4. Prazo de Duração das Medidas – MPV 927	89
5. Detalhamento de medidas favoráveis às empresas – MPV 927	89
Diferimento e Parcelamento do FGTS	90
Certificação de Regularidade – FGTS	91
Orientações da Caixa Econômica Federal	91
6. Lei nº 14.020/2020 - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda	93
7. Lei nº 14.020/2020 – Prorrogação de Prazos do Programa	98
8. Operacionalização ao Benefício Emergencial – 14.020/2020	99

9. Origem - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – MPV 936	106
10. Site e Manual - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - MPV 936	106
11. Regulamento do BEm (Benefício Emergencial – MP 936)	106
12. Operacionalização do BEm – MP 936	110
13. Auxílio Emergencial – Coronavoucher – R\$ 600,00	111
14. Auxílio Emergencial – Regulamentação LEI N° 13.982/2020	111
15. Definição da Base do CadUn – Pagamento do Auxílio Emergencial ..	113
16. Alteração da LEI N° 13.982/2020	114
17. Auxílio-Doença – Regulamentação de antecipação de um salário mínimo - Lei n° 13.982/2020	115
18. Auxílio Emergencial – Prorrogação por mais 2 meses	116
19. Auxílio Emergencial – Setor Cultural – Lei n° 14.017/2020 e Lei n° 14.036/2020	116
20. Decreto Regulamenta Ações Emergenciais para o Setor da Cultura	119
21. Perguntas e Respostas – Lei Aldir Blanc – Lei n° 14.017	123
22. Liberação de saque do FGTS – MPV 946 (Perdeu a Vigência)	123
23. Conta do Tipo Poupança Social Digital	124
24. Revogação da MP 905 – Contrato “Verde e Amarelo” - MPV 955 Perdeu a Vigência	124
25. FGTS – Regras Temporárias para Parcelamentos em Curso	125
26. Recontratação nos Casos de Rescisão sem Justa Causa	125

IV - MEDIDAS AO CONSUMIDOR 126

1. Utilização de Documentos Digitalizados	127
2. Aviação	127
3. Contas e Fornecimento de Energia Elétrica	128
4. Custeio de Energia Elétrica – Baixa Renda	129
5. Orientações débito em conta e cancelamento	129
6. Reajuste de Medicamentos	129
7. Plataforma Consumidor.gov.br	129

8. Calendário de pagamento do Abono Salarial	130
9. Portabilidade de Operações de Crédito	130
10. Medidas de cancelamento – turismo e cultura - Lei nº 14.046/2020 ..	130
11. Telemedicina e FIES	131
12. Compartilhamento de dados de telefonia	132
13. Conciliação Não Presencial – Juizado Especial Cível	133
14. CARF e o julgamento não presencial	133
15. Dinâmica do Cheque Devolvido	133
16. Anatel – Acesso a dados de chamadas	133
17. ANTT – Medidas de Transporte Rodoviário de Passageiros e Serviços	134
18. Interrupção, Religação e Restabelecimento de Serviços Públicos	135
19. Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e Conta Pagamentos Instantâneos (CONTA PI)	135
20. Lei Autoriza Doação de Excedente de Alimento para Consumo – Lei nº 14.016/2020	135
21. Lei Obriga Uso de Máscaras no Brasil, com Exceções	136
22. Suspensão por 120 dias o Tempo Máximo para atendente no SAC	137

V - SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO 138

1. Simplificação de acesso a documentos de usuários	139
2. Operacionalização Portal REDESIM	139
3. DREI – Normas e Diretrizes do Registro Público das Empresas	139
4. Liberação pela ANVISA	140
5. Orientações – Protocolo – Juntas Comerciais	140
6. Lei Flexibiliza Calendário de Assembleia Geral Ordinária e Reuniões de Sociedades Empresariais	141
7. Participação e Votação à Distância – Sociedades Empresárias	142
8. Liberação de consulta de normas técnicas pela ABNT	143
9. Emissão de Certidões pelas Juntas Comerciais	144
10. Comercialização de EPs	144
11. Compras Públicas e Certificação Digital (MPV 951 – Perdeu a Vigência)	145

12. Compras Públicas – Antecipação de Recebíveis, Ampliação de Limites da Dispensa e do RDC – MPV 961/2020	145
13. Emissão de Certificados por Videoconferência	146
14. Assinaturas Eletrônicas em Comunicações com Entes Públicos – MPV 983/2020	146
15. Simplificação na Saúde – Autorização da ANVISA	148
16. Regulamento do Impacto Regulatório – Lei da Liberdade Econômica	148
17. Portaria Estabelece Classificação de Risco das Atividades Econômicas Liberadas pelo INMETRO	150
18. Portaria altera Lista de Atividades com Autorização Permanente para o Trabalho em Domingos e Feriados	151
19. Ministério da Infraestrutura publica Classificação de Riscos e Prazos	152
20. ANVISA estabelece classificação de riscos e prazos para respostas	152
21. Resolução trata sobre Medidas de Simplificação e Modelos Operacionais de Registro e Legalização de Empresários	153
22. Norma Determina a Criação ou Manutenção dos Subcomitês do CGSIM por estados e DF	162
23. Resolução Simplifica Concessões de Alvarás pelo Corpo de Bombeiros	163
24. MEI Dispensado de Alvarás e Licenças para Início de Funcionamento	164

VI - OUTROS ASSUNTOS 170

1. Calamidade Pública	171
2. Reconhecimento Federal de Calamidade nos Entes Federativos	171
3. Orçamento de Guerra	171
4. Agricultura Familiar	172
5. Lei socorre Estados, DF e Municípios	172
6. Suspensão dos Parcelamentos Celebrados entre União e Municípios - Contribuições Previdenciárias	174

7. Prorrogação de Prazos pelo INCRA	174
8. Serviços essenciais	175
9. Serviços essenciais – Cadeira Produtiva - MAPA	176
10. Serviços essenciais – Cadeira Produtiva Mineração - MME	177
11. Ampliação de Serviços Essenciais	178
12. Medidas do Mercado da Inovação	178
13. PD&I – Regulamentação – Emissão de Certificado de Reconhecimento de Crédito Financeiro	179
14. Financiamento ao FUNCAFÉ	179
15. Distribuição da Merenda Escolar – PNAE	180
16. Regulamentação da distribuição da Merenda Escolar – PNAE	180
17. Oportunidade de Negócios	180
18. Facilidades na Geração de Empregos de Profissionais na Área da Saúde	181
19. Flexibilização de prazos – Contratos e Convênios – Recursos da União	181
20. Dispensa, Parcelamento, Compensação e Suspensão de Multas Administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e outras	181
21. Proibição de Exportações – Lei nº 13.993/2020 e Decreto nº 10.407/2020	182
22. Guia de Boas Práticas para Lei de Proteção de Dados - LGPD	183
23. Prorrogação da entrada em vigor da LGPD	183
24. Decreto Aprova Estrutura Regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Prevê Tratamento Diferenciado às MPEs	183
25. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) – Lei nº 14.010/2020	184
26. Emenda Constitucional que torna FUNDEB Permanente	185
27. Atuação da UPP	186

VII - ANEXOS 188

Anexo I	189
---------------	-----

I

MEDIDAS FINANCEIRAS E CRÉDITO



1. Crédito e Empréstimos

O Conselho Monetário Nacional autorizou medidas para ajudar a economia brasileira a enfrentar os efeitos adversos da epidemia de Covid-19.

O Governo dispensou as instituições de aumentarem o provisionamento para repactuação de operações de crédito e ampliou a folga de capital do sistema financeiro.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informou que os cinco maiores bancos do Brasil, **Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander**, anunciaram a possibilidade de prorrogar as dívidas de seus clientes pessoa física e micro e pequenas empresas por 60 dias.

A medida se aplica aos contratos de crédito vigentes com o pagamento em dia e cada banco vai definir, a partir de critérios próprios, quais linhas de crédito serão passíveis de prorrogação.

Para solicitar a prorrogação, **o cliente pode ligar para seu gerente ou utilizar os canais eletrônicos de atendimento.**

A prorrogação não é automática e vale para todos os contratos de crédito feitos pelo cliente com o banco, com exceção de dívidas no cartão de crédito e cheque especial. **A medida também não vale para boletos de consumo geral** – água, luz, telefone – e tributos, porque se referem a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos e governos.

O detalhamento de alguns bancos pode ser visualizado no [ANEXO I](#) deste documento.

2. Linhas de Crédito – Recursos FAT

A medida se torna mais uma opção de crédito (empréstimos/financiamento) ao pequeno negócio, em especial para operacionalização do empreendimento e capital de giro (PROGER URBANO).

A Unidade de Serviços Financeiros do Sebrae Nacional está analisando o conteúdo das resoluções.

Caso queira conhecer o teor das normas, segue link:

[RESOLUÇÃO Nº 849, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)
[RESOLUÇÃO Nº 850, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)
[RESOLUÇÃO Nº 851, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)
[RESOLUÇÃO Nº 853, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

A [Resolução nº 864, de 27 de maio de 2020](#) autorizou as instituições financeiras que utilizam recursos do FAT a adotar, até 31/12/2020, os procedimentos para operacionalizar linhas de crédito do PROGER, FAT Taxista, FAT Turismo Investimento, PRONAF e FAT Fomentar, para contratantes com receita anual até R\$ 10 milhões de reais, no que se referem ampliação do prazo e recolhimento.

As regras são as seguintes:

- Ampliar, por até 12 meses, o prazo de financiamento de operações contratadas até 28/05/2020;
- Recolher ao FAT o Reembolso Automático – RA ou mensalmente a soma dos retornos das parcelas dos financiamentos.

3. Linha de Crédito – Recursos do FNO, FNE e FCO

A [RESOLUÇÃO Nº 4.798, DE 6 DE ABRIL DE 2020](#) instituiu linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

PRÉ-REQUISITO INICIAL: Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal.

Finalidade precípua: Atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos aludidos municípios.

Para que servirá? Recuperação e preservação das atividades produtivas

A quem se destina? Pessoas físicas e pessoas jurídicas, incluindo cooperativas.

Existe destinação específica? Capital de giro isolado e investimentos, inclusive capital de giro associado.

Quais itens são financiáveis?

CAPITAL DE GIRO	INVESTIMENTOS
Despesas de custeio	Descritos pela Lei nº 7.827/1989 relacionados à execução de programas aos setores produtivos – v. art. 2º e 3º e destinados ao enfrentamento da COVID-19
Manutenção	
Estoque	
Despesas de salário e contribuições	
Despesas com risco de inadimplência pela redução ou paralisação da atividade	

Quais são os limites numéricos para financiamento, encargos e reembolso?

> **Capital de giro isolado:**

- até R\$ 100 mil reais por beneficiário
- 24x
- Carência máxima até 31/12/2020;
- 2,5% a.a.

> **Investimentos (e capital de giro associado a investimento – até 1/3 da operação) – até R\$ 200 mil por beneficiário**

- Reembolso de acordo com as normas dos conselhos deliberativos de cada Fundo
- Carência máxima até 31/12/2020
- 2,5% a.a.

Qual o prazo para contratação? Enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Poder Executivo Federal, com limite até 31/12/2020.

Há exigência de garantia? Haverá livre convenção entre o financiado e financiador.

Como será a dinâmica?

- Será priorizado o atendimento digital.
- Para investimentos, deverá ser atestado se o crédito será destinado ao enfrentamento da COVID-19.

Outras medidas:

- As parcelas vencidas e vincendas até 31/12/2020 ficam suspensas por até 12 meses, podendo ser acrescidas, até o vencimento final da operação (não rurais – adimplentes ou com atraso de 90 dias), de encargos.
- Cobrança de crédito inadimplido – não será admitida recuperação de crédito menos rigorosa (livre negociação de bancos administradores).
- Os bancos terão até 60 dias para informar o volume total de crédito concedido, segregado por finalidade e o volume de operações que não foram recebidas por ocasião da suspensão.

4. Linha de Crédito – PRONAMPE – Lei nº 13.999/2020

Com vetos, enfim, a Lei do Crédito para micro e pequenas empresas foi sancionada. Por meio da [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#) foi instituído o PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE.

Além da instituição do programa que prima pelo desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, a norma também alterou as Leis nº 13.636/2018, 10.735/2003 e 9.790/1999.

ATENÇÃO: OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DO PRONAMPE ESTÃO CONDICIONADOS À REGULAMENTAÇÃO DA SEPEC, AO APORTE DE RECURSOS DA UNIÃO AO FGO E À ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA.

A) SOBRE O PRONAMPE

I – A QUEM SE DESTINA?

Microempresa e Empresa de Pequeno porte. Por ser uma modalidade de microempresa, nos termos da LC 123/2006, o MEI também pode ser beneficiário da linha de crédito.

Obs. Para efeitos de enquadramento, será considerada a receita bruta auferida em 2019.

II – QUAL É O LIMITE DE CRÉDITO?

- Aos beneficiários de forma geral, **até 30% da receita bruta anual de 2019.**

- Para empresas com menos de 1 ano de funcionamento, **até 50% do capital social** ou até

30% da média do faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

III – PARA QUAL FINALIDADE?

O crédito será destinado para o **financiamento da atividade empresarial em diversos ramos**, para **investimentos** e para **capital de giro isolado ou associado**.

É **VEDADO** o uso dos valores para distribuição de lucros e dividendos entre sócios.

IV – QUAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PODERÃO ADERIR AO PRONAMPE?

Todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central poderão aderir ao PRONAMPE, requerendo a garantia do **Fundo Garantidor de Operações (FGO)**.

- Banco do Brasil
- Cooperativas de crédito
- Caixa Econômica Federal
- Bancos cooperados
- Banco do Nordeste
- Instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro
- Banco da Amazônia
- Plataformas tecnológicas de serviços financeiros – fintechs
- Bancos estaduais
- Organizações da sociedade civil de interesse público de crédito
- Agências de fomento
- Demais instituições financeiras públicas e privadas.

Tais instituições poderão formalizar operações de crédito do PRONAMPE em até 3 meses (prorrogáveis por mais 3), a partir de 19.05.2020.

V – QUAIS SERÃO OS ENCARGOS SOBRE O CRÉDITO E O PRAZO DE REEMBOLSO?

- Taxas de juros máxima igual a SELIC + 1,25% ao ano, sobre o valor concedido.
- Prazo de reembolso de 36 meses.
- Não haverá carência para início do pagamento (veto presidencial)

VI – HAVERÁ EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS?

As instituições financeiras **ficam dispensadas** de exigir:

- Certidões de quitação trabalhistas;
- Prova de quitação eleitoral;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidões Negativas de Débitos;
- Vedação de realizar financiamento ou conceder dispensa de juros, multa e correção com recursos públicos ou recursos do FGTS, a pessoas com débito com o FGTS.
- Regularidade do ITR;
- Consulta prévia ao CADIN.

Obs. Anotações de restrição ao crédito poderão ser consideradas pelas instituições (negativações e protestos).

VII – SERÃO EXIGIDAS GARANTIAS?

As instituições financeiras exigirão apenas garantia pessoal em montante igual ao empréstimo contratado – mais encargos.

PARA EMPRESAS COM MENOS DE 1 ANO DE FUNCIONAMENTO – Garantia pessoal de até 150% do valor contratado mais encargos.

VIII – HAVERÁ COMPROMISSOS POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO PRONAMPE?

Os beneficiários deverão fornecer informações verídicas e **preservar o quantitativo** de empregados em número igual ou superior (demissões serão proibidas).

Período do compromisso: data da contratação do crédito até **60 dias após o recebimento da última parcela.**

IX – E SE O BENEFICIÁRIO NÃO CUMPRIR O COMPROMISSO?

Implicará em vencimento **antecipado da dívida.**

X – O SEBRAE TERÁ PAPEL NA DINÂMICA DO PRONAMPE?

Mediante anuência do beneficiário, o SEBRAE receberá dados cadastrais dos créditos já concedidos, com vistas a ofertar provisão de assistência e ferramentas de gestão às **microempresas.**

Além disso, a lei autorizou a utilização do FAMPE do SEBRAE como **complemento** ao FGO.

XI – COMO SERÁ A DINÂMICA DE COBRANÇA?

As instituições financeiras cobrarão em nome próprio e recolherão os valores recebidos ao FGO.

Em caso de inadimplência, **não será permitido cobrar de forma menos rigorosa (conforme política da instituição).**

B) MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

A União ampliará a participação no FGO no importe de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais) para conferir a cobertura de operações contratadas no PRONAMPE.

A integralização dos valores está **condicionada a ato da SEPEC** (Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade) – **MINISTÉRIO DA ECONOMIA (pendente).**

Valores não utilizados no prazo (3 meses + 3 meses prorrogáveis) ou recuperados serão devolvidos à União, na forma como dispuser a SEPEC.

As instituições financeiras que aderirem ao PRONAMPE operarão com recursos próprios

e poderão contar com garantia do FGO em até 85% (alterada para 100% - MPV 975/2020).

Além da possibilidade de o FAMPE/SEBRAE ser usado como complemento ao FGO, as instituições públicas federais poderão utilizar, se cabível, os recursos dos fundos constitucionais de financiamento em prol do PRONAMPE.

C) REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DO PRONAMPE

O Banco Central fiscalizará as instituições participantes do PRONAMPE, podendo, ainda, junto com o CMN, **disciplinar os aspectos necessários à operacionalização.**

D) POLÍTICA DE CRÉDITO PERMANENTE

Por fim, a lei dispôs que após o prazo assinalado para contratações (3 meses + 3 prorrogáveis), o Poder Executivo poderá adotar o PRONAMPE como política oficial de crédito, de caráter permanente, com tratamento diferenciado e favorecido às MPEs.

E) ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

A nova lei, ainda, alterou outras três legislações afetas ao microcrédito, as quais comparamos o que foi modificado e incluído:

LEI N° 13.636/2018	
DE	PARA
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho , o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.	Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia , o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.
§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) .	§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.	§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.	§ 4º (Revogado)
	Art. 3º (...)
XI - agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);	XI - agentes de crédito;
XII - fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas;	XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;
XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.	XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;
Novo.	XIV - correspondentes no País;
Novo.	XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.
§ 1º As instituições elencadas nos incisos I a XII do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPO.	§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:
Novo	I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e
Novo.	II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

<p>§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.</p>	<p>§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.</p>
<p>§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput deste artigo, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.</p>	<p>§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.</p>
<p>§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no caput deste artigo:</p>	<p>§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput deste artigo:</p>
<p>I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;</p>	<p>I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;</p>
<p>Novo.</p>	<p>§ 6º (...)</p> <p>III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.</p>
<p>Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:</p> <p>II - estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;</p>	<p>Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:</p> <p>II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do caput do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas “g” e “h” do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>

LEI N° 10.735/2003

DE	PARA
	Art. 2° (...)
Novo.	VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1° desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;
Novo.	IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e
Novo.	§ 1° O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1° desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.
Novo.	§ 2° Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.
	Art. 3° (...)
Novo.	Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1° desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.

LEI N° 9.790/1999

DE	PARA
	Art. 2° (...)
Novo.	Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

O Projeto de Lei nº 1282/2020 teve 5 vetos. O Presidente da República excluiu:

- - A possibilidade de carência de oito meses para o início do pagamento dos empréstimos;
- - A prorrogação por 180 dias dos prazos para pagamentos das parcelas mensais à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (sem reflexos em decorrência da Resolução nº 155/2020 CGSN e Portaria nº 201/2020 – ME);
- - Anotações de restrição ao crédito em nome da empresa (ex. Serasa/SPC, inclusive protesto) não seriam utilizadas para fins de concessão do crédito.
- - Envio de informações pela Receita Federal ao Banco Central relativas às empresas optantes do Simples Nacional, com a finalidade exclusiva de concessão da linha de crédito.

5. Crédito Extraordinário – PRONAMPE – MPV 972

A [Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020](#) abriu o crédito extraordinário de R\$ 15.900.000.000,00 (15,9 BI) para fazer frente à programação do PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), por meio de cotas no Fundo Garantidor de Operações – FGO.

Superada a primeira exigência da Lei nº 13.999/2020 (que instituiu o PRONAMPE), resta agora aguardar as próximas regulamentações e a montagem do produto pelas instituições financeiras aptas à aderirem ao Programa.

6. Prorrogado o Prazo para Concessão de Crédito no PRONAMPE

A Secretaria de Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, através da [Portaria nº 19.492, de 18 de agosto de 2020](#), prorrogou por mais 3 (três) meses, o prazo para instituições financeiras formalizarem operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

A prorrogação do prazo, que se encerraria em 19.08.2020, se baseou na continuidade na busca por crédito por parte das microempresas e empresas de pequeno porte para manutenção de suas atividades econômicas, e no aporte adicional de R\$ 12 bilhões no Fundo de Garantia de Operações (FGO) destinados ao PRONAMPE, aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 28 de 2020, que encontra-se em fase de sanção.

7. Crédito Extraordinário – PRONAMPE – MPV 997

Foi publicada a [Medida Provisória nº 997, de 31 de agosto de 2020](#), que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em favor de Encargos Financeiros da União, destinados a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações - FGO para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

8. Linha de Crédito a Profissionais Liberais – PRONAMPE – Lei nº 14.045/2020

A [Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020](#) institui linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, e para, tanto, altera [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

A norma aumenta o limite do empréstimo concedido a empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período.

Antes o parâmetro era o faturamento mensal, vejamos:

DE	PARA
A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.	A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período , desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

O texto inclui o empresário e profissional liberal, nas suas diversas dimensões, como beneficiário dos recursos do Pronampe.

Para fins da Lei, são conceituados como profissionais liberais as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, exceto aqueles que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

As condições para contratação de crédito garantidas pelo Pronampe para estes profissionais são:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9. Programa Emergencial de Acesso ao Crédito e alterações no PRONAMPE – MPV 975

A [Medida Provisória 975, de 1º de junho de 2020](#) instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito.

ATENÇÃO: A execução do programa está condicionada a Ato normativo do Ministério da Economia que definirá os limites e os critérios Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Economia poderão disciplinar o Programa e fiscalizar o seu cumprimento.

O objetivo do Programa é facilitar o acesso a crédito através de garantias e da preservação de empresas de pequeno e de médio porte, para proteção de empregos e de renda. O **PROGRAMA NÃO SE APLICA AO MEI E A MICROEMPRESA**

A) A quem se destina?

Empresas que tenham sede ou estabelecimento no país, com receita bruta superior a R\$ 360 mil e inferior a R\$ 300.000.000,00 no ano-calendário de 2019.

B) Início das contratações

As operações de crédito **somente** poderão ser contratadas **após** a integralização da 1ª parcela destinada ao FGI.

C) Vinculação, Garantia e Primeira Parcela

O Programa está vinculado ao Ministério da Economia, ficando a União autorizada a aumentar em até 20 bilhões a sua participação no **Fundo Garantidor para Investimentos – FGI**, administrado pelo BNDES, para cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.

A participação no FGI está condicionada a ato do Ministério da Economia, podendo ser realizado por cotas em até **4x de R\$ 5 bilhões**, a ser concluído até **31/12/2020**.

A **primeira parcela** será aportada **após** a abertura da dotação orçamentária atestada pelo Ministério da Economia.

O FGI:

- Não contará com qualquer garantia ou aval pela União; e
- Responderá por suas obrigações contratadas no âmbito do Programa, até o limite do valor.

Obs1. Os bancos não poderão reter recursos objeto das operações contratadas para pagamento de dívidas preexistentes.

Obs2. Os riscos de crédito assumidos serão garantidos direta ou indiretamente, não sendo concedida garantia para operações protocoladas após 31/12/2020.

D) Dispensa de Documentos nas operações de crédito

Os agentes financeiros ficam dispensados de exigir:

- Certidão de quitação trabalhista;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Prova de quitação de tributos federais;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos, inclusive para com a Seguridade Social;
- Comprovante de recolhimento do ITR;
- Consulta ao CADIN.

Obs. A garantia concedida pelo FGI não enseja a isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, sujeitando-se a recuperação de crédito.

E) Recuperação de Créditos

Os créditos pelo FGI serão recuperados pelos agentes financeiros concedentes, observados o estatuto e a regulamentação do FGI.

Não serão admitidos adoção de procedimentos e critérios menos rigorosos, ficando os agentes sujeitos às despesas necessárias à recuperação de créditos inadimplidos.

Os créditos não recuperados poderão ser leiloados.

A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% do valor total liberado no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

F) Alterações de Leis

[12.087/2009](#) (FUNDOS GARANTIDORES)

[13.999/2020](#) (PRONAMPE)

DE	PARA	
<p>Art. 7º (...) § 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais.</p>	<p>Art. 7º (...) § 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais.</p>	
Novo	<p>§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:</p>	
Novo	<p>I - que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempendedores individuais; e</p>	<p>Define que estatutos dos fundos garantidores poderão prever:</p> <ul style="list-style-type: none"> - garantia pessoal do titular de pagar a operação de crédito contratada pelo Empresário Individual ou MEI;
	<p>II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do caput.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - garantia do risco por cooperativas de crédito.
<p>Art. 9º (...) § 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e (revogado) II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º. (revogado)</p>	<p>Art. 9º (...) § 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.</p>	<p>Define que o tomador do crédito poderá assumir o custo do risco.</p>

Novo	<p>§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:</p>	<p>Define critérios e medidas para recuperação de créditos inadimplentes.</p>
Novo	<p>I - reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais; II - cessão ou transferência de créditos; III - leilão; IV - securitização de carteiras; e V - renegociações com ou sem deságio.</p>	
Novo	<p>§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p>	
Novo	<p>§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos art. 7º e art. 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.</p>	
<p>Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.</p>	<p>Institui um novo conselho – Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.</p>

DE	PARA	
<p>Art. 5º (...) Novo</p>	<p>Art. 5º (...) § 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.</p>	
<p>Novo</p>	<p>§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.</p>	<p>Define a possibilidade de leilão de créditos.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses.</p>	

<p>Art. 6º (...) § 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.</p>	<p>Art. 6º (...) § 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida.</p>	<p>Eleva a garantia das operações de 85% para 100%, pelo FGO.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.</p>	<p>A garantia será limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.</p>
<p>Novo</p>	<p>Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.</p>	<p>Isenta as operações do PRONAMPE da comissão pecuniária ao fundo e de integralização de cotas.</p>

10. Lei Cria Programa de Acesso Emergencial ao Crédito e Beneficia MPEs e MEI – MPV 975 e Lei 14.042

Foi sancionada a [Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020](#), proveniente da Medida Provisória nº 975, de 01 de junho de 2020, que cria o **Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC)**, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

O PEAC será disponibilizado em duas modalidades:

- I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
- II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

PEAC - FGI

O Peac-FGI é destinado a:

- a) empresas de pequeno e médio porte;
- b) associações;
- c) fundações de direito privado e;
- d) sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito;

Para ter acesso ao crédito a entidade tem que ter sede ou estabelecimento no País e **ter auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).**

Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até **31 de dezembro de 2020** que observarem as seguintes condições:

- I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;
- II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e
- III - taxa de juros nos termos do regulamento.

A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI.

De acordo com a lei, o fundo garantidor arcará com a cobertura da inadimplência suportada por cada banco, limitada a até 30% do valor liberado pela instituição financeira no âmbito do programa.

PEAC – MAQUINHINHAS

É destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a **microempreendedores individuais, a microempresas e a**

empresas de pequeno porte que tenham faturamento por meio de serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores – as conhecidas maquininhas eletrônicas.

A lei define que o empréstimo e a cessão do crédito de vendas futuras terão de ser formalizados por meio de contrato com as instituições financeiras.

Para ter acesso ao crédito as empresas deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ter tido vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da regulação;

II - não tenham, na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas celebradas fora do âmbito do Peac-Maquinhinhas garantidas por recebíveis a constituir em arranjos de pagamento; e

III - na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estarem enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa **até 31 de dezembro de 2020**, observados os seguintes requisitos e condições:

I - taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV - **valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento**, observado, em qualquer hipótese, **o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante**, podendo esse valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou do desempenho do Programa;

V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

VI - garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento que tiveram histórico de liquidação utilizado para o cálculo do valor disponibilizado; e

VII - vencimento antecipado das operações de crédito, além das demais consequências previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais ou encerre suas atividades.

Para garantia da operação de crédito, **as empresas deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% (oito por cento) dos seus direitos creditórios** a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitado o valor diário máximo de retenção a esse

percentual.

As empresas ficam isentas de tarifas, encargos ou de emolumentos no âmbito do Peac-Maquinhas.

O texto prevê um aporte de R\$ 10 bilhões nesta modalidade de empréstimo, a ser coordenado pelo BNDES, que atuará como agente financeiro da União.

Os benefícios de ambos os Programas serão concedidos exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante seu período de vigência, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

A norma altera, ainda, a [Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), que criou Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de possibilitar a contratação de créditos com recursos do Programa por associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, desde que haja disponibilidade.

II. Informações - Concessão de Crédito junto à Receita Federal - PRONAMPE

A [Portaria nº 978, de 8 de junho de 2020](#) veio dispor sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do PRONAMPE.

As informações serão enviadas às MPEs, optantes ou não, pelo Simples Nacional, por meio de postagens de comunicados (no domicílio tributário eletrônico - DTE-SN - e na caixa postal localizada no Portal e-CAC).

Os comunicados – para empresas constituídas há mais de 1 ano – conterão o seguinte:

- a) Valor da receita bruta de 2019 – apurada via PGDAS-D; e
- b) Hash Code para validação dos dados perante os bancos participantes do PRONAMPE, calculado da seguinte forma:

> MPE optante do Simples Nacional com menos de 1 ano, o cálculo será sobre: “o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios”.

Simulação Fictícia

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41:

II - renda bruta apurada: R\$ 000.001.234.567,89:

III - texto para cálculo do hash: 39123456000141000001234567,89: e

IV - hash code SHA-256 calculado:

<6210779ccef906a21910d12c85f315d8aeae22dcea7370db650939a238f49997>

> **MPE não optante** do Simples Nacional com mais de 1 ano, o cálculo será sobre: “o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e os valores totais das receitas brutas apuradas para os anos-calendário de 2018 e 2019, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios”.

Simulação Fictícia

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - renda bruta apurada no ano-calendário de 2018: R\$ 000.001.234.567,89;

III - renda bruta apurada no ano-calendário de 2019: R\$ 000.002.345.678,90;

IV - texto para cálculo do hash: <39123456000141000001234567.89000002345678.90>; e

V - hash code SHA-256 calculado:

<3d10095e821f02907ee21037821a51908bddd39dcfac3559e73b4ded4976772e>

Os comunicados às **MPEs optantes pelo Simples Nacional**, constituídas há **menos de 1 ano**, conterão:

- a data da constituição da PJ;
- o valor do capital social;
- o valor proporcional da receita bruta de 2019 (declarada no PGDAS-D e dividido pelo número de meses em atividade em 2019); e
- o hash code para validação dos dados perante os bancos.

Os comunicados às **MPEs não optantes** pelo Simples Nacional conterão:

- Os valores totais da receita bruta relativa aos anos-calendários de 2018 e 2019 informados por meio da ECF referente ao exercício 2019 e 2020; e
- o hash code para validação dos dados perante os bancos.

O texto da norma destaca, em seu art. 4º, que, em caso de retificação dos valores de receita bruta relativas ao ano de 2019, será enviado novo hash code ao DTE-SN no prazo de até 15 dias (contado do recebimento da retificação).

Aos **bancos (agentes financeiros)**, serão encaminhados eletronicamente:

- relação de CNPJs das MPEs que atendam os critérios formais para obtenção de crédito;
- os valores do capital social; e
- os hash codes.

Obs. Não serão enviados valores de receita bruta das empresas, nem informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Na solicitação da análise do crédito, os dados recebidos pela MPE por meio de comunicado eletrônico poderão ser apresentados ao agente financeiro (bancos).

Por meio da [Portaria nº 1.039, de 18 de junho de 2020](#), a [Portaria nº 978, de 8 de junho de 2020](#), que regulamenta o PRONAMPE sob o âmbito da Receita Federal do Brasil foi alterada.

Alocaremos um quadro DE/PARA, a fim de destacar o que foi alterado:

DE	PARA
<p>Art. 3º Será utilizado na geração do hash code o padrão SHA-256, e seu cálculo será feito com base nos seguintes dados:</p> <p>IV - valor proporcional da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, correspondente ao valor total da receita declarada por meio do PGDAS-D para o ano de 2019, dividido pelo número de meses em atividade em 2019, para a microempresa e empresa de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 3º Será utilizado na geração do hash code o padrão SHA-256, e seu cálculo será feito com base nos seguintes dados:</p> <p>IV - valor proporcional da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, correspondente ao valor total da receita declarada por meio do PGDAS-D ou da ECF, para o ano de 2019, dividido pelo número de meses em atividade em 2019, para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano.</p>
<p>§ 1º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e constituídas há menos de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:</p>	<p>§ 1º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, independentemente do tempo de constituição, e para as não optantes pelo Simples Nacional constituídas há menos de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:</p>
<p>§ 2º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional, constituídas há 1 (um) ano ou mais, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e os valores totais das receitas brutas apuradas para os anos-calendário de 2018 e 2019, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:</p>	<p>§ 2º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional e constituídas há 1 (um) ano ou mais, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e os valores totais das receitas brutas apuradas para os anos-calendário de 2018 e 2019, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:</p>

Art. 4º Em caso de retificação dos valores de receita bruta relativos a competências do ano de 2019 ou de 2018, declarados por meio do PGDAS-D ou da ECF, será enviado novo hash code ao DTE-SN ou à Caixa Postal localizada no Portal e-Cac, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do recebimento da retificação.

Art. 4º Em caso de retificação dos valores de receita bruta relativos a competências do ano de 2019, declarados por meio do PGDAS-D, será enviado novo hash code ao DTE-SN no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do recebimento da retificação.

12. SEBRAE – Recursos ao FAMPE – MPV 932 – Promulgada na Lei nº 14.025/2020

Tema tratado em medidas fiscais. [Vide item 29, do Subtítulo II – MEDIDAS FISCAIS](#)

Promulgada a Lei que destina ao **Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE**, no mínimo, 50% dos recursos repassados ao SEBRAE, oriundos da arrecadação do adicional de contribuição na folha de pagamento.

A destinação dos recursos refere-se apenas às competências de **abril, maio e junho de 2020**. Isto significa que os efeitos da lei atingiram somente tais meses, ainda na vigência da Medida Provisória nº 932.

A [Lei nº 14.025, de 14 de julho de 2020](#) foi publicada com vetos.

13. Programa Emergencial de Suporte a Empregos – Pequena e Média – MPV 944 - Lei nº 14.043/2020

A [Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020](#) foi publicada, sendo [republicada quanto ao art. 2º](#), no sábado (04/04), por incorreção.

O programa se mostra favorável às **PEQUENAS EMPRESAS (EPP)**, não se estendendo ao MEI e às ME's.

A norma instituiu o **Programa Emergencial de Suporte a Empregos**, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

As linhas de crédito serão destinadas às pessoas jurídicas com receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões (no exercício de 2019), para custeio exclusivo das folhas de pagamento, por 2 meses, limitada ao valor equivalente de até duas vezes o salário-mínimo por empregado.

Durante o período compreendido entre a data da contratação da linha até o 60º dia após o recebimento da última parcela, o Empregador se obriga a **não demitir o empregado sem justa causa. Se houve descumprimento das regras para acesso ao crédito, haverá vencimento antecipado da dívida.**

Os recursos custeados serão subdivididos (o risco de inadimplência terá a mesma proporção) em:

15% - próprios das instituições financeiras participantes; e
85% - União alocados ao Programa (alocados pela [MP nº 943, de 03/04/2020](#)).

As operações de crédito para este Programa poderão ser formalizadas até 30/06/2020, observado o seguinte:

- Juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedidos;
- Reembolso em 36 meses;
- Carência de 6 meses para o início de pagamento, com capitalização de juros.

O acesso ao crédito observará a política de crédito e poderá ser submetido à consulta nos sistemas de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e outros vinculados ao BCB, no limite de até 6 meses a cada registro.

Entre outras medidas, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais **estão dispensadas de:**

- Realizar consulta prévia ao CADIN;
- Exigir certidão de quitação da RAIS (trabalhista);
- Exigir Certificado de Regularidade do FGTS;
- Exigir Certidão Negativa de Débito – CND;
- Exigir a comprovação do ITR (nos últimos 5 exercícios) de setores associados ao agronegócio.

A MP mantém a proibição de contratar com o Poder Público, a empresa em débito com a seguridade social (previdência). Portanto, a **dispensa não alcança a regularidade previdenciária** (com o advento da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, podemos afirmar que essa disposição foi **derrogada**, ou seja, perdeu a eficácia – v. [art. 3º, parágrafo único](#)).

As instituições financeiras federais poderão adotar a dispensa, desde que se obedeça a Lei Orçamentária de 2020.

Caso sobrevenha inadimplência, os bancos farão a cobrança em nome próprio e às suas expensas, recolhendo ao BNDS, os valores recuperados. A parte devida à União não será submetida à recuperação menos rigorosa (não haverá liberdade para negociação).

O Banco Central do Brasil fiscalizará as operações e as condições estabelecidas. O **Conselho Monetário Nacional e o BCB poderão disciplinar os aspectos necessários à operacionalização e fiscalização dos bancos.**

14. Lei Mantém o Programa Emergencial de Suporte a Empregos

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE, criado por meio da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, foi mantido através da [Lei nº 14.043, de 19 de agosto 2020](#). O PESE é destinado à concessão de crédito para pagamento da folha salarial de empregados, e agora, também para quitação de verbas trabalhistas.

O Programa beneficia pequenas e médias empresas, com receita bruta anual **superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 50 milhões**, e destina-se a:

- I - empresários;
- II - sociedades simples;
- III - sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito;

IV - organizações da sociedade civil; e
V - empregadores rurais;

As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa abrangerão **até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado;** e

Os beneficiários do PESE assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas;

II - não utilizar os recursos para finalidade distinta do pagamento de seus empregados;

III - efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

O não atendimento a qualquer das obrigações acima listadas implicará o vencimento antecipado da dívida.

Os recursos do programa poderão ser usados para quitação de verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre 7 de fevereiro de 2020 e 20 de agosto de 2020, incluídos os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

As instituições financeiras participantes do PESE poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa **até 31 de outubro de 2020**, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência.

A lei garante a isenção da cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do Programa.

Para fins de concessão de crédito as instituições financeiras poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos **6 (seis) meses anteriores à contratação**, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

O texto reserva R\$ 17 bilhões para execução do PESE e faz aporte de R\$ 12 bilhões para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

15. Programa Emergencial de Suporte a Empregos – Regulamentação

A [RESOLUÇÃO N° 4.800, DE 6 DE ABRIL DE 2020](#) regulamenta os efeitos da MP 944/2020 (Programa Emergencial de Suporte a Empregos) para instituições financeiras.

Objetivo: Financiar folha salarial de empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas (exceto as de crédito).

- A folha de pagamento deve ser processada pela instituição financeira.
- A receita bruta anual das PJ financiadas deve ser > 360 mil e <= 10 milhões (considerando o total de **grupo econômico**, se for o caso).

Quais condições deverão ser observadas?

- Financiar o total da folha de pagamento por 2 meses, com limite de 2x o salário mínimo por empregado em cada folha de pagamento processado;
- Prazo de reembolso de 36x, computando, no prazo, os 6 primeiros meses de carência (**6 meses para primeira parcela + 30 meses de reembolso**)
- Juros de 3,75% a.a.;
- Apuração do saldo devedor e parcelas será: 1) pela tabela price mensal, com cálculo anual de 360 dias; ou 2) pela SAC mensal, com base de cálculo anual de 252, 360 ou 365 dias.
- Os contratos poderão ser firmados por meio de assinatura digital ou eletrônica.

Outras informações – de cunho interno para funcionamento

- PARA OPERAÇÕES REALIZADAS ANTES DO PROTOCOLO NO BNDES

O BNDES poderá repassar os recursos da União ao Banco participante para cobrir as operações contratadas com recursos próprios (a título de reembolso). **Esse caminho deverá se dar por meio de contrato de adesão.**

- O contrato deverá prever os valores máximos de repasse, limitado ao valor global dos recursos efetivamente transferidos ao BNDES pela união para execução do programa.
- As operações de crédito devem: 1) ser aderentes à MP 944/2020; 2) ser formalizadas em data posterior aos termos desta nova Resolução.

- PARA OPERAÇÕES PROTOCOLADAS NO BNDES:

- Seguirá o regramento do Programa Emergencial;
- O BNDES repassará os recursos da União aos bancos participantes, remunerados pela taxa fixa de 3,75% a.a., considerando como termo inicial a data do contrato informada ao BNDES.

Obs. Se as operações não atenderem ao disposto, não será considerada como número do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, aplicando as regras às demais operações existentes no mercado.

- Constituição da provisão – Os bancos deverão alocar percentuais para assegurar o risco de crédito e perdas prováveis nas operações realizadas sob o manto do Programa Emergencial.

Os percentuais obedecerão o art. 6º [Resolução nº 2.682/1999](#) (níveis de A a H – percentuais de 0,3 a 100%).

- **Nota explicativa** – Os bancos lançarão nota explicativa por nível de risco, acompanhada do montante da provisão por cada um (apenas demonstrações financeiras de 2020).

- **Auditoria Interna** – As operações de crédito do Programa Emergencial serão incluídas no plano e relatório anual de auditoria interna (apenas exercício de 2020).

16. Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE MPV 992

A [Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020](#) veio dispor sobre **quatro situações**, a saber:

I – **Criação do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE** para concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte;

II – Apuração de crédito presumido pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, tendo como base créditos decorrentes de diferenças temporárias;

III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV - a dispensa do cumprimento de exigências – documentos - de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da EC nº 106/2020.

O principal objetivo da norma foi criar novo programa de crédito às micro, pequenas e médias empresas e, para tanto, a título complementar trouxe outras medidas que estimulam o acesso aos valores.

ATENÇÃO: A Medida Provisória não trouxe os critérios da nova linha de crédito – juros, prazo de reembolso e demais características. Caberá ao Conselho Monetário Nacional editar atos normativos que permitam a abertura das operações de crédito neste Programa. Portanto, seus efeitos não são imediatos.

Como não haverá garantia com recursos da União, a MP permitirá aos bancos o uso de ativos decorrentes de diferenças temporárias fiscais que comprometem parcela relevante do capital, **limitando o potencial de elevação da carteira de crédito das instituições**. Essa medida dá segurança jurídica nos riscos suportados (ESSA DINÂMICA É APENAS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE VIEREM A SE HABILITAR NO PROGRAMA).

Segundo o Banco Central do Brasil:

“Estima-se que este programa pode, potencialmente, aumentar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno e médio porte em R\$ 120 bilhões, sendo os riscos e recursos integralmente suportados pelas instituições financeiras.”

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17131/nota>

Outra medida trazida pela norma e que **favorece o pequeno negócio** (e dá mais garantia ao credor) é a regulamentação do compartilhamento de alienação fiduciária de bem imóvel.

O propósito disso é que novas operações de crédito sejam compartilhadas/indexadas como garantia em um mesmo bem (alienação fiduciária), **desde que sejam contratadas com o mesmo credor da primeira obrigação.**

Além disso, segundo o Banco Central do Brasil:

“A vantagem do compartilhamento da alienação fiduciária por mais de uma operação de crédito é que, devido à qualidade desta modalidade de garantia, as novas operações tendem a ser contratadas em prazos e juros mais favoráveis ao tomador, se comparadas a outras modalidades de crédito sem garantia.”

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17131/nota>

Como ponto de atenção, vale ressaltar que existindo várias operações de crédito que compartilham a alienação fiduciária em um mesmo bem e sobrevivendo a inadimplência de apenas uma delas, todas as demais serão antecipadas para fins de cobrança e demais medidas para recebimento dos bancos.

Por fim, a MP trouxe a dispensa de exigência de documentos – a exemplo de regularidade com tributos federais e o CADIN - (como tantas outras medidas já implementadas). Essa flexibilização auxilia o acesso ao crédito e minimiza os efeitos econômicos da pandemia.

17. Regras para o Programa de Capital de Giro para Empresas – MPV 992

A [Resolução nº 4.838, de 21 de junho de 2020](#) veio dispor sobre as operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas pelas instituições que especifica.

Essa regulamentação decorreu da [MP 992](#), que visou criar mais recursos para empréstimos não somente para MPEs, mas sim para empresas com faturamento de até R\$ 300 milhões.

A Resolução em questão diz que as operações que serão contratadas em virtude dessa irrigação no mercado financeiro e terão prazo mínimo de **36 meses** e carência mínima de **6 meses**. Os valores são destinados exclusivamente para capital de giro.

Como não houve criação de regras para juros, os bancos estão livres para atuar segundo sua própria política de crédito.

Quanto ao PRONAMPE, no máximo 30% dos recursos criados pela MP 992 poderão ser a ele direcionados. Nesse caso, as operações estarão subordinadas às regras do FGO/BB, que garante referidas operações.

18. Fundo Garantidor Solidário – FGS

A [LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020](#) instituiu o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e trouxe outras disposições.

O Fundo Garantidor Solidário – FGS – será destinado para **operações de crédito realizadas por produtores rurais**, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, se estendendo ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

Em razão de o conteúdo da lei ser técnico, recomendamos a leitura individualizada por cada interessado.

19. Agricultura familiar - renegociação de dívidas e linhas de crédito

Duas resoluções do Banco Central do Brasil foram publicadas e são destinadas a produtores rurais e cooperativas como forma de mitigar o impacto da pandemia recaído sobre a produção. São elas: [Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020](#) e a [Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020](#).

a) Operações de Crédito em andamento

A **primeira** diz que os bancos estão autorizados a prorrogar, para até **15/08/2020**, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas entre **01/01/2020** a **14/08/2020**, das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais (**inclusive agricultores familiares**).

As medidas alcançam aqueles que foram prejudicados com comercialização da produção no período epidêmico.

As demais condições pactuadas serão mantidas.

A **segunda** autoriza os bancos a renegociar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento, em situação de adimplência em 30 de dezembro de 2019, vencidas ou vincendas de **1º de janeiro de 2020** a **30 de dezembro de 2020**, às produções rurais que tiveram prejuízo no período de **01/01/2020** até **13/04/2020**.

b) Linhas de Crédito

A [Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020](#), autoriza os Bancos a implementarem a contratação de **Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP)** ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2) e a criação de **linhas especiais de crédito** de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp). Consulte se houver interesse.

A [Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020](#), autorizam o financiamento no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro) ao amparo de Recursos Obrigatórios, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria **linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp)**. Consulte se houver interesse.

A [Resolução nº 4.807, de 30 de abril de 2020](#) e a [Resolução nº 4.810, de 30 de abril de 2020](#),

além de ter alterado as duas normas mencionadas neste subitem, também trouxe novos preceitos.

A **Resolução nº 4.810/2020** dispensou dos produtores rurais a apresentação de alguns documentos para a contratação de linhas de crédito (realizadas entre 01/03/2020 e 30/06/2020) e algumas exigências.

A medida visa evitar deslocamentos até as agências e a reduzir os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Requisitos como registros de documentos em cartório, entrega de notas fiscais e vistoria presencial das propriedades rurais estão temporariamente dispensados.

As renovações das linhas de custeio agrícola e pecuária serão feitas de forma simplificada, mesmo nos contratos em que a possibilidade não estava inicialmente autorizada.

O produtor também poderá alongar as operações de custeio sem apresentar à instituição financeira o comprovante de armazenamento do produto.

O documento, no entanto, precisa ser guardado para apresentação posterior, quando solicitado.

Houve autorização aos agricultores familiares e os produtores rurais médios beneficiados com a linha especial de crédito para custeio criada no início do mês **para financiarem a compra antecipada de insumos** (PRONAF e PRONAMP).

As Cooperativas Rurais de menor porte ganharam mais facilidade para contratarem empréstimos do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro). Com a mudança, cada associado poderá pegar até R\$ 100 mil emprestados, o que favorece as cooperativas com menos pessoas. O limite de contratação de crédito por cooperativa permanece em R\$ 65 milhões.

A Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020, alterando a já informada Resolução nº 4.802/2020, autorizou a renegociação das operações ou parcelas de crédito rural de custeio e de investimento contratadas no âmbito do PRONAF ou ao amparo de recursos do BNDES.

20. PRONAF – Descontos nas Operações e Parcelas de Crédito Rural

A [Portaria nº 17, de 7 de maio de 2020](#), do MAPA, indica os produtos sujeitos a descontos e seus respectivos valores (exclusivamente os que estão no [ANEXO](#)), concedidos nas operações e parcelas de crédito rural, objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários entre o período de 10/05/2020 a 09/06/2020.

21. Prazo para contratação de Linha de Crédito com o BNDES - Cerealistas

Por meio da [Resolução nº 4.806, de 30 de maio de 2020](#), houve alteração do prazo para a contratação de linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para cerealistas financiarem investimentos em obras, na expansão da armazenagem de grãos e na compra de máquinas e equipamentos. **O prazo original, que iria até 30 de junho deste ano, passou para 30 de junho de 2021.**

22. Facilitação de Acesso ao Crédito

A [Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020](#) possibilita que empresas e pessoas físicas sejam liberadas de diversas obrigações para que tenham acesso facilitado ao crédito bancário e sofram menos os impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus no País.

A MP dispôs que até **30/09/2020**, os bancos públicos dispensem de exigir:

1. Certidões trabalhistas de quitação;
2. Provas de regularidade eleitoral;
3. Certidão de regularidade de tributos federais RFB/PGFN;
4. Certificado de Regularidade do FGTS;
5. Comprovação de regularidade do ITR ao PRONAF;
6. Consulta ao CADIN.

Entretanto, a MP mantém a proibição de contratar com o Poder Público, a empresa em débito com a seguridade social (previdência). Portanto, **a isenção não alcança tributos previdenciários.**

As instituições financeiras deverão encaminhar à RFB/PGFN a relação trimestral de contratações e renegociações de operações de crédito (nome dos beneficiários, valores e prazos).

Tais dispensas não são alcançadas quando houver uso de recursos oriundos do FGTS.

Até **30/09/2020**, fica suspensa a necessidade de registro em cartório de cédula rural no caso da existência de novos bens imóveis, incluindo averbação, e estabelece que o registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

Houve **revogação**:

- Da exigência de apresentação de CND quando envolver recursos da poupança; e
- Do penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

23. Open Banking

A [Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020](#) regulamentou o **Open Banking**, que é o compartilhamento de dados e serviços bancários, com autorização dos clientes, entre instituições financeiras por meio da integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia. Segundo especialistas, a plataforma contribuirá para **o acesso a condições de crédito melhores (empréstimos mais baratos), aumentando a concorrência do setor.**

A implementação desta ferramenta terá início em 30/11/2020 e será concluído em 25/10/2021, por etapas.

Caso tenha interesse em conhecer o inteiro teor das regras, [clique aqui](#).

24. Duplicata Eletrônica

A [Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020](#), em conjunto com a [Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020](#), vieram tratar sobre a **duplicata eletrônica**. Ambas disciplinam as condições de emissão e a negociação no sistema financeiro em operações de desconto e operações de crédito garantidas por esses títulos. A implementação se dará por etapa e em diferentes prazos.

Para as empresas consideradas de **grande porte** (aquelas cujo faturamento anual ultrapassa os R\$300 milhões), a obrigatoriedade se dá **360 dias** após a aprovação, pelo BC, de convenção entre entidades que irão realizar a atividade de escrituração. Para empresas de **médio porte** (de faturamento anual entre R\$4,8 milhões e R\$300 milhões), a obrigatoriedade se dá **540 dias** após a aprovação da convenção, e para empresas de **pequeno porte** (de faturamento anual entre R\$360 mil e R\$4,8 milhões), **720 dias** após a aprovação.

Antes, as duplicatas eram emitidas em papel. Com a mudança, o título será registrado e monitorado em ambiente digital, que será gerenciado por uma entidade escrituradora regulada e fiscalizada pelo Banco Central.

Para o diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do BC, João Manoel Pinho de Mello, a **duplicata escritural pode diminuir as taxas de juros e aumentar a concessão de crédito para as pequenas e médias empresas do país. “A digitalização proporciona segurança ao instrumento e fluidez das informações, o que pode resultar em crédito mais abundante e mais barato”.**

25. Regulamentação Sociedade de Garantia Solidária e da Sociedade de Contragarantia

A Resolução nº 4.822, de 01 de junho de 2020 disponível no sítio eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/especialnor>, veio dispor sobre a **constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia**, de micro e pequenas empresas previstas na lei do regime do Simples Nacional por meio da [Lei Complementar nº 169/2019](#).

Houve autorização para que tais sociedades celebrem convênios com fundos destinados à prestação de garantias, como o FGO (Fundo de Garantia de Operações) e o FGI (Fundo Garantidor para Investimentos), que estão sendo acionados na atual crise para execução de programas de auxílio a micro e pequenas empresas.

A norma em questão conceitua o termo “fundo de risco” como:

*“(...) comunhão de recursos destinados a operações de garantia, recebidos pela sociedade de garantia solidária, tendo por base instrumento de convênio firmado com pessoa jurídica, sócio participante ou não, bem como com fundos destinados à prestação de garantias, inclusive o Fundo de Garantia de Operações (FGO), o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), o **Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe)** e o **Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)**, desde que contem com autorização na forma da legislação de regência.”*

A sociedade de garantia solidária tem por objetivo a realização de concessão de garantias a seus sócios participantes na realização de operações de crédito para viabilizar atividades produtivas, tendo como parte credora: instituições financeiras; e entidades autorizadas a

operar ou a participar em programas do Governo Federal, a exemplo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas.

Objetiva, ainda, a prestação de assessoria técnica para apoio às atividades produtivas de seus sócios participantes, inclusive para fins de contratação de operações de financiamento dessas Atividades; execução de programas de treinamento em gestão operacional e financeira dos sócios participantes; e aplicação de disponibilidades de caixa nos mercados financeiro e de capitais, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada modalidade de aplicação.

Entre outras regras, a norma determina que a sociedade de garantia solidária seja constituída como sociedade anônima e tenha capital mínimo de R\$ 200 mil. Também define exigências para a constituição dos fundos de garantia de riscos.

26. Operações de Crédito a partir de Contratos Administrativos

O Governo Federal instituiu a [Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020](#) permitindo que fornecedores contratados pela Administração Pública Federal realizem empréstimos e financiamentos a partir de seus respectivos contratos administrativos.

Com vigência a partir de 17 de agosto de 2020, as empresas fornecedoras poderão utilizar-se de uma espécie de “antecipação de recebíveis”, a qual terá um limite de até 70% do saldo a receber sobre o contrato administrativo. **A solicitação, o deferimento e o acompanhamento serão integralmente digitais.**

ATENÇÃO: Além da benesse ter início apenas em agosto/2020, toda a dinâmica da operação estará condicionada a um **CHAMAMENTO PÚBLICO** de instituições financeiras e plataformas digitais que atuam no mercado. Havendo o credenciamento de interessados, a parametrização dos meios digitais e do desenvolvimento de um Portal pelo SERPRO, e eventuais edições normativas adicionais, aí sim o produto será colocado em plena operacionalização.

Nas palavras do Presidente do Sebrae, Carlos Melles:

“Trata-se de um mercado ainda pouco explorado pelas pequenas empresas e a possibilidade de antecipar o crédito de 70% do valor de um contrato firmado com a Administração Pública, nas instituições financeiras credenciadas, deve atrair especialmente os pequenos negócios, que têm pouco capital de giro. O Sebrae também está trabalhando para o lançamento de plataforma complementar que permita a antecipação de recebíveis de faturas. Acreditamos que as duas iniciativas somadas irão gerar mais competitividade para esse grande mercado, que movimenta cerca de R\$ 800 bi ano nas três esferas de governo.”

Fonte: Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/fornecedores-poderao-fazer-emprestimos-e-financiamentos-utilizando-contratos-administrativos>

As regras desta norma são extensíveis aos contratos administrativos firmados no âmbito dos estados e municípios com a utilização de recursos voluntários da União, desde que a gestão do instrumento seja realizada por intermédio do Comprasnet.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da

Economia, por meio da [Instrução Normativa nº 76, de 11 de agosto de 2020](#), prorrogou até **1º de outubro de 2020**, normativo que permite aos fornecedores contratados pela Administração Pública Federal realizarem empréstimos e financiamentos a partir de seus respectivos contratos administrativos.

O benefício foi instituído pela [Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020](#), que está em vigor desde 17 de agosto de 2020, e permite às empresas fornecedoras utilizarem-se de uma espécie de “antecipação de recebíveis”, o qual terá um limite de até 70% do saldo a receber sobre o contrato administrativo. A solicitação, o deferimento e o acompanhamento são integralmente digitais.

27. CVM flexibiliza Regras em Função da Pandemia para Beneficiar MPEs

Por meio da [Resolução nº 4, de 20 de agosto de 2020](#), a Comissão de Valores Mobiliários – CVM aprovou alterações temporárias nas regras de captação de recursos via plataformas de *crowdfunding* de investimento, voltadas a empresas de pequeno porte.

As medidas visam mitigar o impacto de medidas de isolamento sobre a atividade econômica das MPEs causadas pela pandemia do Coronavírus. A norma objetiva ampliar as possibilidades de financiamento dessas empresas no mercado de capitais.

Também conhecido como “investimento coletivo” ou “investimento colaborativo”, o *crowdfunding* de investimento é um instrumento de captação de recursos para as *startups*, que precisam de capital financeiro para o desenvolvimento de produtos ou serviços.

A Resolução autoriza, em caráter experimental, os seguintes procedimentos:

- 1) Permitir que empresas que tenham registrado receita bruta de até R\$ 5 milhões em balanço intermediário apurado entre 1º de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2020, e que não sejam registradas como emissor de valores mobiliários na CVM, realizem ofertas públicas de valores mobiliários por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo;
- 2) Utilização, nas distribuições parciais de ofertas públicas, de valor alvo mínimo equivalente ao montante igual ou superior a 1/2 (metade) do valor alvo máximo, em substituição à proporção de 2/3 (dois terços) do valor alvo máximo, desde que observadas regras adicionais relacionadas à transparência da oferta, aos alertas de risco e à condução da oferta pela plataforma.
- 3) Previsão de lote adicional, limitado ao montante de 20% do valor alvo máximo, desde que observadas regras adicionais relacionadas à aprovação e divulgação do lote adicional, e observado o limite anual de captação por emissor.

As medidas se aplicam às ofertas iniciadas entre **21 de agosto de 2020 e 31 de dezembro de 2020**.

28. Banco Central Aprova o Regulamento do PIX e Institui o seu arranjo

Por meio da [Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020](#), o Banco Central do Brasil instituiu o arranjo de pagamentos do PIX e aprovou o regulamento que disciplina o seu funcionamento.

O PIX é um Sistema de Pagamentos Instantâneos e será de participação obrigatória das instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BACEN, com mais de 500 mil contas ativas.

Às demais instituições financeiras ou de pagamento, incluindo fintechs, a adesão será facultativa.

O início da operação plena está previsto para 16/11/2020.

O PIX simplificará as operações de pagamento, reduzindo custos aos seus usuários finais. A transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorrerão em tempo real, com disponibilidade do serviço durante 24 horas por dia (independentemente de ser dia útil, final de semana ou feriado).

As transferências ocorrerão diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem a necessidade de intermediários, o que propiciará custos de transação menores.

A norma publicada nesta data permite a oferta de “PIX Agendado”, programando a realização da transação para data futura.

Clique [aqui](#) e conheça mais.

II



**MEDIDAS
FISCAIS E
DESONERAÇÃO**

1. Suspensão de atos de cobrança – PGFN

Entre as medidas mais efetivas, podemos observar um “fôlego” no prazo para defesa, atos de cobrança e outras medidas relativas a processos administrativos fiscais.

Por meio da [PORTARIA Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#), o Ministério da Economia autorizou a PGFN utilizar-se do mecanismo da suspensão de prazos e atos de cobrança.

> Para tanto, a PGFN suspendeu por 90 dias os prazos:

- i) para impugnações e recursos no Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR;
- ii) para manifestação de inconformidade contra decisão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT;
- iii) para oferta antecipada de garantia de execução fiscal, de apresentação do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI e de recurso contra decisão que o indeferir.

Além disso, suspendeu por 90 dias os protestos de certidões de dívida ativa e à instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade.

Como destaque, também **paralisou por 90 dias o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplemento de parcelas.**

A suspensão dos mecanismos descritos é extensível ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive sobre parcelamentos em curso.

v. [PORTARIA Nº 7.821, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

A [Portaria nº 13.338, de 4 de junho de 2020](#) prorrogou o prazo de suspensão definido pela [Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020](#) para 30/06/2020.

A [Portaria nº 15.413, de 29 de junho de 2020](#) prorrogou para 31/07/2020 o prazo de suspensão da [Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020](#).

2. Suspensão de atos de cobrança – Parcelamentos inadimplentes a partir de fevereiro/2020

A [Portaria nº 10.205, 17 de abril de 2020](#) alterou a [Portaria nº 7.821/2020](#) (suspensão de atos de cobrança pela PGFN), passando a vigorar de acordo com o seguinte:

DE:

“Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.”

PARA:

“Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive.”

A alteração está em consonância com a Lei nº 13.988/2020 (Transação Tributária – Contribuinte Legal), que pode contemplar o oferecimento de prazos e forma de pagamentos especiais (art. 11, II).

Sem prazo inicial previsto na Portaria alterada, a nova regra **mantém por 90 dias** a suspensão para início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplemento de parcelas, **a partir de fevereiro/2020**.

3. Transação Extraordinária – PGFN – não optantes do Simples Nacional

A mesma [PORTARIA Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#) autorizou a PGFN a propor transação tributária em determinadas condições.

A [Portaria nº 9.924, de 14/04/2020](#) disciplina os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade e geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

[Revogando a Portaria PGFN nº 7.820](#), de 18/03/2020 (tratada pela UPPDT), a nova regra vem dispor:

A) Transação Extraordinária por adesão à proposta da PGFN pela Plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br)

- a. Entrada de 1% do valor total dos débitos, divididos em 3 vezes iguais e sucessivas;
- b. Parcelamento do restante em até **81 meses**
- c. Parcelamento do restante em até **142 meses**, se pessoa física, empresários individuais, ME, EPP, instituições de ensino, Santas Casas, Cooperativas e demais organizações civis;
- d. Diferimento do pagamento da 1ª parcela (do parcelamento do restante) para o último dia útil do 3º mês consecutivo ao mês da adesão.
- e. Se contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salário e pelo trabalhador/empregado, o parcelamento do restante será **até 57 meses**.

As parcelas mínimas serão de R\$ 100,00 (PF, EI, ME, EPP, Inst. De Ens., Santas Casas, Cooperativas etc.,) e de R\$ 500,00 nos demais casos.

Os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial serão mantidos, mesmo com a adesão à transação extraordinária.

O PRAZO PARA ESTA ADESÃO SERÁ ATÉ 30.06.2020

A [Portaria nº 15.413, de 29 de junho de 2020](#) prorrogou para 31/07/2020 o prazo de adesão à transação extraordinária ([Portaria nº 9.924/2020](#)).

A [Portaria nº 18.176, de 30 de julho de 2020](#) prorrogou para 31/08/2020 (efeitos perante a PGFN).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da [Portaria nº 20.162, de 28 de agosto de 2020](#), prorrogou **até 30 de setembro de 2020**, o prazo para adesão à transação

extraordinária, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

Com isso, o prazo para adesão ao instituto ficará aberto. Acesse <https://www.regularize.pgfn.gov.br>

Os critérios para aderência à modalidade podem ser consultados na norma. [Clique aqui](#).

4. Transação Tributária – Edição da Lei

Apesar de não ser uma medida instituída para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, não é possível olvidar da importância de seus efeitos em meio ao período de coronavírus.

Nesta data, por meio de Edição Extra, foi promulgada e publicada a [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), que dispõe sobre a **transação tributária** e altera a Lei nº 13.464/2017 e Lei nº 10.522/2002.

A nova lei é oriunda da Medida Provisória nº 899/2019 e seu conteúdo estabelece requisitos e condições para que a União, e suas autarquias e fundações realizem transações resolutivas com devedores de créditos (tributários ou não) da Fazenda Pública.

Quais dívidas podem ser transacionadas?

- Créditos tributários não judicializados de administração pela RFB;
- Dívida Ativa e tributos da União de administração da PGFN;
- Dívida Ativa das autarquias e das fundações públicas federais, de administração da PGF/AGU.

Quais são as modalidades de transação?

- Por Proposta individual, de iniciativa do devedor, ou Por adesão nos créditos da dívida ativa da União, Autarquias e Fundações de competência da Procuradoria Geral da União.
- Por adesão, nos casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- Por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Obs. A transação por adesão impõe a aceitação pelo devedor de todas as condições de edital prévio.

A transação NÃO se aplica a:

- Multas de natureza penal;
- **Tributos do Simples Nacional - vide LC 174/2020;**
- FGTS;
- Devedor contumaz.

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

A transação poderá contemplar os seguintes benefícios (cumulativos ou alternativos):

- Descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais;
- Prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento e a moratória;
- Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constringências.

A transação NÃO poderá:

- Reduzir o montante principal do débito (valor original);
- Reduzir mais de 50% do valor total dos créditos a serem transacionados;
- Conceder prazo para quitação acima de 84 meses;
- Envolver créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto se de responsabilidade da Procuradoria Geral da União.

Obs. *Se a transação envolver pessoa física, micro ou pequena empresa, a redução máxima do valor total dos créditos a serem transacionados será de até 70%, com parcelamento máximo em até 145 meses.*

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Proporá aos devedores transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da RFB.

O que o edital deverá trazer?

- Exigências, reduções ou concessões oferecidas;
- Prazos e formas de pagamento admitidas;
- Prazo para adesão à transação;
- Limitação de quais créditos serão contemplados pela transação;
- Necessidade de aceite do contribuinte.

Quais os percentuais máximos considerados para a transação?

- Desconto de até 50% do crédito;
- Prazo máximo 84 meses para quitação.

Entes responsáveis:

- RFB – contencioso administrativo;
- PGFN – demais hipóteses.

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Condicionada à **regulamentação do Ministério da Economia**, esta modalidade de transação tratará do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere **60 (sessenta) salários mínimos** e da adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

> Nesta modalidade, o julgamento de processos administrativos será realizado em **última instância pela Delegacia de Julgamento da RFB**, suprimindo a análise pelo CARF.

> A análise única pela RFB respeitará a ampla defesa e vinculará os entendimentos já consolidados do CARF.

Obs. Esta modalidade entrará em vigor em 120 dias, contados de 14.04.2020.

Contencioso tributário de pequeno valor é todo aquele decorrente de crédito tributário não superior a 60 salários mínimos e que tenha como devedor a pessoa física, a microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP).

Os benefícios desta modalidade:

- Descontos de até 50% do valor total do crédito (principal, juros e multa);
- Prazos e formas de pagamento especiais – até 60 meses.
- Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Entes responsáveis:

- RFB – contencioso administrativo;
- PGFN – demais hipóteses.

Obs. Tais entes deverão disciplinar sua atuação para aplicação desta modalidade.

Entre outras disposições, a norma trouxe:

- A alteração da Lei nº 10.522/2020 sobre os critérios de desempate de julgamento do processo, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte;
- A responsabilização ao agente público que agir com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou outrem.

5. Transação Tributária – Ordinária - Regulamentação

A [Portaria nº 9.917, de 14/04/2020](#) veio regulamentar a transação na cobrança da dívida ativa da União, instituída pela Lei nº 13.988/2020 (MP 899/2019). Essa regra é aplicável subsidiariamente à transação extraordinária.

Os critérios para os parcelamentos de débitos tributários e não tributários estão dispostos na norma e a plataforma REGULARIZE será parametrizada para cumprimento de tais regras.

Consulte aqui o inteiro teor Portaria [clikando aqui](#), ou se preferir, acesse <https://www.regularize.pgfn.gov.br/> e verifique sua aderência.

A PGFN tornou público [EDITAL](#) que prorroga o prazo de adesão à transação tributária ordinária – originalmente prevista no Edital PGFN nº 1/2019.

O prazo para adesão perdurará até **31/08/2020**.

As condições e requisitos de adesão estão previstos no [Edital PGDAU/PGFN nº 001/2019](#), disponível no sítio da PGFN na internet, no endereço www.pgfn.gov.br.

As dívidas e os devedores aderentes ao Edital (elegíveis) estão relacionados nos **ANEXOS I a IV**, do Edital PGDAU/PGFN nº 001/2019.

Caso o interessado preencha, até a data 31 de agosto de 2020, os requisitos e condições previstas no EDITAL PGFN Nº 1/2019, deverá verificar a disponibilidade de modalidades para adesão no portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br/login>, observado o prazo limite para adesão.

6. Transação Tributária – Contencioso Tributário – Controvérsia Jurídica Relevante e Pequeno Valor

A [Portaria nº 247, de 16 de junho de 2020](#) vem disciplinar os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário:

- I - de relevante e disseminada controvérsia jurídica; ou,
- II - de pequeno valor.

A norma em questão regulamenta os artigos 21 e 23 da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela PGFN e pela RFB, conforme o caso/débito.

Basicamente, o EDITAL deverá conter as exigências, reduções, concessões, prazos e formas de pagamentos admitidas, inclusive se será necessário oferecer garantias, entre outras.

Os Editais, mediante atos específicos dos entes, serão publicados nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (www.receita.economia.gov.br), respectivamente, além do sítio do Ministério da Economia disponível na internet (www.gov.br/economia/pt-br), para fins de ampla divulgação.

A adesão ao Edital se dará por meio exclusivamente eletrônico.

Será possível prever em edital:

- a) **DESCONTOS:** Descontos, inclusive sobre o montante principal, de até 50% do valor total do crédito;
- b) **PRAZOS:** Máximo de 184 meses – relevante e disseminada controvérsia jurídica; e 60 meses - pequeno valor.

Obs. Para contencioso de pequeno valor, o desconto máximo somente será aplicado caso o prazo de quitação seja **igual ou inferior** a 12 meses.

Com o requerimento de adesão, haverá suspensão de processos administrativos fiscais, **mas não haverá suspensão da exigibilidade dos créditos**, exceto se a RFB ou a PGFN prever tal possibilidade, a seu critério. Não obstante, os débitos submetidos a diferimento para início

do pagamento terão sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar o acordo.

A adesão não autoriza a restituição ou a compensação do valor pago, compensado ou incluído em parcelamento anterior.

A extinção dos débitos transacionados só ocorrerá após o cumprimento de todas as condições, inclusive o pagamento integral.

A PGFN está autorizada a pedir a desistência das execuções fiscais no contencioso tributário de pequeno valor.

VEDAÇÕES:

A transação não contemplará:

- nova transação com o mesmo crédito;
- redução de multas de natureza penal;
- concessão de descontos sobre débitos do Simples Nacional (enquanto não editada Lei Complementar autorizando) e FGTS (enquanto o Conselho Curador não autorizar).
- redução de multas de natureza penal;
- devedor contumaz, conforme definido em lei específica;
- controvérsia definida por coisa julgada material;
- efeitos que resultem em regime especial, diferencial ou individual de tributação;
- acumulação das reduções oferecidas em edital.

Caso a transação seja rescindida (nas hipóteses previstas no art. 18, para as quais o contribuinte será notificado eletronicamente para impugnação/recurso), será vedado, por 2 anos, a formalização de nova transação, **ainda que relativa a débitos distintos**.

O uso da moratória/diferimento e do parcelamento em prazo superior a 60 meses é **VEDADO para contribuições previdenciárias**.

RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A transação será proposta para por fim a litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Vários entes **poderão sugerir temas passíveis da proposta**, a exemplo do Secretário Executivo do ME; PGFN, RFB, CARF, OAB, CNJ, confederações de categorias econômicas e sindicais.

Na análise das sugestões, deverá ser avaliado a estimativa de arrecadação e reduções concedidas, entre outros critérios.

A Portaria, ainda, considera “*controvérsia jurídica relevante e disseminada*” aquela que trate questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, de preferência, não afetadas em julgamento sob recursos repetitivos (no STJ).

A “controvérsia disseminada” será constatada quando envolver:

- demandas judiciais em, pelo menos, 3 TRFs;
- mais de 50 processos, judiciais ou administrativos;
- incidente de resolução de demandas repetitivas; ou

A “relevância” será constatada quando houver:

PEQUENO VALOR

Por fim, a RFB e a PGFN deverão expedir os editais e demais atos necessários à execução da Portaria, ficando autorizadas a dispor sobre extinção do débito de forma diversa do pagamento em dinheiro.

Transações valoradas em mais de R\$ 500 milhões de reais dependerá de prévia e expressa autorização da RFB e PGFN.

7. Transação Tributária Excepcional – Dívida Ativa da União

A [Portaria nº 14.402, de 16 de junho de 2020](#) vem estabelecer condições para a transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União.

Esta medida traz tratamentos diferenciados às micro e pequenas empresas.

O objetivo desta modalidade de negociação é auxiliar na superação da situação transitória de crise econômico-financeira, em função os efeitos da pandemia da covid-19 (um formato de **REFIS SELETIVO**).

Nas regras do Programa, os descontos e o prazo que serão oferecidos na negociação vão variar **conforme a capacidade contributiva da empresa ou pessoa física que pleitear a negociação**. A mensuração disso se dará mediante a análise da seguinte documentação, **se pessoa jurídica**:

- receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições);
- informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
- valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;
- informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);
- receita corrente líquida informada à Secretaria do Tesouro Nacional por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

Obs. Devido a extensão da norma, não trataremos de pessoas físicas.

Haverá uma avaliação da situação econômica do contribuinte para verificar se ele conseguiria quitar o passivo sem desconto ou não. Os créditos inscritos em dívidas ativas serão classificados da seguinte forma:

- créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;
- créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Obs. Irrecuperáveis são os créditos devidos por PJs com falência decretada ou em recuperação judicial ou extrajudicial.

A transação excepcional contemplará:

- créditos inscritos em dívida ativa – PGFN (ajuizados ou não, parcelados ou não), cujo valor atualizado a ser objeto da **negociação for igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00.**

Será possível:

- Parcelar, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses;
- Oferecer descontos sobre créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

As modalidades desta transação:

1) EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ENTRE OUTRAS:

Para créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação

OPÇÃO 1

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **70%** sobre o valor total de cada crédito, em **36 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 2

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **60%** sobre o valor total de cada crédito, em **60 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 3

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **50%** sobre o valor total de cada crédito, em **84 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 4

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **40%** sobre o valor total de cada crédito, em **108 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 5

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **30%** sobre o valor total de cada crédito, em **133 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

2) PARA DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

Para créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação

OPÇÃO 1

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **50%** sobre o valor total de cada crédito, em **36 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 2

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **45%** sobre o valor total de cada crédito, em **48 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 3

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **40%** sobre o valor total de cada crédito, em **60 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

OPÇÃO 4

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **35%** sobre o valor total de cada crédito, em **72 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

3) PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (e outras)

Em processo de recuperação judicial ou falência

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **70%** sobre o valor total de cada crédito, em **133 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

4) PARA DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

Em processo de recuperação judicial ou falência

ENTRADA: Valor equivalente a 0,334% do total consolidado durante 12 meses;

RESTANTE: Desconto de até 100% de juros, multa e encargos legais, respeitado o limite de até **50%** sobre o valor total de cada crédito, em **72 vezes**, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

Para a transação excepcional envolvendo **débitos previdenciários**, o número de parcelas continuará sendo, no máximo, de **48 vezes**, após o pagamento da entrada.

O valor das parcelas previstas nos no caput não será inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, **microempresa ou empresa de pequeno porte**;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Obs. Os valores de entrada (0,334%) serão calculados sobre o valor total da dívida, sem descontos.

Obs2. O valor da entrada e de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Selic e de 1% relativamente ao mês do pagamento a ser efetuado.

Obs3. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado via DARF.

PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO

Acessar o PORTAL REGULARIZE, disponível no site www.regularize.pgfn.gov.br para adesão à proposta da PGFN, mediante prévia prestação de informações pelo interessado.

As informações deverão ser prestadas pelo Contribuinte entre o período de **01/07/2020** a **29/12/2020**, pelo Portal Regularize e conterà:

- a) endereço completo;
- b) nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- c) receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- d) quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- e) quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- f) quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- g) valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

Bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

Direitos: são os recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros;

Obrigações: são as dívidas que devem ser pagas a terceiros

Durante o acordo, o devedor deverá manter e atualizar as informações mensalmente ou sempre que solicitado pela PGFN

No momento da adesão, o contribuinte terá conhecimento de **TODAS AS INSCRIÇÕES SUJEITAS A TRANSAÇÃO.**

Obs. Se houver inscrições parceladas, deverá haver desistência do parcelamento em curso.

O Contribuinte deverá manter a regularidade do FGTS durante o acordo e regularizar, em 90 dias, todos os débitos eventualmente inscritos após a formalização do acordo.

Na conclusão da adesão, o devedor terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada e o grau de recuperabilidade de seus débitos, **com a indicação dos prazos e descontos ofertados**, momento em que efetuará a aceitação às modalidades de transação propostas.

As hipóteses de rescisão da transação estão descritas no art. 19 e o devedor será notificado eletronicamente sobre a incidência de alguma causa, podendo apresentar impugnação e ulterior recurso por meio da plataforma REGULARIZE.

8. Sancionada Lei que Permite Transacionar Débitos do Simples Nacional

Oriunda do PLP nº 9/2020, foi sancionada a [Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020](#) (D.O.U. 06/08/2020), em que autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio.

A nova Lei complementa a dinâmica da **Transação Tributária**, instituída pela [Lei nº 13.988/2020](#), permitindo negociar débitos do Simples Nacional em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa.

Não obstante isso, a transação não se aplicará aos débitos de ICMS (Estado) e ISS (Município), cuja cobrança esteja a cargo de estados e municípios em razão de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nesta situação, os entes federativos que mantêm convênio, poderão transacionar diretamente.

A lei geral **vedava a transação de créditos relativos ao Simples Nacional** enquanto não editada lei complementar autorizando.

Atualmente, o país conta com **cinco modalidades de transação tributária ativas e dentro do prazo de adesão**, as quais serão parametrizadas para possibilitar a negociação dos débitos do Simples Nacional. O CGSN ficará incumbido da regulamentação. São elas, **respeitadas suas especificidades**:

- Transação Ordinária: **Adesão a Edital** – Até 31/08/2020
- Transação Extraordinária: **Por adesão** – Até 31/08/2020
- Transação Excepcional: **Por adesão** – Entre 01/07/2020 a 29/12/2020

Consulte: Portal Regularize (<https://www.regularize.pgfn.gov.br/>)

As outras duas modalidades são por meio de proposta individual.

Por fim, a Lei Complementar nº 174/2020 também ampliou prazos para que micro e pequenas empresas façam a opção pelo Simples, sendo 180 dias contados da abertura do CNPJ, respeitada as vedações legais e a observância do prazo de até 30 dias do último deferimento de inscrição (estadual ou municipal). Apesar de escrita na lei, a medida já possuía efeitos garantidos por resolução.

9. PGFN estabelece condições para Transação de Débitos do Simples Nacional

Considerando a [Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020](#) (D.O.U. 06/08/2020), que autorizou a inclusão dos débitos do Simples Nacional nas negociações da **Transação Tributária**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional veio regulamentar as condições de seus efeitos para a modalidade **TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL** (período de adesão 07/08/2020 a 29/12/2020).

Toda a disciplina de procedimentos, requisitos e condições necessárias para tanto está prevista na [Portaria nº 18.731, de 6 de agosto de 2020](#).

Para a Transação Excepcional, será mensurado a situação econômica e a capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas, podendo considerar os seguintes documentos:

- a) informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);*
- b) valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;*
- c) informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);*
- d) informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);*
- e) massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);*
- f) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).*

A situação econômica será medida por meio de **informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas**.

E, a **capacidade de pagamento**, será estimada por projeção das condições de efetuar o pagamento integral dos débitos no prazo de 5 anos, sem descontos.

A **redução da capacidade** é aferida pela queda de qualquer percentual relativo a soma da receita bruta mensal de 2020 (de março ao mês anterior à adesão ao programa), em relação à soma do mesmo período de 2019.

Os débitos do Simples Nacional suscetíveis à transação, serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

Serão considerados irrecuperáveis os débitos de titularidade de devedores falidos e em recuperação judicial.

Os débitos passíveis de transação excepcional são os inscritos em dívida ativa, contemplando inclusive os com execução ajuizada e objeto de parcelamento anterior rescindido, com as seguintes possibilidades:

- Entrada de 0,334% sobre o valor consolidado dos créditos, durante 12 meses; e
- Restante com redução de até 100% dos juros, multa e encargos, dentro do limite de até 70% sobre o valor total de cada crédito – em até 133 vezes.

A transação excepcional deverá ser realizada mediante **adesão à proposta da PGFN**, através do Portal REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br), no período compreendido entre 07/08 a 29/12/2020.

As inscrições passíveis de transação serão arroladas no momento da adesão, devendo o interessado indicar quais serão objeto de acordo. Se houver inscrição parcelada, a adesão será condicionada à desistência do parcelamento.

Os débitos em discussão judicial estarão sujeitos a desistência das ações e demais meios de defesa. O pedido feito pelo devedor deverá ser apresentado no Portal Regularize no prazo máximo de 90 dias contados da data da adesão.

As parcelas da transação, mediante documento de arrecadação, serão geradas pelo Portal Regularize.

Os optantes pelas transações ordinária ou extraordinária (também ativas) poderão desistir da modalidade vigente para optar pela transação excepcional (caso tenha aderência), assim como, quem optar pela excepcional poderá optar pelas demais transações vigentes.

Para mais detalhamento, [consulte o inteiro teor da norma](#).

10. Transação Tributária – Proposta Individual perante a PGF/AGU

A [Portaria nº 333, de 9 de julho de 2020](#), vigente a partir de **15/07/2020**, veio regulamentar a negociação de dívidas tributárias entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas com créditos de difícil recuperação ou vistos como “irrecuperáveis”.

A norma disciplina a “**transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais**”, considerados **irrecuperáveis ou de difícil recuperação**¹. Trata-se de mais uma modalidade assegurada pela [Lei nº 13.988/2020](#).

1. Débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação são considerados aquele em que:
- houve o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora;
e
- houve a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal.

Serão consideradas, também, as seguintes situações:
- pessoas físicas com informação de óbito e inexistência de bens ou direitos;
- pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais; e

O benefício atinge débitos de incumbência da Procuradoria-Geral Federal, responsável pela inscrição e cobrança dos valores.

> A transação por proposta individual está condicionada a implementação de sistema informatizado de cobrança.

Não haverá redução do montante principal do crédito, mas a dívida será agraciada de até 70% de desconto, com parcelamentos em até 145 meses.

A) Proposta Individual realizada pela Procuradoria Geral Federal

Atingirá créditos inscritos em dívida ativa superior a R\$ 1 milhão de reais, devidos por devedores falidos, em processo de recuperação, liquidação ou intervenção, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de devedores com débitos suspensos por decisão judicial ou garantidos.

O devedor será **notificado** da proposta por via eletrônica ou postal.

B) Proposta Individual realizada pelo Devedor

O devedor apresenta proposta nos moldes de requerimento próprio (ANEXO da Portaria), apresentando os documentos necessários e exigidos obrigatoriamente.

A proposta recebida será autuada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens, sendo analisada e apreciada pela Equipe de Cobrança Judicial.

II. Transação Tributária – Proposta Individual do Devedor perante a PGF

Diferentemente da [Portaria nº 333, de 9 de julho de 2020](#), que trata da proposta individual perante a Procuradoria Geral Federal, foi publicado, nesta data, a [Portaria nº 14, de 13 de julho de 2020](#) que regulamenta o procedimento para a transação **por proposta individual pelo devedor dos créditos** de incumbência da Procuradoria-Geral da União, responsável pela inscrição e cobrança dos valores.

A [Portaria nº 249/2020](#) regulamenta as duas modalidades de forma geral, as quais foram declinadas à disciplina específica de cada ente (Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União).

- pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;
2. inexistência de fato;
3. omissão contumaz; ou
4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;
2. inexistência de fato;
3. omissão e não localização;
4. omissão contumaz; ou
5. omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato.

Com vigência a partir de **15/07/2020**, a transação perante a PGU – Portaria 14/2020 - tem por finalidade a **resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

Em caso de dúvidas sobre a aplicação desta norma, a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Patrimônio Público e Probidade - CGRAT/DPP/PGU será responsável pelos esclarecimentos por meio do e-mail pgudpp.cgrat@agu.gov.br.

A proposta realizada pelo devedor atingirá débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação e **será preenchida (modelo constante no ANEXO I) e documentada de acordo com a lista de 9 incisos do art. 8º da norma, devidamente assinada por próprio punho, ou por assinatura digital.**

O envio (da proposta e documentos) deverá ser feito por mensagem eletrônica ao *e-mail* institucional da PGU, **até que se disponibilize sistema informatizado.**

A proposta recebida será autuada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens, sendo analisada por equipe responsável designada, divididas de acordo com valores (art. 28).

Cada parcela será acrescida de juros Selic e de 1% ao mês.

Apesar de o Sistema não estar atualizado até a edição deste informe, será possível consultar as duas modalidades de transação tributária perante a AGU – PGF e PGU [Portaria nº 333/2020 (específica PGF) e Portaria nº 14/2020 (específica PGU)], por meio do link https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/110843.

12. Suspensão de Atos de Cobrança pela AGU/PGF

A AGU/PGF suspendeu por 90 dias as medidas de cobrança administrativa dos créditos das autarquias e fundações públicas federais.

O atendimento aos devedores e representantes será mantido, mas realizado por e-mail, aplicativos e telefone.

Para conhecer o inteiro teor, consulte [Portaria nº 158, de 27 de março de 2020](#).

A [Portaria nº 325, de 30 de junho de 2020](#) prorrogou por mais 60 dias o prazo estabelecido pela [Portaria nº 158/2020](#).

Com isso, até o final de agosto/2020, não haverá adoração de medidas de cobrança administrativa dos créditos das autarquias e fundações públicas federais, contemplando:

- I - remessa de correspondência ao devedor para tentativa de conciliação; e
- II - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa.

Esta suspensão não será aplicada se houver risco de prescrição executiva (prazo igual ou inferior a 180 dias para o exercício da pretensão).

A Procuradoria-Geral Federal, por meio da [Portaria nº 451, de 28 de agosto de 2020](#) prorrogou por mais 30 (trinta) o prazo para cobrança administrativa dos créditos das autarquias e fundações públicas federais relativos a remessa de correspondência ao devedor para tentativa de conciliação e apresentação a protesto de certidões de dívida ativa.

Trata-se de uma medida temporária de prevenção ao contágio pelo Coronavírus instituída em 27 em março de 2020, por meio da Portaria nº 158/2020, que havia prorrogado o prazo de cobrança inicialmente por 90 (noventa) dias, e, depois, por mais 60 (sessenta) dias através da Portaria nº 325, de 30 de junho de 2020, totalizando, com a última prorrogação, 180 (cento e oitenta) dias.

13. Prazo para adesão ao parcelamento simplificado

A PGFN permitiu, através da [PORTARIA Nº 8.792, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#), a adesão ao Parcelamento Simplificado realizado até 31/12/2020, com parcelas mínimas de:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica; e
- III - R\$ 10,00 (dez reais), quando se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A (recuperação judicial) da Lei n. 10.522, de 2002.

[\(Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019\)](#)

14. Simples Nacional – Prorrogação de Vencimentos

a. Obrigações Principais

O Comitê Gestor do Simples Nacional **DECIDIU** prorrogar, sob o âmbito da apuração pelo Simples Nacional, o vencimento **dos tributos federais** relativos aos meses de **abril, maio e junho**, por seis meses, e do **ICMS** e do **ISS**, por três meses.

Todos os tributos devidos pelo Microempreendedor Individual – MEI com vencimento nas mesmas datas, tiveram seus vencimentos prorrogados por seis meses.

Com isso, temos o seguinte quadro:

SIMPLES NACIONAL (ME+EPP)	VENCIMENTOS ORIGINAIS EM 2020	NOVOS VENCIMENTOS EM 2020
Tributos Federais	ABRIL/MAIO/JUNHO	OUT./NOV./DEZ.
ICMS E ISS	ABRIL/MAIO/JUNHO	OUT./NOV./DEZ.

MEI	VENCIMENTOS ORIGINAIS EM 2020	NOVOS VENCIMENTOS EM 2020
Contribuição Pessoal Previdenciária, ICMS e ISS (Guia Cheia)	ABRIL/MAIO/JUNHO	OUT./NOV./DEZ.

Novo calendário de vencimentos do Simples Nacional em 2020:

VENCIMENTO	CATEGORIA	O QUE PAGAR	COMPETÊNCIA
20.04.2020	ME/EPP	NADA	---
	MEI	NADA	---
20.05.2020	ME/EPP	NADA	---
	MEI	NADA	---
20.06.2020	ME/EPP	NADA	---
	MEI	NADA	---
20.07.2020	ME/EPP	ICMS e ISS	03/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	06/2020
	MEI	GUIA CHEIA	06/2020
20.08.2020	ME/EPP	ICMS e ISS	04/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	07/2020
	MEI	GUIA CHEIA	07/2020
20.09.2020	ME/EPP	ICMS e ISS	05/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	08/2020
	MEI	GUIA CHEIA	08/2020
20.10.2020	ME/EPP	TRIBUTOS FEDERAIS	03/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	09/2020
	MEI	GUIA CHEIA	03/2020
	MEI	GUIA CHEIA	09/2020
20.11.2020	ME/EPP	TRIBUTOS FEDERAIS	04/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	10/2020
	MEI	GUIA CHEIA	04/2020
	MEI	GUIA CHEIA	10/2020
20.12.2020	ME/EPP	TRIBUTOS FEDERAIS	05/2020
	ME/EPP	GUIA CHEIA	11/2020
	MEI	GUIA CHEIA	05/2020
	MEI	GUIA CHEIA	11/2020

Os períodos de apuração foram mantidos, ou seja, março/2020, abril/2020 e maio/2020.

O prazo de entrega do PGDAS-D coincide com o vencimento do prazo para pagamento de tributos do Simples Nacional.

Os efeitos desta medida são aplicáveis apenas às contribuições correntes, não se estendendo a parcelamentos e débitos atrasados.

O período de apuração referente ao mês de junho de 2020, e subsequentes, seguirão seu curso normal.

Fonte: [Resolução CGSN nº 154/2020](#)

b. Obrigações Acessórias

O Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN prorrogou:

- o prazo para apresentação da Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente a 2019 para **30/06/2020**; e
- o prazo para Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DAS-Simei) referente a 2019 para **30/06/2020**.

Com isso, o Comitê concedeu um “fôlego” no cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

Fonte: [Resolução CGSN nº 153/2020](#)

15. Programa Gerador do MEI - PGMEI

O PGMEI já está adaptado aos novos vencimentos aprovados pela Resolução CGSN nº 154/2020.

Para o MEI que emitiu o DAS antes da prorrogação (com prazos antigos), será necessário acessar o aplicativo e gerar novos DAS.

Obs. Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, em breve, a Receita Federal do Brasil editará um Ato Declaratório Executivo contendo orientações sobre os procedimentos operacionais a serem adotados.

16. Tributos Federais – Prorrogação de Vencimentos

a. Obrigações Principais

- Contribuições ao INSS

As contribuições ao INSS (patronais) foram prorrogadas.

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
Março/2020	Julho/2020
Abril/2020	Setembro/2020

Os valores relativos aos períodos de apuração 03/2020 e 04/2020, que deveriam ser pagos até 20/4/2020 e 20/5/2020, poderão ser pagos junto com as contribuições referentes aos meses de julho e setembro.

Assim, o vencimento foi prorrogado para 20/8/2020 e 20/10/2020, respectivamente:

PA	VENCIMENTO ATUAL	NOVO VENCIMENTO
03/2020	ATÉ 20/04/2020	ATÉ 20/08/2020
04/2020	ATÉ 20/05/2020	ATÉ 20/10/2020

São elas:

- Contribuição Previdenciária Patronal devidos pelas Empresas;
- Funrural devido pela Agroindústria (INSS, SENAR, GILRAT);
- Funrural devido pelo Empregador Rural Pessoa Física;
- INSS e GILRAT devido pela empresa jurídica que se dedique a produção rural;
- Contribuição Previdenciária paga pelo Empregador Doméstico;
- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A Receita Federal do Brasil elaborou as “Instruções” sobre a emissão de DARF na DCTFWeb. [Clique aqui](#) e conheça as orientações.

- PIS/COFINS

Os prazos de recolhimento do PIS e da COFINS, relativos às competências de março e de abril de 2020, ficam postergados para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências de julho e de setembro de 2020, respectivamente.

Os prazos de recolhimento do PIS e da COFINS, relativos às competências de março e de abril de 2020, ficam postergados para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências de julho e de setembro de 2020, respectivamente.

Fonte: [Portaria nº 139/2020](#) alterada pela [Portaria nº 150/2020](#)

b. Obrigações Acessórias

Foi prorrogado o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

A regra foi estabelecida na forma seguinte:

- **Prazo de apresentação das DCTF** devidas até o **15º dia útil dos meses abril, maio e junho de 2020** lançado para o **15º dia útil de 07/2020**; e
- **Prazo das EFD-Contribuições do PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária** devidas até o **10º dia útil de abril, maio e junho de 2020** lançado para o **10º dia útil de julho de 2020**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Fonte: [Instrução Normativa nº 1.932/2020](#)

17. Prorrogação de pagamento – Tributos Federais

A [Portaria nº 245, de 15 de junho de 2020](#) prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

De acordo com o texto o recolhimento de contribuições para Seguridade Social e do PIS/PASEP e da COFINS referentes a **competência de maio de 2020**, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas **na competência outubro de 2020**.

18. Prorrogação de Parcelamentos perante a RFB/PGFN

A [Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020](#) prorrogou os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). **ESTA PRORROGAÇÃO NÃO SE APLICA AOS PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL.**

Para os parcelamentos administrados pela RFB e PGFN, as datas de vencimentos sequenciais de maio, junho e julho foram prorrogadas, respectivamente, por 3, 4 e 5 meses subsequentes:

VENCIMENTO ORIGINAL	PRORROGAÇÃO	DILATAÇÃO
Maio/2020	Agosto/2020	3 meses
Junho/2020	Outubro/2020	4 meses
Julho/2020	Dezembro/2020	5 meses

Obs. Os juros devidos sobre as parcelas não serão afastados.

Obs2. A prorrogação relativa à parcela de maio/2020 alcança apenas prestações **vincendas** a partir da publicação da portaria.

Obs3. A prorrogação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

LEMBRETE: A prorrogação de parcelamentos de tributos apurados pelo Simples Nacional é objeto de proposta e estudo pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, nos mesmos termos da portaria mencionada.

19. Prorrogação de Parcelamentos de débitos apurados no Simples Nacional

A [Resolução nº 155, de 15 de maio de 2020](#), por intermédio do **Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN**, prorrogou as datas de vencimentos das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela RFB/PGFN, **dos tributos apurados sob o âmbito do Simples Nacional e SIMEI.**

O CGSN adotou:

VENCIMENTO ORIGINAL	PRORROGAÇÃO	DILATAÇÃO
Maio/2020	Agosto/2020	3 meses
Junho/2020	Outubro/2020	4 meses
Julho/2020	Dezembro/2020	5 meses

Obs. Os juros devidos sobre as parcelas não serão afastados.

Obs2. A prorrogação relativa à parcela de maio/2020 alcança apenas prestações vincendas a partir da publicação da Resolução.

Obs3. A prorrogação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

A Resolução, ainda, **AMPLIOU** às MPE's inscritas no CNPJ durante o ano de 2020, o **prazo para formalizar a opção pelo Simples Nacional** na condição de empresas em início de atividade, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, **desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias** da data de abertura constante do CNPJ.

OBSERVAÇÃO: Essa autorização **não afasta** a observância dos demais requisitos para a opção pelo Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018.

20. Certidão Negativa de Débito

O prazo de validade da certidão conjunta RFB/PGFN, por meio da [MPV 927, de 22.03.2020](#), será de até 180 dias contados da emissão, podendo ser prorrogado por prazo a ser estabelecido pelos referidos órgãos.

21. Certidão Negativa de Débito – Prorrogação de Prazo de Validade

A RFB/PGFN dispôs, por meio da [Portaria Conjunta nº 555, de 23.03.2020](#), sobre **prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativas**.

A medida prorroga por **90 dias** o prazo de validade das CND e CPEND.

Para ter direito a prorrogação, as certidões deverão ser **válidas na data da publicação da portaria (24.03.2020)**.

A validade de prazo atual é 180 dias. Desse número, somam-se mais 90 dias. **(180+90)**.

A prorrogação favorece a participação em certames licitatórios e outras oportunidades em que há exigência de tal documento.

A [Portaria Conjunta nº 1.178, de 13 de julho de 2020](#) prorrogou o **prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos** relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

A validade das CND e CPEND ganhou o prazo de 30 dias a mais, **desde que estejam válidas** nesta data, 14.07.2020 (publicação da norma).

A validade de prazo atual é 180 dias. Desse número, somam-se mais 30 dias. **(180+30)**.

22. Redução de Alíquota - Imposto sobre Importação - (II)

Houve redução, temporariamente, da alíquota do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinadas ao combate do coronavírus e de outros produtos.

Fonte:

[Resolução nº 17, de 17 de março de 2020](#)

[Resolução nº 22, de 25 de março de 2020](#)

[Resolução nº 30, de 1º de abril de 2020](#)

[Resolução nº 29, de 1º de abril de 2020](#)

[Resolução nº 28, de 1º de abril de 2020](#)

[Resolução nº 31, de 7 de abril de 2020](#)

[Resolução nº 33, de 29 de abril de 2020](#)

[Resolução nº 36, de 4 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 37, de 4 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 39, de 4 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 40, de 4 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 44, de 14 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 46, de 19 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 47, de 19 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 48, de 19 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 49, de 19 de maio de 2020](#)

[Resolução nº 52, de 17 de junho de 2020](#)

[Resolução nº 55, de 22 de junho de 2020](#)

[Resolução nº 56, de 22 de junho de 2020](#)

A [Portaria nº 158, de 15/04/2020](#) estabeleceu requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, reduzindo a 0%, até **30/09/2020**, a alíquota do Imposto de Importação sobre mercadorias dispostas em seu [Anexo Único](#), integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 10.000 (dez mil dólares do Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica.

A [Instrução Normativa nº 1.940, de 20 de abril de 2020](#) reduziu a 0% (zero por cento), o Imposto de Importação das mercadorias listadas no [Anexo Único da Portaria MF nº 156/1999 \(alterada pela Portaria ME nº 158/2020\)](#), integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até **US\$ 10.000,00** (dez mil dólares do Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica.

O limite de U\$ 10.000,00 é aplicável às importações, quando se tratar de:

I - pessoa física de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos nas condições previstas no § 2º do art. 21 (para uso próprio ou individual); ou

II - pessoa física ou jurídica das mercadorias classificadas nos códigos da NCM listados no Anexo Único da Portaria MF nº 156, de 1999, nos termos e condições previstos no § 3º do art. 21 (destinadas a pessoa física ou jurídica).

A [Portaria nº 194, de 6 de maio de 2020](#) substituiu o Anexo Único da [Portaria nº 156/1999](#) (trazido pela [Portaria nº 158/2020](#)). O Anexo Único contém a lista de produtos com alíquota

zero do Imposto de Importação.

A [Portaria nº 25, de 8 de maio de 2020](#) dispensou o cumprimento das exigências contidas no [art. 41, da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011](#) para importação de:

- ventiladores pulmonares usados;
- monitores de sinais vitais usados;
- bombas de infusão usados;
- equipamentos de oximetria usados; e
- capnógrafos usados.

Não será preciso, portanto, durante o enfrentamento da pandemia, cumprir as exigências do art. 41.

23. Despacho Aduaneiro

Além disso, o Governo simplificou o despacho aduaneiro de importação para produtos destinados ao combate do coronavírus. O importador poderá utilizar economicamente as mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.927, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)
[Instrução Normativa nº 1.936, de 15/04/2020](#)

24. Redução Impacto Econômico aos Beneficiários do Regime Aduaneiro Especial

A [Instrução Normativa nº 1.960, de 16 de junho de 2020](#) vem estabelecer medidas para redução dos impactos econômicos decorrentes da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19) com relação aos beneficiários do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) e sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (RECOF-SPED).

A nova regra estabeleceu que as porcentagens definidas nos incisos I e II do art. 6º de duas Instruções Normativas – 1.291/2012 e 1.612/2016 [*que dizem: exportar produtos industrializados no valor mínimo anual equivalente a 50% do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 10 milhões dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América; e aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 80%*] das mercadorias estrangeiras admitidas no regime **serão, excepcionalmente, reduzidos em 50%, para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2021.**

Então, para o período determinado a exportação de produtos terá aplicação anual na produção dos bens que industrializar, pelo menos 70% das mercadorias admitidas no Regime, com redução de 50% = 25%, sendo o limite mínimo US\$ 250 mil

Os prazos de vigência do regime ou sua prorrogação, previstos no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012, e no artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.612/2016, serão, excepcionalmente, acrescidos em um ano no caso de mercadorias admitidas no regime entre o dia 1º e janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

O prazo de vigência do Regime será de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano,

contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da aquisição no mercado interno.

Importante salientar que o recolhimento dos tributos suspensos, relacionados às mercadorias importadas, admitidas no Regime e incorporadas como parte, peça ou componente em produto industrializado, transferido de outro beneficiário, caso destinada ao mercado interno, **será efetuado mediante registro de Declaração Preliminar na Unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa.**

Mas, o que são o Recof e o Recof-Sped?

Tais regimes permitem à empresa beneficiária **importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais** (e, em alguns casos, estaduais*), **mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.**

É também permitido que parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá também ser exportada, reexportada ou destruída.

25. Redução de Alíquota - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O Governo reduziu a zero a alíquota do IPI para produtos específicos.

No momento, além da redução de alíquota para Imposto sobre a Importação para produtos específicos (Informe 002), o Governo, por meio do [Decreto nº 10.285, de 20.03.2020](#), reduziu a **zero a alíquota do IPI** para produtos classificados no anexo do normativo.

A medida terá força até 01/10/2020. Após esta data, as alíquotas originais serão restabelecidas

O [Decreto N° 10.302, de 1° de Abril de 2020](#) reduziu a zero a alíquota de IPI de produtos especificados no anexo. A redução perdurará até 01/10/2020. Consulte a lista de produtos.

O [Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020](#) reduziu temporariamente a alíquota do IPI incidente sobre termômetro digital. A regra valerá até 01/10/2020.

26. Redução de Alíquotas - IOF

A redução das alíquotas está em consonância com as medidas apresentadas pelo Governo Federal, em especial porque reduz o custo da contratação de linhas de crédito aos pequenos negócios.

Por meio do [DECRETO N° 10.305, DE 1° DE ABRIL DE 2020](#), nas operações realizadas entre 03/04/2020 e 03/07/2020, as alíquotas de IOF foram reduzidas a zero para o seguinte:

- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito;
- na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;
- no adiantamento a depositante;
- nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado;

- **Para as quatro operações anteriores**, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido;
- nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física.

Além dessas, a redução total de alíquotas atingirá às demais operações de crédito independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica, se estendendo, também, aos casos de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor (e às operações não liquidadas no vencimento).

Fica reduzido a zero, a **alíquota adicional do IOF**, recaído sobre as operações de crédito realizadas entre **03/04/2020 e 03/07/2020**, nas situações seguintes:

- em que figure como tomadora cooperativa;
- rural, destinada a investimento, custeio e comercialização;
- realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de joias, de pedras preciosas e de outros objetos;
- realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;
- realizada ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos - Empréstimos do Governo Federal - EGF;
- relativa a empréstimo de título público, quando esse permanecer custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e servir de garantia prestada a terceiro na execução de serviços e obras públicas;
- relativa a transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiro nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;
- relativa a adiantamento sobre o valor de resgate de apólice de seguro de vida individual e de título de capitalização;
- relativa a aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;
- resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do Governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários;
- realizada por agente financeiro com recursos oriundos de programas federais, estaduais ou municipais, instituídos com a finalidade de implementar programas de geração de emprego e renda, nos termos previstos no art. 12 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;
- relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.

O [Decreto nº 10.377, de 27 de maio de 2020](#) reduziu a zero, a alíquota do IOF para as seguintes operações de crédito:

- efetuada por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou por seus

agentes financeiros, com recursos dessa empresa pública.

- destinada, nos termos do disposto no [§3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013](#), ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.
- contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de déficit e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no [Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020](#) – limitada a 31/12/2020.

O [Decreto nº 10.414, de 2 de julho de 2020](#) alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF ([Decreto nº 6.306/2007](#)) com vistas a zerar a alíquota do imposto nas operações de crédito contratadas entre 03/04/2020 e 02/10/2020.

A medida, basicamente, dilata os efeitos do [Decreto nº 10.305/2020](#) para outubro/2020 (pois o benefício se encerraria nesta data, 03/07).

27. Regras sobre o IOF

A [Instrução Normativa nº 1.969, de 28 de julho de 2020](#) trouxe regras sobre o IOF, com vigência a partir de 01/08/2020.

A Receita Federal divulgou a Instrução Normativa em fundamento, que traz novas disposições sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e revoga várias Instruções Normativas, em especial, a Instrução Normativa RFB nº 907/2009, que tratam deste assunto.

A Instrução Normativa RFB nº 1.969/2020 está assim, distribuída:

Capítulo I - Disposições Preliminares	Art.1º
Capítulo II - Do IOF sobre operações de crédito	Arts. 2º a 10
Capítulo III - Do IOF sobre as operações de câmbio	Arts. 11 e 12
Capítulo IV - Do IOF sobre as operações de seguro	Art. 13
Capítulo V - Do IOF sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários	Arts. 14 a 17
Capítulo VI - Do IOF sobre operações com derivativos	Art. 18
Capítulo VI - Disposições finais	Art. 19

Fonte disponível em: <https://www.iof.com.br/site/Home/NoticiasIntegra/462105>

Sem prejuízo da leitura integral da norma, destacamos a seção inserida no Capítulo relacionado ao IOF sobre operações de crédito, que trata das Operações de *Factoring*.

O IOF incide, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à empresa de *factoring*, no caso de mutuário:

Pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que o valor seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à alíquota de 0,00137% (cento e trinta e sete centésimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos termos do § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Não obstante isso, entre o dia 03/04 a 02/10/2020, as alíquotas ficam reduzidas a zero.

28. Redução de Alíquotas - PIS/COFINS

O [Decreto nº 10.318, de 9 de abril de 2020](#), reduziu temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre medicamento a granel e medicamentos em doses.

A medida perdurará até 01/10/2020.

29. Desoneração da Folha de Pagamento – Sistema S

Na noite do dia 31 de março de 2020, o Governo Federal fez publicar, em Edição Extra, a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020](#).

Ela desonera a folha de pagamento do empresariado não optante do Simples Nacional, reduzindo, em 50%, as alíquotas destinadas a parte dos Serviços Sociais Autônomos até 30 de junho de 2020.

A redução de alíquotas teve, para 8 entidades do Sistema S, a seguinte proporção:

ENTIDADE	REDUTOR - 50%
SESCOOP	1,25%
SESI	0,75%
SESC	0,75%
SEST	0,75%
SENAC	0,5%
SENAI	0,5%
SENAT	0,5%
SENAR	1,25%

Na noite do dia 31 de março de 2020, o Governo Federal fez publicar, em Edição Extra, a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020](#).

Ela desonera a folha de pagamento do empresariado não optante do Simples Nacional, reduzindo, em 50%, as alíquotas destinadas a parte dos Serviços Sociais Autônomos até 30 de junho de 2020.

A redução de alíquotas teve, para 8 entidades do Sistema S, a seguinte proporção:

O percentual de retribuição para a Receita Federal do Brasil foi duplicado de 3,5% para 7% sobre o montante arrecadado com as contribuições reduzidas, o que minimizou o impacto pelos serviços prestados. Reduz-se a arrecadação, mas equilibra a contraprestação a favor da Receita.

O Sebrae não sofrerá redução sobre a alíquota que lhe cabe, no entanto, terá que destinar, no mínimo, 50% do adicional de sua contribuição para o Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (FAMPE).

Embora o Governo venha lançando linhas de crédito facilitadas, as instituições financeiras exigem garantias para emprestar, o que poderá travar o acesso das micro e pequenas empresas. O Sebrae aportará recursos ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE, tornando-se garantidor pela dívida contratada pelo pequeno empresário, em caso de inadimplência.

A ideia é destravar o crédito o mais rápido possível. E todos, solidariamente, devem fazer a sua parte.

Promulgada a Lei que destina ao **Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE**, no mínimo, 50% dos recursos repassados ao SEBRAE, oriundos da arrecadação do adicional de contribuição na folha de pagamento.

A destinação dos recursos refere-se apenas às competências de **abril, maio e junho de 2020**. Isto significa que os efeitos da lei atingiram somente tais meses, ainda na vigência da Medida Provisória nº 932.

A [Lei nº 14.025, de 14 de julho de 2020](#) foi publicada **com vetos**.

O Presidente da República vetou integralmente o art. 1º, cujo teor reduzia parte das alíquotas incidentes sobre as contribuições ao SESCOOP, SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SENAR nos meses de abril e maio de 2020 (o PLV retirou a competência de junho antes prevista na MPV 932).

Foi vetado, ainda, a redução a zero das alíquotas destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo na competência de junho de 2020.

[Confira aqui](#) a mensagem de veto.

30. Dedução sobre a Contribuição Patronal Previdenciária

O empregador poderá descontar da contribuição previdenciária patronal recaída sobre a folha de pagamento (20%), o salário pago ao empregado incapacitado para o trabalho por contaminação pela COVID-19, nos primeiros 15 dias de afastamento.

Esse desconto está limitado ao teto do salário de contribuição do INSS (teto da previdência - R\$ 6.101,06).

Fonte: [Lei nº 13.982/2020](#)

31. Prorrogação – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

A [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.930, DE 1º DE ABRIL DE 2020](#) prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física para **30/06/2020**.

O débito automático em conta corrente, será permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

- até 10/06/2020 para quota única ou a partir da 1ª quota;
- entre 11/06 e o dia 30/06/2020, a partir da 2ª quota.

A regra **revogou** a exigência de informar o número constante no recibo de entrega da última declaração e as hipóteses de dispensa de informar o número do Recibo.

32. Prorrogação – Declaração de Espólio e Residentes no Exterior

A [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.934, DE 7 DE ABRIL DE 2020](#) prorrogou para **30/06/2020**:

- > a Declaração Final de Espólio (originalmente vincenda em 30/04/2020);
- > a Declaração de Saída Definitiva do País;
 - o Recolhimento em quota única referente a declaração de saída do país, do imposto e demais créditos sobre ela apurados;
- > a Declaração de pessoa física ausente do país em caráter temporário e que permaneça no exterior por mais de 12 meses.
 - o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam

33. Tributos Telecomunicações (MPV 952 Perdeu a Vigência)

A [Medida Provisória nº 952, de 15/04/2020](#) prorrogou o prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

As taxas são:

- Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine); e
- Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).

O pagamento dos tributos em referência (com vencimento original em 31/03/2020) tiveram os vencimentos estabelecidos para a seguinte forma:

- Parcela única, com vencimento em 31/08/2020;
- 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com a 1ª vencendo em 31/08/2020.

Obs. As parcelas serão corrigidas pela Selic, sem multas e juros adicionais.

A Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações”,

perdeu a vigência em 12/08/2020 (vide [Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 110, de 2020](#)).

A norma previa a prorrogação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional devidos em 31 de março de 2020 até 31 de agosto do mesmo ano.

34. Atendimento pela Receita Federal do Brasil

A [Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020](#) estabeleceu regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspendeu o prazo para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

As regras são as seguintes.

- **Atendimento presencial restrito até 29/05/2020** (com possibilidade de prorrogação), mediante agendamento prévio para os serviços:

- a) Regularização de CPF;
- b) Cópia de documentos do DIRPF e DIRF;
- c) Parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet;
- d) Procuração RFB;
- e) Protocolos:

- Análise e liberação de Certidão Fiscal perante a Fazenda Nacional;
- Análise e liberação de Certidão Fiscal de Imóvel Rural;
- Análise e liberação de Certidão averbação de obra de construção civil;
- Retificações de pagamento; e
- CNPJ.

Os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB foram suspensos até 29 de maio de 2020 (com possibilidade de prorrogação).

Igualmente e até a referida data, os seguintes procedimentos administrativos estão suspensos:

- emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Não serão objeto de suspensão:

- a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

- o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A Receita Federal, por intermédio da [Portaria nº 936, de 29 de maio de 2020](#), prorrogou até **30 de junho 2020** as medidas temporárias adotadas para diversos procedimentos administrativos adotados na [Portaria nº 543/2020](#).

Além disso, por meio da [Instrução Normativa RFB nº 1.956, de 29 de maio de 2020](#) a Receita Federal estendeu até o dia **30 de junho de 2020** a regra que flexibiliza a entrega de documentos por conta do estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (extensão dos efeitos da [Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020](#)).

A norma permite a entrega de cópias simples de documentos, em formato digital ou físico, **sem que seja obrigatória a apresentação do documento original até o final do semestre**.

O órgão conferirá a autenticidade do documento mediante pesquisas junto aos entes responsáveis pela emissão.

A [Instrução Normativa nº 1.962, de 30 de junho de 2020](#) alterou [Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020](#) para dilatar até **31/07/2020**, a suspensão da exigência de “cópia simples acompanhada do original” para obtenção de serviços junto à RFB e apresentação do “original”, “cópia autenticada”, “cópia simples acompanhada do original” ou “tradução juramentada”.

A [Instrução Normativa nº 1.970, de 31 de julho de 2020](#) dilatou, até **31/08/2020** (por mais 30 dias), a suspensão da exigência de “cópia simples acompanhada do original” para obtenção de serviços junto à RFB e apresentação do “original”, “cópia autenticada”, “cópia simples acompanhada do original” ou “tradução juramentada”.

Por meio da [Instrução Normativa nº 1.973, de 28 de agosto de 2020](#), a Receita Federal do Brasil (RFB) prorrogou até **30 de outubro de 2020** a suspensão da exigência de apresentação de documentos originais para autenticação das cópias simples apresentadas ao órgão.

O público deve consultar a página da Receita Federal na Internet para verificar os canais de atendimento definidos para cada serviço solicitado.

A [Portaria nº 1.087, de 30 de junho de 2020](#) suspendeu até 31/07/2020 (efeitos perante a RFB):

- > O atendimento presencial nas unidades da RFB, mediante agendamento prévio, dos serviços elencados na [Portaria nº 543/2020 \(clique e consulte quais são eles\)](#);
- > Os prazos para a prática de atos processuais; e
- > Os seguintes procedimentos administrativos, exceto notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física:
 - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

- procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e
- registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração.

A [Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020](#) suspendeu até **31/08/2020** (efeitos perante a RFB):

> O atendimento presencial nas unidades da RFB, mediante agendamento prévio, dos serviços elencados na [Portaria nº 543/2020 \(clique e consulte quais são eles\)](#);

> Os prazos para a prática de atos processuais; e

> Os seguintes procedimentos administrativos, **exceto notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física, registro de inaptidão de CPF e CNPJ por ausência de declaração**:

- emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos; e
- procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas.

35. Alternativa de atendimento pela Receita Federal do Brasil

A [Instrução Normativa nº 1.935/2020](#), trouxe mais uma alternativa de atendimento na Receita Federal do Brasil: o **CHAT RFB**.

Nome do Sistema	Tipo de Contribuinte	Descrição
Chat RFB	PJ e PF	Canal de atendimento que presta serviços para contribuintes autenticados no Portal e-CAC via certificado digital ou código de acesso

36. Cadastro de Pessoas Físicas e o uso do CPF

A [Instrução Normativa nº 1.938, de 15/04/2020](#), dispôs sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, permitindo que atos cadastrais praticados entre **20/03/2020 a 29/05/2020** possam ser efetivados por meio do “Comprovante de Situação Cadastral”.

As permissões são para:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição.

Obs. Em 15/04/2020, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 afastou, por liminar recursal, a exigência da necessidade de exigir o CPF Regular de beneficiários do Auxílio Emergencial (Coronavoucher de R\$ 600,00).

Processo – Agravo de Instrumento nº 1010150-57.2020.4.01.0000

A CEF e a RFB terão 48 horas para implementar a medida.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (Min. João Otávio de Noronha), entretanto, sus-
tou a liminar prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com isso, ficou mantida a exigência de regularização do CPF para solicitar o benefício. O STJ
entendeu que a suspensão estava atrasando o pagamento do auxílio.

[Consulte o teor da decisão do STJ.](#)

A Instrução Normativa nº 1.957, de 29 de maio de 2020 permitiu que atos cadastrais pratica-
dos entre 20/03/2020 a 30/06/2020 sejam efetivados, de ofício, por meio do “Comprovante
de Situação Cadastral”.

Os atos contemplados são:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição.

37. Prorrogação de Prazos de Suspensão de Pagamento - Drawback

A [Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020](#) prorrogou os prazos de suspensão de
pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback**,
que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

O **drawback** consiste em um regime aduaneiro especial que possibilita a **suspensão** ou **elimi-
nação de tributos** (Imposto de Importação, do IPI, PIS/COFINS, ICMS, AFRMM) incidentes
sobre insumos importados ou adquiridos no mercado interno, de forma combinada ou não,
para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado.

A MP em questão abrange os prazos que tenham sido prorrogados por um ano pela autori-
dade fiscal e que venceriam em 2020, os quais, poderão ser adiados, em caráter excepcional,
por mais um ano.

A medida vale para os tributos abrangidos pelo artigo 12¹ da Lei 11.945/2009.

O artigo trata da suspensão dos prazos de pagamento dos seguintes tributos: **Imposto de
Importação (II)**, do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, da **contribuição para o
PIS-Pasep** e da **Cofins**, do **PIS/Pasep-Importação** e da **Cofins-Importação**.

1. Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para
emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do
Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep
e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

38. MEI – Dispensa de Apresentar a DIRF 2020 – Pagamentos Administradora de Cartão de Crédito

A [Instrução Normativa nº 1.945, de 6 de maio de 2020](#) dispensou o Microempreendedor Individual – MEI, que tenha efetuado pagamentos sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) referente a comissões e corretagens de **administração de cartão de crédito** ([art. 15, I, f da IN nº 1.915/2019](#)), de apresentar a DIRF 2020 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

A dispensa **não alcança** os demais rendimentos e os demais pagamentos realizados a título de comissão e corretagem devidos a outras pessoas jurídicas.

39. Prorrogação de prazo para apresentar a ECD 2019/2020

Por meio da [Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020](#), a Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo de apresentação da **Escrituração Contábil Digital (ECD)** referente ao ano-calendário de 2019.

Originalmente previsto para o **último dia útil do mês de maio** (do ano seguinte – 2020), o prazo foi dilatado para o **último dia útil do mês de julho de 2020**.

A prorrogação alcança, inclusive, casos de extinção, incorporação e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

40. Compensação de Créditos Financeiros com Tributos

A Receita Federal disciplinou a compensação dos créditos financeiros por meio da [Instrução Normativa nº 1.953, de 21/05/2020](#).

A IN disciplina o [Decreto nº 10.356/2020](#), que dispõe que os créditos financeiros poderão ser utilizados para compensar débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disciplinamento específico expedido por esse órgão.

41. Regime Tributário, Cambial e Administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – MPV 973

A [MP 973, de 27 de maio de 2020](#), alterou a [Lei nº 11.508/2007](#), para incluir a seguinte disposição:

Art. 18-B. As pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18.

O percentual em referência é de 80% da receita bruta total – art. 18 -, e foi dispensado para 2020.

42. Receita prorroga Prazo de Apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF 2019

A [Instrução Normativa nº 1.965, de 13 de julho de 2020](#) prorrogou o prazo para transmissão da ECF – Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano de 2019 para o **último dia útil do mês de setembro de 2020**.

O prazo original se findaria em **31/07/2020**, passando então para **30/09/2020** (dois meses após).

A benesse se estende às situações de extinção, cisão parcial ou total, fusão ou incorporação ocorridas entre **janeiro e abril de 2020**.

43. Regras para o ITR em 2020

A [Instrução Normativa nº 1.967, de 21 de julho de 2020](#) dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao **exercício de 2020**.

A IN entrará em vigor em **03/08/2020**.

Está obrigado a apresentar a DITR:

- a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título, inclusive em usufruto;
- um dos condôminos, quando o imóvel pertencer a mais de um contribuinte, por força de contrato, decisão judicial ou doação recebida em comum;
- um dos copossuidores quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural.

Também é obrigado a apresentar, a pessoa física ou jurídica que detinha entre 01/01/2020 e a data da efetiva apresentação da declaração, mas que tenha perdido:

- a posse do imóvel rural;
- o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural;
- a posse ou a propriedade do imóvel rural.

A pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel entre 01/01 e 30/09/2020 e nos casos de espólio, também há obrigação de apresentar a DITR.

A DITR será composta dos documentos **descritos no art. 3º**.

A Declaração do ITR deverá ser elaborada no computador por meio do **Programa Gerador da Declaração ITR 2020**, disponível no link <http://receita.economia.gov.br>.

A DITR deve ser apresentada no **período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2020** pela *Internet*, suscetível a multa, em caso de atraso.

O valor do ITR poderá ser pago em até 4x iguais e mensais e consecutivas (parcela mínima de R\$ 50,00). Se o ITR for de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em parcela única.

Para mais e completas informações, consulte o inteiro teor da norma. Clique aqui.

44. Receita Federal altera Norma que Autoriza Disponibilização de Dados e Informações

A [Portaria RFB nº 4.255, de 27 de agosto de 2020](#) altera a [Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017](#), que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O fornecimento de dados pelo Serpro a terceiros destina-se à complementação de políticas públicas e está amparado no inciso III, do art. 7º, da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados\)](#).

O texto limita a disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros até 30 de novembro de 2020.

Foi incluído, ainda, um §4º a Portaria RFB 2.189/2017 onde atesta a implementação de um processo de identificação de risco institucional ou risco ao sigilo individual da pessoa física ou jurídica a que se referem os dados e informações, como garantidores da conformidade preconizada pela LGPD.

A Portaria prevê, em seu Anexo Único, a lista de informações a serem compartilhadas pelo órgão, para acesso ao inteiro teor clique [aqui](#).

III



**MEDIDAS
TRABALHISTAS**

1. Medidas oficiais – MPV 927/2020 (Perdeu a Vigência sem conversão em Lei)

Sob guarida da [MPV 927, de 22.03.2020](#), as empresas poderão adotar as seguintes medidas trabalhistas para enfrentamento do coronavírus:

- Autorização do teletrabalho (homeoffice ou trabalho remoto);
- Possibilidade de antecipação de férias individuais;
- Possibilidade de concessão de férias coletivas;
- Possibilidade de antecipação de feriados;
- Banco de Horas;
- Suspensão de Exigências administrativas em Saúde e Segurança do trabalho;
- Possibilidade de suspensão do Contrato de Trabalho com direcionamento do trabalhador para qualificação – **REVOGADO (art. 18)**;
- Diferimento do recolhimento do FGTS ref. Março, abril e maio;
- Fiscalização orientadora dos auditores fiscais do trabalho.

2. Revogação do art. 18 (Suspensão de Contrato de Trabalho)

Na mesma data de publicação da [MPV 927, de 22.03.2020](#), o Governo Federal editou e publicou a [MPV 928, de 23.03.2020](#), revogando o inteiro teor do art. 18.

Com essa medida, a opção de suspender o contrato de trabalho com direcionamento do trabalhador para qualificação, sem pagamento de salário, não tem mais efeito imediato à empresa para enfrentamento da pandemia.

3. Comparativo – Como era/Como ficou - MPV 297

A tabela seguinte auxilia na compreensão das regras recém instituídas, comparando-as com o que era realizado antes.

Medida	Tempos Normais	Durante Pandemia COVID19
Teletrabalho	- Acordo Mútuo entre empregador e empregado; - Aditivo Contratual.	- Empregador determina com 48 horas de antecedência. - Dispensado aditivo contratual e acordo coletivo/individual.
Antecipação Férias	- Férias concedidas somente após 12 meses de trabalho; - Comunicação com 30 dias de antecedência; - Pagamento das verbas em até 2 dias antes do início das férias.	- Férias podem ser concedidas antes do período aquisitivo completo; - Comunicação prévia de 48 horas de antecedência; - Pagamento das verbas até o 5º dia útil do mês subsequente ao gozo das férias; - Pagamento do adicional de 1/3 de férias até a data da gratificação natalina (13º salário).

Férias Coletivas	<ul style="list-style-type: none"> - Máximo de 2 períodos anuais de no mínimo 10 dias corridos cada um; - Comunicação prévia de 15 dias de antecedência ao Ministério da Economia e aos sindicatos da categoria. 	<ul style="list-style-type: none"> - Sem limitação de períodos anuais e sem período mínimo de dias; - Dispensada a comunicação ao ministério da Economia e aos Sindicatos.
Feriados	<ul style="list-style-type: none"> - Impossibilidade de antecipação de feriados; 	<ul style="list-style-type: none"> - Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos; - Antecipação de feriados religiosos dependem de concordância do empregado em acordo individual.
Banco de Horas	<ul style="list-style-type: none"> - Máximo de 6 meses para compensação; - Compensação prevista no acordo coletivo ou individual. 	<ul style="list-style-type: none"> - Máximo de 18 meses para compensação; - Empregador determina a forma da compensação de horas.
Segurança e Saúde do Trabalho	<ul style="list-style-type: none"> - Exames médicos ocupacionais periódicos e obrigatórios; - Treinamentos previstos nas normas de segurança e saúde do trabalho obrigatórios. 	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, exceto o demissional; - Suspensa a obrigatoriedade de treinamentos periódicos e eventuais, previstos nas normas de segurança e saúde no trabalho. <p>Dispensa do exame demissional em caso de exame ocupacional realizado em até 180 dias</p>
Suspensão do Contrato de Trabalho (REVOGADO)	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão por período de 2 a 5 meses; - Previsão em acordo coletivo e aceitação individual do empregado. 	<ul style="list-style-type: none"> - Suspensão por período de até 4 meses; - Dispensada a previsão em acordo coletivo; - Manutenção dos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

Diferimento FGTS	-----	<p>- Fica suspenso o recolhimento do FGTS ref. As competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente;</p> <p>- Os valores suspensos poderão ser pagos em até 6 parcelas, a partir de julho de 2020, sem incidência de encargos, multa e correção monetária;</p> <p>- Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias e os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade</p>
Fiscalização Orientadora	-----	<p>- Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às irregularidades dispostas na MP.</p> <p>- Suspensão da lavratura de multas e interdições, exceto quanto às irregularidades dispostas na MP.</p>
Prorrogação da validade de certidões da Receita Federal e PGFN	60 dias	<p>- A validade da certidão referente aos tributos federais e à dívida ativa da união, será de até 180 dias, podendo ser prorrogável em caso de calamidade pública.</p>

4. Prazo de Duração das Medidas - MPV 297

As regras são temporárias e terão validade até 31.12.2020 (período de duração do estado de calamidade pública – Decreto Legislativo nº 6/2020).

O período de vigência de uma Medida Provisória é de 60 + 60 (prorrogáveis), passando a análise de conversão em lei por comissão mista, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

5. Detalhamento de medidas favoráveis às empresas - MPV 297

De certo modo, as empresas ganham certo “fôlego financeiro”. Vejamos.

A) QUANTO A FÉRIAS

1º Terço de férias (1/3) poderá ser pago imediatamente ou até 20/12/2020.

2º O recebimento das férias (que era feito antes de gozá-las) passa a ser até o 5º dia útil do mês posterior ao início das férias.

Exemplo: se a empresa lhe conceder 30 dias de férias a partir de 26.03.2020, o pagamento desse período pode ocorrer até 07.05.2020.

3º A venda de férias (10 dias) só pode ocorrer se a empresa concordar.

4º A convenção coletiva (vencida ou vincenda em até 180 dias) poderá ser prorrogada, a critério do empregador, por 90 dias.

5º Para férias coletivas, a empresa não mais precisa comunicar o sindicato, mas apenas os empregados com 48 de antecedência. Não há limite mínimo de dias de férias.

B) COMPENSAÇÃO COM FERIADOS

6º Os dias não trabalhados poderão ser compensados com futuros feriados, devendo o empregador comunicar o aproveitamento 48 horas antes.

Exemplo: a empresa suspendeu suas atividades entre 23 e 28 de março. Nesse caso, poderão ser compensados futuramente os feriados de 21, de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Essa regra se aplica aos feriados civis. Para os feriados religiosos exige-se a concordância do empregado, manifestada por escrito.

C) SE A EMPRESA JÁ SUSPENDEU AS ATIVIDADES POR 15 DIAS

7º Poderá ser compensado com banco de horas no prazo de até 18 meses, desde que haja concordância do empregado com a instituição do banco.

D) A EMPRESA QUE JÁ ADOTOU PARTE DAS MEDIDAS DESCRITAS NA MP ESTÁ RESGUARDADA?

8º Todas as medidas realizadas 30 dias antes da vigência da MPV em questão (23/03/2020) possuem validade, desde que não contrariem o novo normativo.

E) SE A EMPRESA NÃO CONSEGUIR PAGAR SALÁRIOS - DEMISSÃO OU SUSPENSÃO? (REVOGADO)

9º Com a MPV, a empresa poderá optar por suspender o contrato de trabalho pelo prazo de até quatro meses (mediante anuência do empregado, do grupo e anotação na CTPS).

Neste período, o empregado deverá participar de cursos não presenciais e poderá ficar **sem receber salário**. O empregador poderá conceder ajuda de custo mensal além de outros benefícios (como o vale refeição). Tudo deverá ser negociado.

Diferimento e Parcelamento do FGTS

F) DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DO FGTS

10º O recolhimento do FGTS referente aos meses de março, abril e maio de 2020, serão postergados para abril, maio e junho de 2020.

11º Os valores suspensos poderão ser pagos em **até 6 parcelas**, a partir de julho de 2020, sem incidência de encargos, multa e correção monetária.

12º A declaração das informações deverá ser realizada até 20/06/2020, observado que:

- as informações prestadas constituirão confissão de débito instrumento hábil para cobrança do crédito de FGTS;
- os valores não declarados, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos.

13º Em caso de demissão do empregado, a suspensão será finalizada e os valores deverão ser pagos.

Certificação de Regularidade – FGTS

G) CERTIFICADO DE REGULARIDADE (FGTS)

14º Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.



15º Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Orientações da Caixa Econômica Federal

H) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ORIENTAÇÕES

A Caixa Econômica Federal editou a [CIRCULAR N° 893, DE 24.03.2020](#), com orientações acerca da suspensão temporária de recolhimento do FGTS, para as competências de março, abril e maio de 2020, vincendas em abril, maio e junho de 2020.

Todos os empregadores podem fazer uso dessa prerrogativa, independentemente de adesão prévia.

- Para uso do benefício do diferimento, o empregador deverá declarar as informações até o dia 07 de cada mês, nos seguintes moldes:

1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas no Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.

- As competências de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20/06/2020 serão consideradas atraso e sofrerão incidência de multa e encargos, na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990.
- As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos, caracteriza confissão e documento hábil para eventual cobrança.
- O recolhimento realizado no período de suspensão será realizado sem aplicação de multas ou encargos, desde que declaradas as informações na forma e no prazo indicados.
- Havendo rescisão do contrato, o Empregador é obrigado ao recolhimento, mesmo durante o período de suspensão, além valores de natureza rescisória, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o caso de rescisão contratual aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no próximo item abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

- O parcelamento do recolhimento do FGTS de março, abril e maio de 2020, com as informações declaradas, prevê 6 parcelas fixas, com vencimento no dia 07 de cada mês – início julho/2020 e fim dezembro/2020.

1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

Quanto aos Certificados de Regularidade vigentes em 22/03/2020, terão prazo de validade de 90 dias, a partir da data do vencimento.

Os parcelamentos em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento, não constituem impedimento à emissão do Certificado, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos do art. 22, de Lei 8.036/1990.

A operacionalização para recolhimento e parcelamento serão detalhados nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

Medida republicada em 31.03.2020 para correção de numeração.

6. Lei nº 14.020/2020 - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Oriunda da Medida Provisória nº 936/2020, a Presidência da República sancionou a Lei que criou o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**.

Por meio da [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi derradeiramente instituído.

O TEMPO MÁXIMO DO BEM NÃO SERÁ SUPERIOR A 90 DIAS. O GOVERNO PODERÁ PRORROGAR O TEMPO MÁXIMO DE TAIS MEDIDAS.

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Com vistas a preservar o emprego, a renda, a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social, o Programa tem por objetivo:

- > o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- > a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- > a suspensão temporária do contrato de trabalho.

a) Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Este benefício - BEm poderá ser pago sob duas hipóteses:

- 1) Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- 2) Suspensão temporária do contrato de trabalho.

O acesso ao Benefício independe de:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

A dinâmica de solicitação foi mantida nos termos da MP 936.

A redução da jornada/salário ou a suspensão deverá observar:

- Empregador informará ao Ministério da Saúde da redução/suspensão em 10 dias (contado da celebração do acordo);
- Primeira parcela será paga em 30 dias (contado da data da celebração do acordo);
- O Benefício será pago enquanto durar as condições.

Se o Empregador não respeitar os prazos de comunicação, ficará responsável pelo pagamento da remuneração devida antes da redução/salário (inclusive encargos), até que venha a assim proceder.

O valor do BEm terá como base o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observado a seguinte proporção:

- Redução de trabalho/salário – calculado aplicando sobre a base de cálculo percentual da redução.

- Suspensão do contrato de trabalho:

* 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito em todos os casos;

* 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, se empresa tiver auferido em 2019 receita bruta superior a 4,8 milhões (30% restante será ajuda compensatória do empregador).

a.1) Redução Jornada/Salário

O acordo poderá ter duração de até 90 dias (**prorrogáveis por ato do Poder Executivo**).

Esta opção deverá:

- preservar o valor do salário-hora de trabalho;
- pactuar por convenção coletiva, acordo coletivo ou acordo individual escrito;
- O acordo individual escrito deverá respeitar a antecedência de 2 dias para comunicação, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

Durante o período de redução, as contribuições previdenciárias poderão ser complementadas.

a.2) Suspensão do Contrato de Trabalho

O acordo poderá ter duração de até 60 dias, fracionável em 2 períodos de 30 dias, (**podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo**).

Esta medida poderá ser pactuada por convenção coletiva, acordo coletivo ou individual (esta comunicada com mínimo de 2 dias de antecedência).

Durante o período de suspensão, o empregado:

- fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador;
- poderá contribuir para a previdência social como segurado facultativo;

b) Disposições Comuns do Programa

O Empregador poderá oferecer “ajuda compensatória mensal” durante o período de redução/suspensão.

Esta ajuda terá as seguintes características:

- o valor será definido em negociação coletiva ou acordo individual escrito;
- terá natureza indenizatória;
- não integrará o salário;
- não integrará a base de cálculo do IRRF ou da Declaração de Ajuste Anual do IRPF;
- não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos da folha de salários;
- não integrará a base de cálculo do FGTS;
- poderá ser considerado despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

Durante o período do benefício e após o restabelecimento da jornada pelo período de fruição da redução/suspensão, o emprego fica garantido provisoriamente.

À empregada gestante, haverá garantia do emprego durante o período acordado para redução/suspensão e até 5 meses após o parto.

Se houver dispensa sem justa causa durante o período de garantia, haverá indenização no valor de:

- 50% do salário a que teria direito durante o período de garantia provisória (se a redução for => 25% e < 50%);
- 75% do salário a que teria direito durante o período de garantia provisória (se a redução for => 50% e < 70%); ou
- 100% do salário a que teria direito durante o período de garantia provisória (se a redução for => 70% ou de suspensão temporária do contrato).

Obs. Não se aplica a pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

O BEm será devido nos seguintes termos:

- Redução inferior a 25% - não terá direito a percepção do BEm;
- Redução => 25% e < 50% - 25% sobre a base de cálculo do seguro-desemprego;
- Redução => 50% e < 70% - 50% sobre a base de cálculo do seguro-desemprego;
- Redução => 70% - 70% sobre a base de cálculo do seguro-desemprego.

As medidas do BEm serão implementadas por acordo individual escrito ou negociação coletiva:

- Salário =< R\$ 2.090,00 – receita bruta superior (em 2019) a R\$ 4,8 milhões;
- Salário => 3.135,00 – receita bruta (em 2019) =< R\$ 4,8 milhões; ou
- Portadores de diploma de nível superior com salário = ou > a 2x o limite máximo do RGPS (Teto da Previdência).

Os empregados não enquadrados nestas hipóteses, somente poderão ter o BEm por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo, exceto se:

- *houver redução de 25%;*
- *a redução não resultar em diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado (incluído o BEm, a ajuda compensatória do Empregador e o salário pago pelo Empregador em razão das horas de trabalho).*

Estas duas situações permitem acordo individual.

Aos empregados em gozo de aposentadoria, só será possível o BEm nas hipóteses previstas para acordo individual escrito ou caso haja ajuda compensatória pelo empregador.

O TEMPO MÁXIMO DO BEM NÃO SERÁ SUPERIOR A 90 DIAS. O GOVERNO PODERÁ PRORROGAR O TEMPO MÁXIMO DE TAIS MEDIDAS.

c) Disposições finais

Durante a calamidade pública (até 20/12/2020):

- curso ou programa de qualificação poderá ser oferecido pelo empregador (não presencial) e terá duração mínima de 1 mês e não superior a 3 meses;
- poderá ser utilizado meio eletrônico para atendimento dos requisitos da CLT, inclusive convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- os prazos previstos no Título VI da CLT, que tratam das convenções coletivas de trabalho ficam reduzidos pela metade;
- ficam vedadas demissões sem justa causa do empregado com deficiência.

O intermitente fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 por 3 meses, desde que seu contrato tenha sido formalizado até 01/04/2020.

O empregado intermitente poderá receber um único benefício, ainda que tenha mais de um contrato de trabalho nestes moldes, sendo vedado acumular com o auxílio emergencial (coronavoucher). Aquele que tiver nesta condição, poderá contribuir para a previdência social de forma facultativa.

As **alíquotas das contribuições previdenciárias** aportadas como **facultativas**, serão de:

- 7,5% para valores até 1 salário mínimo;
- 9% para valores acima de 1 salário mínimo até R\$ 2.089,60;
- 12% para valores de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40; e
- 14% para valores acima de R\$ 3.134,41 até o limite de R\$ 6.101,06.

Tais contribuições serão recolhidas até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

A forma de recolhimento e de incidência das alíquotas estão previstas nos §§ do art. 20 e art. 21 [desta lei](#).

A empregada gestante (e doméstica) poderá participar deste Programa Emergencial, podendo o benefício ser substituído pelo salário maternidade.

Caso haja aviso prévio em curso, as partes, de comum acordo, poderá optar pelo seu cancelamento, a fim de adotar as medidas do Programa Emergencial.

As regras interpretativas desta lei, se aplicam aos acordos firmados na vigência da MPV 936.

No período de calamidade pública, **será garantida a repactuação das operações de empréstimos de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com desconto em folha de pagamento**, aos seguintes mutuários:

- o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;
- o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

Aos mutuários com redução salarial será garantida a redução das prestações contratadas, além de prazo de carência de até 90 dias, à escolha do mutuário.

Os juros e encargos remuneratórios serão mantidos.

Os empregados que forem dispensados até **31 de dezembro de 2020** e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, **terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.**

A Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social foi alterada para o seguinte:

Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

DOS VETOS

Entre os vetos, está o artigo que prorrogava a desoneração da folha de pagamento até dezembro de 2021 para 17 setores intensivos em mão de obra (entendimento foi pela “*inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público*”).

O Presidente da República também vetou dispositivo que permitia ao dispensado sem justa causa durante a pandemia a receber o benefício emergencial no valor de R\$ 600, pelo período de três meses contados da data da dispensa (o entendimento foi de que a propositura “*institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio*”).

Para conhecer todos os vetos, [clique aqui](#).

7. Lei nº 14.020/2020 – Prorrogação de Prazos do Programa

O tão esperado [Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020](#) foi publicado.

A norma prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#).

O Decreto **ampliou os prazos** para que os Empregadores e Empregados celebrem acordos, ou estendam o período acrescido nos instrumentos já celebrados, nas seguintes opções para o Benefício Emergencial (BEm):

- > Redução proporcional de jornada e salário – **30 dias de acréscimo**; ou
- > Suspensão temporária de contrato de trabalho – **60 dias de acréscimo**.

As duas modalidades, com o Decreto, passam a ter períodos máximos de **120 dias**.

	REDUÇÃO JORNADA/SALÁRIO	SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO
COMO ERA	90 dias	60 dias
COMO FICOU	120 dias	120 dias

O limite máximo a ser utilizado somando-se as duas modalidades foi estipulado em 120 dias. Sendo assim, a empresa que já utilizou o limite máximo anterior, de 90 dias, só poderá fazê-lo por mais 30 dias.

De igual modo, a empresa que deliberou por suspender o contrato de trabalho por 60 dias, só poderá suspender novamente por mais 60 dias (caso não tenha optado por conceder 30 dias de redução de jornada/salário).

Subsistindo a aplicação simultânea das duas modalidades - sendo 60 dias para a suspensão e 30 dias para redução -, o Empregador só poderá estender a suspensão do contrato de trabalho ou a redução por mais 30 dias.

Dessa forma, os acordos já celebrados poderão ter seus prazos estendidos, porém, os períodos já utilizados até a vigência deste Decreto de Prorrogação **serão computados para fins de contagem**, respeitando os limites máximos.

Dentro da modalidade “suspensão do contrato de trabalho” é possível fracionar o prazo em períodos intercalados ou sucessivos, exigindo-se que os períodos sejam iguais ou superiores a **10 dias**.

Aos trabalhadores com contrato de trabalho intermitente (celebrado até 01/04/2020), o pagamento de R\$ 600,00 do benefício emergencial foi agraciado com mais um mês (eram apenas 3 meses).

A norma esclarece que a concessão e o pagamento de tais benefícios dentro das prorrogações dos prazos estabelecidos estão **condicionadas às disponibilidades orçamentárias**.

O Governo Federal prorrogou por mais dois meses os prazos de suspensão temporária de contrato de trabalho e redução proporcional de jornada e salário. A medida foi publicada por meio do [Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020](#), passando a ser de até 180 dias, limitados a duração do estado de calamidade pública.

A norma também prevê que empregados com contrato de trabalho intermitente formalizado até 1º de abril de 2020 terão direito ao benefício emergencial mensal de R\$ 600 por mais dois meses, totalizando, assim, seis meses.

8. Operacionalização ao Benefício Emergencial – 14.020/2020

A [Portaria nº 18.560, de 4 de agosto de 2020](#) alterou a Portaria SEPRT nº 10.486, de 22 de abril de 2020, com vistas a ajustar seus termos operacionais à Lei nº 14.020/2020 (oriunda da MP 936/2020).

A norma dispõe sobre os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento de exigências e à interposição de recursos administrativos em face de decisões relativas ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm.

As novas regras preconizam o seguinte, atingindo, principalmente os prazos, cumprimentos de exigências e critérios para recursos:

QUADRO DE/PARA	
COMO ERA – Portaria 10.486/2020	COMO FICOU – Portaria 18.560
<p>Art. 10. Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no artigo 9º, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no art. 9º, em até cinco dias corridos, contados da nova pactuação.</p>
<p>Art. 11. (...)</p> <p>Parágrafo único. O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 11. (...)</p> <p>Parágrafo único. O empregado poderá acompanhar a tramitação do processo de concessão do BEm pelo portal “gov.br” e pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, mediante cadastramento e senha, que dará acesso:</p> <p>I - às informações sobre o acordo; II - à data de recebimento das parcelas; III - às notificações sobre exigências e decisões relacionadas ao benefício; e IV - ao andamento das defesas ou dos recursos apresentados.</p>

<p>Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de quinze dias corridos.</p>
<p>§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º.</p>	<p>§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º e deverá ser implementada pelos mesmos portais previstos para a informação do acordo.</p>
<p>§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída próximo lote de pagamento posterior à decisão.</p>	<p>§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que o benefício deveria ter sido pago, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída no próximo lote de pagamento disponível posterior à decisão.</p>
<p>§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, implicará no arquivamento da informação.</p>	<p>§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que o benefício deveria ter sido pago, importará em desistência do pedido administrativo e no arquivamento definitivo do requerimento.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 5º Cumprida a exigência no prazo do caput, o arquivo será processado e o interessado será notificado da decisão sobre seu requerimento, na forma do § 2º do art. 12-A.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 6º Deferido o benefício, será mantida como data de início do BEm aquela constante da informação do acordo, nos termos do artigo art. 9º, incluindo-se a parcela correspondente no próximo lote de pagamento disponível.</p>

Novo	<p>Art. 12-A. As notificações referentes ao BEm quanto à necessidade de cumprimento de exigências, arquivamento, deferimento e indeferimento serão realizadas exclusivamente por meio digital, mediante cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ou uso de login e senha:</p> <p>I - no portal “gov.br” para notificações endereçadas ao empregador doméstico e ao empregador pessoa física; ou</p> <p>II - no portal “empregador web” para notificações endereçadas ao empregador pessoa jurídica.</p>
Novo	<p>§ 1º Ao registrar a informação do acordo, nos termos dos arts. 9º e 10, o empregador será cientificado de que as notificações sobre o BEm ocorrerão de modo digital, por meio dos portais mencionados nos incisos I e II do caput.</p>
Novo	<p>§ 2º Após o registro das informações sobre o acordo, a notificação em relação à decisão proferida sobre o BEm ocorrerá em até quinze dias corridos.</p>
Novo	<p>Art. 12-B. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao BEm serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p>
Novo	<p>Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.</p>

<p>Novo</p>	<p>Art. 12-C. Nos casos de suspensão ou de cessação do pagamento do BEm por suspeita de irregularidade, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 15, a notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, por carta, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 1º Se o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento, a notificação será por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 2º Nas decisões de suspensão e de cessação do pagamento do benefício emergencial por suspeita de irregularidade, o prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso será contado da data do recebimento da notificação.</p>
<p>Novo</p>	<p>Art. 12-D. Serão considerados tempestivos os atos processuais transmitidos integralmente até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia de seu prazo.</p>
<p>Art. 13. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:</p>	<p>Art. 13. Caberá recurso administrativo nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - da decisão de indeferimento do BEm, no prazo de trinta dias, contados da data em que o pagamento da primeira parcela do benefício deveria ter sido paga;</p> <p>II - da decisão de deferimento do BEm quanto ao seu montante, no prazo de trinta dias, contados da data do pagamento da primeira parcela do benefício; e</p> <p>III - da decisão de cessação do BEm, no prazo de dez dias, contados da data da notificação da decisão, observado o disposto no art. 12-C.</p>

<p>§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição.</p>	<p>§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até trinta dias corridos, contados da data da interposição.</p>
<p>§ 3º O resultado do recurso será comunicado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>§ 3º Caso a decisão de indeferimento do BEm seja proferida em razão do cumprimento de exigências, após o início do prazo a que se refere o § 3º do art. 12, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12-A.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 4º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do BEm, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 5º Não serão conhecidos os recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 6º As alterações nas bases de dados mencionadas no §5º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 7º A interposição do recurso gera preclusão consumativa pelo interessado, ressalvado o disposto no art. 13-D.</p>
<p>Novo</p>	<p>Art. 13-A. Julgado procedente o recurso interposto em face de decisões de indeferimento e de cessação do BEm, a data de início do benefício será mantida na data da celebração do acordo e suas parcelas correspondentes serão incluídas no próximo lote de pagamento disponível.</p>

Novo	Parágrafo único. Proferida decisão favorável em recurso quanto ao montante pago pelo BEm, o pagamento das diferenças apuradas será incluído no próximo lote disponível.
Novo	Art. 13-B. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do caput do artigo art. 13 serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho.
Novo	Art. 13-C. As defesas e recursos do empregador pessoa jurídica serão interpostos pelo portal “empregador web.
Novo	Parágrafo único. As defesas e recursos do empregador doméstico e do empregador pessoa física serão interpostos pelo portal “gov.br”.
Novo	13-D. O empregado poderá, nas mesmas hipóteses previstas para o empregador, apresentar as defesas e interpor os recursos previstos nesta Portaria em relação ao seu BEm.
Novo	Parágrafo único. O recurso e a defesa serão interpostos por meio do portal “gov.br” ou pelo aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

<p>Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.</p>	<p>Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações ou de indeferimento de recurso, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.</p>
<p>Art. 15. (...) § 1º Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do caput, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º, do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.</p>	<p>Art. 15 (...) § 1º Compete ao empregador informar, no prazo de cinco dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do caput, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.</p>
<p>§ 5º O empregado deverá informar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI, na forma prevista em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>	<p>§ 5º O empregado deverá comunicar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI do caput por escrito ao empregador, que deverá informar ao Ministério da Economia o cancelamento do acordo, nos termos do §1º.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 6º A Na hipótese de omissão do empregado quanto a obrigação indicada no § 5º, este deverá recolher a diferença recebida ao Ministério da Economia por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 7º Nas hipóteses de cessação do benefício ou sua alteração, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou de eventuais diferenças decorrentes, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 8º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, da Secretaria de Trabalho será comunicada para apuração e aplicação da penalidade prevista no art. 14 da Lei nº 14.020, de 2020.</p>

Os prazos assinalados nesta Portaria – para exigências, defesas e recursos – serão contados a partir da publicação da norma para os acordos realizados antes da sua vigência (05/08/2020).

9. Origem - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – MPV 936

O Governo Federal fez publicar, em Edição Extra, a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020](#).

Ela institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Os efeitos dessa Medida Provisória estão condicionados à regulamentação pelo Ministério da Economia.

O Governo Federal, por meio da [Medida Provisória nº 935, de 01 de abril de 2020](#), abriu crédito extraordinário para atender ao Programa Emergencial.

10. Site e Manual - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - MPV 936

Está no ar o site <https://servicos.mte.gov.br/bem/>, que permite aos empregadores o acesso aos sistemas nos quais podem comunicar os acordos que fizerem com seus trabalhadores no **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** (BEM – instituído pela Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020).

Por meio do link indicado, os empregadores e trabalhadores têm acesso às informações sobre o programa e sobre como proceder para formalizar os acordos e comunicar as condições ao Ministério da Economia.

Aos empregadores domésticos ou empregadores pessoa física, como profissionais autônomos que contratam assistentes e auxiliares, o caminho será uma página de serviços no portal gov.br.

Já as **empresas** devem usar o Empregador Web.

Para orientar e esclarecer dúvidas sobre o encaminhamento das informações, o Ministério da Economia elaborou um manual, acessível em: https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/validador/Manual_EmpregadorWeb_BEM.pdf

O site indicado traça as orientações específicas para manuseio. Não deixe de consultar.

11. Regulamento do BEm (Benefício Emergencial – MP 936)

A [Portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020](#) (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) trouxe a regulamentação do BEm – Benefício Emergencial de que trata a [Medida Provisória nº 936](#), de 01/04/2020 (redução jornada/salário e suspensão de contrato).

FINALIDADE DO BEm:

- redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou
- suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

A QUEM SE DESTINA:

- Ser empregado formal - ativo

- a) Indepe de cumprir o período aquisitivo;
- b) Indepe de vínculo empregatício; e
- c) Indepe de salários recebidos.

VEDAÇÕES:

Obs. Observar regras próprias do contrato intermitente.

Obs2. Não se aplica a cargo ou emprego público, cargo em comissão e livre nomeação ou titular de mandato eletivo.

Obs3. Não se aplica aos contratos celebrados após a MP 936 (limite aos celebrados até 01/04/2020 e informados no e-Social até 02/04/2020).

Obs4. Não se aplica a quem estiver em gozo de benefícios previdenciários pelo RGPS ou RPPS (exceto pensão por morte e auxílio acidente).

Obs5. Não se aplica a quem estiver em gozo do seguro-desemprego.

Obs6. Não se aplica a quem receber bolsa de qualificação profissional.

PROIBIÇÕES

- Celebrar acordo individual para redução ou suspensão nas hipóteses vedadas pela norma.
- Manter o nível de exigência de produtividade ou de desempenho prévio, após a redução de jornada/salário:

- a) aos empregados não sujeitos a controle de jornada;
- b) aos empregados com remuneração variável.

DO CÁLCULO

A base para cálculo do BEm será o Seguro Desemprego, nos seguintes moldes:

MÉDIA DE SALÁRIOS (3 últimos meses antes do mês do acordo)	MULTIPLICADOR/CÁLCULO
Até R\$ 1.599,91	x 0,8
Entre R\$ 1.599,61 até R\$ 2.666,29	(0,5 x excedente de R\$ 1.599,61) + R\$ 1.279,69
Acima de R\$ 2.666,29	= R\$ 1.813,03

- O salário utilizado para a média aritmética se refere ao salário de contribuição (INSS) informado no CNIS.
- Caso não conste no CNIS, o empregador deverá prestar informação, sendo considerado o mês sem esse dado.
- Na ausência de informações no CNIS, o valor base será o mínimo nacional.
- Será considerado o mês completo de trabalho, ainda que não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos 3 últimos meses.

- Não será computado o mês em que houver redução proporcional jornada/salário.
- Para quem esteve em gozo de auxílio doença, prestado serviço militar ou não ter percebido os 3 últimos salários, o valor base será apurado com base na média dos últimos 2 (ou 1) salários.
- O Empregador será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando existir diferenças por erro ou ausência de informações no CNIS.

Valor do benefício:

VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	SITUAÇÃO
100%	Suspensão do Contrato – Empresa com faturamento <= R\$ 4.800.000,00
70%	Suspensão do Contrato – Empresa com faturamento >= R\$ 4.800.000,00
70%	Redução proporcional de jornada/salário => 70%
50%	Redução proporcional de jornada/salário => 50% e < 70%
25%	Redução proporcional de jornada/salário => 25% e < 50%

Ps. O contrato de trabalho intermitente (ativo ou inativo), celebrado até ou rescindido após 01/04/2020, fará *jus* ao BEm no valor de R\$ 600,00 mensais.

Ps2. Havendo mais de um contrato de trabalho, não haverá mais de uma concessão do BEm mensal.

Ps3. O BEm não se acumulará com o auxílio emergencial (coronavoucher).

A Confederação Nacional da Indústria – CNI – desenvolveu uma calculadora com a simulação das situações de redução de jornada/salário ou de suspensão do contrato de trabalho. [CLIQUE AQUI](#), caso queira conhecer, na prática, as possibilidades.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMAIS ATOS

O Empregador deverá:

- Informar o Ministério da Economia a realização do acordo em 10 dias;
- O acordo deverá conter:

- número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);
- data de admissão do empregado;
- número de inscrição no CPF do empregado;
- número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;
- nome do empregado;
- nome da mãe do empregado;
- data de nascimento do empregado;
- salários dos últimos três meses;
- tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;

- data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;
- percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;
- caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e
- tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

> Informação do acordo por meio eletrônico:

<https://servicos.mte.gov.br/bem>

Direcionamento ao “Empregador Web”

- Informação individual por acordo, arquivos em formato “csv”.
- Leiaute padronizado.
- Acompanhamento manual do resultado.

> Empregador doméstico e pessoa física:

Portal “gov.br”

- Providenciar senha de acesso
- Informação individual por acordo
- Acompanhamento manual do resultado

- O acordo poderá ser alterado a qualquer tempo entre as partes – informando ao ME. Os efeitos respeitarão o disposto no §4º, do art. 10;

- A primeira parcela será liberada em 30 dias após a data de início da redução ou suspensão.

DA ANÁLISE, DA CONCESSÃO E DA NOTIFICAÇÃO

- Enviado o acordo, os dados serão analisados:

* Deferido se tudo tiver correto;

* Entra em exigência, se faltar, vier incorreta ou em desconformidade, a informação (5 dias para a regularização, sob pena de arquivamento)

* Indeferido, se não preencher os requisitos da portaria (cabe recurso).

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Se houver indeferimento ou arquivamento, o recurso poderá ser interposto em 10 dias.

- Prazo para julgamento será de 15 dias.

- Julgado procedente, a data do início do benefício retroagirá à informação do acordo e o pagamento será incluído no lote subsequente à decisão.

RESPONSABILIZAÇÃO POR ACORDO IRREGULAR

- O Empregador será responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior, inclusive tributos, contribuições e encargos devidos.

- Se o empregado receber indevidamente, haverá cessação do benefício.

HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BEm

- transcurso do prazo pactuado no acordo;

- retomada a normalidade antes do prazo pactuado;

- pela recusa do empregado em atender a retomada da normalidade antes do prazo;

- percepção de benefícios pelo RGPS ou RPPS, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

- percepção de benefício de seguro desemprego ou da bolsa qualificação;

- posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

- por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- por comprovação de fraude visando à percepção indevida do BEm; e
- por morte do beneficiário.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS

- Os valores recebidos indevidamente serão devolvidos por meio de GRU em até 30 dias após o recebimento de notificação.
- É possível apresentar defesa em 30 dias (decidida no mesmo período).
- Indeferida a defesa, a obrigação vencerá em 10 dias corridos, contados da ciência da decisão.
- Cabe recurso (sem efeito suspensivo), no prazo de 10 dias (julgado em 15 dias).
- Haverá inscrição em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência do BEm, pagos indevidamente ou além do devido, sujeitos à execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Acordos informados antes da edição desta portaria e em desconformidade deverão ser regularizados em 15 dias.
- O empregador será notificado para cumprir as exigências, sob pena de arquivamento.

12. Operacionalização do BEm – MP 936

A [Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020](#) vem estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a [Medida Provisória nº 936/2020](#).

Para a **operacionalização da MP 936**, que instituiu o Programa Emergencial para manutenção do emprego, renda e atividade econômica durante a epidemia da COVID-19, com a redução de jornada/trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, a MP 959 deixou expresso:

- a dispensa de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para pagamento do auxílio;
- o beneficiário poderá receber os auxílios no banco em que possuir conta, exceto conta-salário.

Obs. Caso não haja validação ou rejeição do crédito na conta indicada, a CEF e o BB poderão indicar outra conta do tipo poupança por meio de cruzamento de dados.

Obs2. Caso não seja localizada conta poupança em nome do beneficiário, a CEF e o BB poderão realizar o pagamento por meio de conta digital (de abertura automática e com os requisitos previstos na MP 936).

Obs3. Sobre o valor do benefício, é vedado efetuar descontos compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza.

Obs4. Os recursos das contas digitais não movimentadas por 90 dias, retornarão para a União.

Mesmo com a MP 959 e [Portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020](#) (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) que regulamentou o BEm – Benefício Emergencial, poderá ser editado atos complementares à execução do disposto.

A [Portaria nº 13.699, de 5 de junho de 2020](#) alterou e incluiu novas disposições à [Portaria nº 10.486/2020](#), que trata da Regulamentação do BEm instituído pela MPV 936, apenas para facilitar a operacionalização de consultas aos contratos de trabalhos firmados até 01/04/2020.

De acordo com a norma, houve modificação nos seguintes moldes:

DE	PARA
<p>Art. 4º (...) § 1º. Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.</p>	<p>Art. 4º (...) § 1º Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social ou constante na base do CNIS até 2 de abril de 2020.</p>
<p>Incluído.</p>	<p>§ 4º Poderão ser utilizadas outras bases de dados à disposição da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para validação das datas dispostas no § 1º.</p>

13. Auxílio Emergencial – Coronavoucher – R\$ 600,00

O Governo Federal fez publicar, em Edição Extra, a [LEI Nº 13.982, DE 02/04/2020](#).

Ela institui o Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade para determinados trabalhadores em determinadas situações.

Os efeitos da Lei ainda necessitam de regulamentação pelo Governo Federal.

O Governo Federal, por meio da [Medida Provisória nº 937, de 02 de abril de 2020](#), abriu crédito extraordinário para atender ao Auxílio Emergencial.

14. Auxílio Emergencial - Regulamentação - LEI Nº 13.982/2020

A Lei nº 13.982/2020, além da parametrização da [plataforma digital junto à Caixa Econômica Federal](#), logrou das necessárias regulamentações. São elas:

- [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#)
- [Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020](#)
- [Portaria nº 352, de 7 de abril de 2020](#) (revogada pela [Portaria nº 394, de 29 de maio de 2020](#))

O [Decreto nº 10.316/2020](#) traz as seguintes orientações:

Quanto a conceitos:

1. Conceitos de trabalhador formal ativo e informais;

2. Conceito de trabalhador intermitente ativo;
3. Conceito de família monoparental com mulher provedora;
4. Conceito de benefício temporário.

Quanto aos requisitos:

1. Reproduz os requisitos trazidos pela Lei nº 13.982/2020 para fruir do auxílio emergencial – art. 3º.
2. Ao trabalhador intermitente com contrato de trabalho formalizado até a publicação da MP 936/2020 (01/04/2020) fará jus ao benefício emergencial e não pode ser acumulado com o auxílio emergencial.

Quanto às competências governamentais:

1. Ministério da Cidadania fará a gestão do auxílio, ordem de despesas, compartilhamento de dados, suspensão dos benefícios do Bolsa Família;
2. Ministério da Economia atuará conjuntamente com o Ministério da Cidadania nos critérios de identificação de beneficiários; e, isolado, na autorização de processamento da base de dados.

Quanto ao acesso pelo trabalhador:

1. Estar inscrito no CadÚnico até 20/03/2020; ou
2. Preencher formulário disponibilizado na plataforma digital com autodeclaração.
3. A plataforma digital poderá ser utilizada para acompanhamento da elegibilidade do benefício.
4. A inscrição não é garantia de direito ao auxílio até que sejam verificados os critérios.
5. Não será possível a inscrição por trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Bolsa Família e de famílias já inscritas no CadÚnico.

Quanto à Elegibilidade:

1. Cumprir os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 13.982/2020;
2. Não ter renda individual identificada no CNIS;
3. Entre outros, é obrigatória inscrição do trabalhador no CPF e que a situação seja regular (exceto se trabalhadores incluídos no Programa Bolsa Família)
4. Será inelegível o trabalhador com indicativo de óbito.

Quanto à Ordem de Preferência de Pagamento para até dois membros da mesma família:

1. Sexo feminino;
2. Data de nascimento mais antiga;
3. Menor renda individual; e
4. Pela ordem alfabética do primeiro nome, para fins de desempate, se for o caso.

Quanto ao pagamento:

1. Serão pagas 3 parcelas (abril, maio e junho), independentemente da data de concessão (exceto para os recebedores de benefícios temporários – intermitente);
2. O auxílio emergencial será pago no lugar do bolsa família, ficando este suspenso até o fim do período. Para este grupo (bolsa família):
 - a. O auxílio emergencial será concedido por meio de CPF ou NIS;
 - b. O pagamento será a favor do responsável pela unidade familiar;

- c. O saque poderá ser feito por meio da plataforma social ou conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
 - d. O período de validade da parcela do auxílio será de 90 dias;
 - e. As ações de transferência direta pelos governos estaduais, municipais e DF serão mantidas;
 - f. O calendário do auxílio emergencial será idêntico ao calendário vigente do bolsa família.
3. Para os demais trabalhadores elegíveis (incluindo o MEI):
 - a. Conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador;
 - b. Conta poupança social digital (aberta automaticamente).
 - i. Dispensa da apresentação de documentos;
 - ii. Isenção de tarifas (obedecida regulamentação do CMN);
 - iii. Uma transferência eletrônica ao mês sem custo;
 - iv. Poderá ser movimentada por cartões eletrônicos, não sendo permitido cartão eletrônico, cheque ou ordem de pagamento.
 - c. Se houver conta indicada no ato da inscrição, e esta não ser validada, o banco estará autorizado a abrir uma automática.
 4. Os recursos não sacados nas contas digitais abertas em 90 dias retornarão para a União.

Com base no aludido Decreto, o Ministério da Cidadania lançou a [Portaria nº 351/2020](#), que dispõe sobre o seguinte.

Regras gerais:

- Trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias Programa Bolsa Família serão selecionados automaticamente e o auxílio será pago ao responsável familiar;
- Trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no CadÚnico até 20/03/2020 serão selecionados automaticamente e o auxílio será pago ao trabalhador; e
- Demais trabalhadores informais, deverão preencher o formulário da plataforma digital e a autodeclaração.

Para família monoparental com mulher provedora:

- **02 (duas) cotas do auxílio emergencial**, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e
- **a 03 (três) cotas do auxílio**, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício.

A norma deixa claro que o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar de meios ilícitos para acessar o auxílio, será obrigado a ressarcir valores recebidos indevidamente.

Em razão de a Portaria replicar muitas regras oriundas da Lei e do Decreto Regulamentador, é necessária [a leitura de seu teor](#), caso sobrevenham dúvidas.

Por fim, a [Portaria nº 352/2020](#) instituiu o arranjo de governança do auxílio emergencial, de cunho interno.

15. Definição da Base do CadUn – Pagamento do Auxílio Emergencial

O [Decreto nº 10.398, de 16 de junho de 2020](#) definiu a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, considerando, para todos os efeitos:

- **família monoparental com mulher provedora** - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

- **benefício temporário** - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

- **mãe adolescente** - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho.

Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, **será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.**

Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

O período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos.

Para fins de pagamento do auxílio emergencial, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

- em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
- em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

16. Alteração da LEI Nº 13.982/2020

A [Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020](#) alterou a lei que instituiu o “coronavoucher” de R\$ 600,00, passando a prever o seguinte:

DE	PARA
LEI 13.982/2020	
Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;	Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
-	§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

<p>IRRF Rendimentos tributáveis - acima de R\$ 22.847,76 em 2020</p> <p>IRPF 2021 - deverá incluir o valor do auxílio recebido pelo titular e dependentes</p>	<p>§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.</p>
<p>-</p>	<p>§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.</p>

O restante do que foi proposto, oriundo do PL 873/2020, contou com VETOS do Presidente da República. [Confira aqui a mensagem de veto.](#)

17. Auxílio-Doença – Regulamentação de antecipação de um salário mínimo - Lei nº 13.982/2020

Para a efeitos da Lei nº 13.982/2020 (que trata do Auxílio Emergencial – Coronavoucher), foi regulamentado o salário mínimo mensal antecipado e os requisitos do atestado médico.

Nos atentaremos apenas na antecipação de um salário mínimo ao Auxílio Doença. Caso tenha interesse em conhecer as regras para o atestado médico, consulte: [PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020.](#)

- A antecipação de um salário mínimo mensal será devida a partir da data de início do benefício e terá duração máxima de 3 meses.
- Quando do reconhecimento definitivo ao auxílio doença, o valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações já pagas.
- Observado o prazo máximo de 3 meses, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio (preenchidos os requisitos).

A perícia médica poderá ser realizada após o fim do período de plantão e nos seguintes casos:

- quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses.
- para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;
- quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Obs. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Considerando a regra oriunda da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para enfrentamento do coronavírus, o INSS veio dispor acerca das orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença.

Assim o fez por meio da [Portaria nº 480, de 22 de junho de 2020](#).

Quanto ao BPC, segundo a norma, os R\$ 600,00 serão devidos por até três meses, e o total antecipado será deduzido nos casos em que já haja concessão do BPC Deficiente (espécie 87) e o BPC Idoso (espécie 88) “ou outra espécie de benefício definitivo”. Não havendo prorrogação do período previsto para a antecipação desse benefício, ele será cessado “automaticamente na data em que atingirem o limite previsto na lei”.

Nos casos de antecipação do auxílio-doença (espécie 31, mas com tratamento de 84), o valor de R\$ 1.045 será devido por até três meses. Segundo a regra, o valor antecipado “será deduzido caso haja a concessão do auxílio-doença ou outra espécie de benefício definitivo”. A prorrogação do benefício deverá ser feita por meio de solicitação do requerente, a ser feita no período que vai “desde os últimos 15 dias do benefício concedido até os cinco dias posteriores à data de cessão do benefício”.

“Quando houver indicativo de exercício de atividade rural pelo requerente, deverá ser oportunizada a comprovação documental”, complementa a portaria.

A portaria detalha tanto procedimentos como motivos que podem levar à cessação das antecipações.

O [Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020](#) autorizou o INSS a prorrogar o período das antecipações previstas no art. 3º (Benefício de Prestação Continuada) e 4º (Auxílio-Doença) da [Lei nº 13.982/2020](#), até 31/10/2020.

A operacionalização de tais antecipações estão condicionadas a ato conjunto do Ministério da Cidadania e do INSS (BPC) e do Ministério da Economia e do INSS (auxílio-doença).

18. Auxílio Emergencial – Prorrogação por mais 2 meses

O [Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020](#) prorrogou o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a [Lei nº 13.982/2020](#) (coronavoucher).

A norma ampliou, **por mais dois meses**, o direito de fruição do benefício em que o requerimento tenha sido realizado até 02/07/2020. As condições de elegibilidade deverão ser mantidas.

O Decreto, ainda, permite o cruzamento da base de dados com o Governo Federal para verificação das informações dos beneficiários e integrantes do Grupo Familiar.

19. Auxílio Emergencial – Setor Cultural – Lei nº 14.017/2020 e Lei nº 14.036/2020

Entrou em vigor nesta data, a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o período de calamidade pública.

A norma tem por objetivo a entrega, pela União, de R\$ 3 bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fazer frente às ações emergenciais de apoio ao setor cultural de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. (20% dos recursos destinados para esta finalidade).

A) AUXÍLIO AOS TRABALHADORES

Por trabalhador/trabalhadora da cultura entende-se toda pessoa que participe de cadeia produtiva dos segmentos artísticos, incluídos: artista, contador de história, produtor, técnico, curador, oficinairo e professor de escola de arte e capoeira.

O valor será de R\$ 600,00, em 3 parcelas sucessivas (a primeira retroage a 1º de junho de 2020). Poderá ser prorrogado, caso o coronavoucher (da Lei nº 13.982/2020 seja também prorrogado).

Poderão receber o auxílio, as pessoas com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

- Limite de 2 membros da mesma família;
- Mulher provedora receberá 2 cotas;

B) SUBSÍDIOS ÀS EMPRESAS, ESPAÇOS CULTURAIS E OUTROS

O subsídio terá o valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00 (critérios do gestor local).

O benefício poderá ser usufruído por empresas (inclusive MPE) e outros que demonstrarem a interrupção de atividades e comprovarem sua inscrição e homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

O benefício não será cumulativo por beneficiário, ainda que este tenha mais de uma inscrição e mais de um espaço/empresa cultural.

Por espaço cultural, compreende-se, em rol não exaustivo, o seguinte:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

É vedada a concessão do benefício a espaços culturais instituídos pela administração pública; vinculados à fundações, institutos ou grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos financiados por grupos empresariais e **espaços geridos pelo Sistema S.**

Haverá contrapartida após o reinício das atividades, a saber: garantir a realização de atividades a alunos de escolas públicas de forma gratuita em intervalos regulares.

A prestação de contas deverá ser apresentada (ao E, DF ou M) em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

C) LINHA DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÃO – PESSOA FÍSICA OU MPE

As instituições financeiras federais **poderão disponibilizar** às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às **microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

Linha de crédito – características

- Reembolso em 36 meses – atualizadas pela SELIC;
- Carência de 180 dias, contado do fim do estado de calamidade pública.
- Para contratar e/ou renegociar, é necessário manter os níveis de emprego existentes.

Na mesma data, foi editada a [Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020](#), que trata do repasse dos recursos que auxiliarão o universo cultural, convertida na [Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020](#), mantendo a redação de origem.

Seu conteúdo indica que o repasse ocorrerá **na forma e prazo do regulamento (A SER ELABORADO)**.

Caso a Unidade Federativa não utilize a totalidade dos recursos recebidos, nos moldes da programação publicada (em 120 dias), deverá restituir o remanescente na forma e prazo do regulamento **(A SER ELABORADO)**.

O uso dos recursos será limitado ao *quantum* repassado pela União, ressalvada a faculdade de suplementação por meio de outras fontes próprias.

20. Decreto Regulamenta Ações Emergenciais para o Setor da Cultura

Entra em vigor o [Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020](#), que regulamenta a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus.

O Decreto repassará R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos valores previstos no Anexo III da norma, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, observadas as seguintes regras:

I) Os Estados e ao Distrito Federal deverão distribuir renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II) Os Municípios e o Distrito Federal deverão distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar pelo menos 20% do valor total a ser destinado em ações voltas a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

RENDA EMERGENCIAL

A renda emergencial para trabalhadores do setor cultural será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

O benefício será concedido, retroativamente, **desde 1º de junho de 2020**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na [Lei nº 13892/2020](#), conforme critérios definidos na norma.

Para fazer jus à renda emergencial os trabalhadores com atividades interrompidas deverão comprovar:

I) terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II do Decreto; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa também constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- a - Cadastros Estaduais de Cultura;
- b - Cadastros Municipais de Cultura;
- c - Cadastro Distrital de Cultura;
- d - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- e - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- f - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- g - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- h- outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

O subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, a serem publicados em ato formal.**

Para ter direito ao subsídio mensal as entidades, que estejam com suas atividades interrompidas, deverão comprovar sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos cadastros descritos no item VI acima.

O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, sendo vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Após a retomada das atividades, as entidades ficarão obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, **no prazo de cento e vinte dias** após o recebimento da última parcela do subsídio mensal, onde comprovará que o benefício foi utilizado somente para gastos relativos à manutenção da atividade cultural.

A relação dos estabelecimentos considerados espaços culturais poderá ser verificada [aqui](#).

EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

Os Entes Federativos deverão garantir ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos, as quais deverão ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio

de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais.

OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS E PRAZOS

Os recursos serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos será de **sessenta dias para os Municípios** e de **cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal**, contado da data de recebimento dos recursos.

O Ministério do Turismo disponibilizará na Plataforma+Brasil, **pelo prazo de sessenta dias**, contado da data da publicação do Decreto, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para sua execução.

Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada **no prazo de sessenta dias** após a descentralização aos Municípios serão revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá **o prazo de sessenta dias** para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada **no prazo de cento e vinte dias** após a descentralização aos Estados serão restituídos **no prazo de dez dias** à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão Relatório de Gestão Final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, nos termos definidos na norma, **no prazo de cento e oitenta dias**, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

EMPRÉSTIMOS E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às **microempresas e empresas de pequeno porte** de que trata

o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos, que deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput **deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses**, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, **a partir de cento e oitenta dias**, contados do final do estado de calamidade pública.

O acesso às linhas de crédito e às condições especiais fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

21. Perguntas e Respostas – Lei Aldir Blanc – Lei nº 14.017

O Ministério do Turismo divulgou em seu sítio eletrônico, perguntas e respostas sobre a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#) (Lei Aldir Blanc) e o [Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020](#), contendo informações úteis sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O documento será disponibilizado na íntegra no sítio <http://portalsnc.cultura.gov.br/auxiliocultura/>.

22. Liberação de saque do FGTS - MPV 946 (Perdeu a Vigência)

Por meio da [Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020](#), o Governo Federal **extinguiu o Fundo PIS/PASEP**, transferindo seu patrimônio ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em suma:

- O patrimônio das contas individuais do Fundo Pis/Pasep foi preservado e será mantido pelo FGTS.
- Haverá liberação de até R\$ 1.045,00 da conta do FGTS por trabalhador durante o período de **15/06/2020 até 31/12/2020** (cronograma estabelecido pela CEF).
- Será permitido o crédito automático para quem tem conta na CEF, caso o trabalhador não se manifeste negativamente.
- Valores com bloqueio de percentual sobre o saldo não serão objeto de saque.
- Se o trabalhador tiver mais de uma conta vinculada (FGTS), o saque obedecerá a seguinte ordem:
 - a) Contas vinculadas a contratos de trabalhos extintos, iniciando pela conta com menor saldo; e
 - b) Demais contas, iniciando pela conta que tiver menor saldo.

Entre outros detalhamentos, a MP revogou legislação e disposições que tratavam da administração dos recursos do Fundo PIS/PASEP.

A Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep” e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, liberando R\$ 1.045,00 perdeu a vigência em 04/08/2020 (vide [Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 2020](#)).

Para que seus efeitos não prejudiquem o trabalhador e todo o compromisso firmado com o cronograma de liberação dos valores, há a expectativa de que um Projeto de Lei seja viabilizado nos próximos dias para manutenção do direito.

23. Conta do Tipo Poupança Social Digital

A [Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020](#) dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

Sua redação autoriza a poupança digital para o recebimento de benefícios sociais e FGTS emergencial.

Assim, a conta será utilizada para receber não só o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (coronavoucher), como também outros benefícios sociais do governo, tais como: abono salarial, saque do FGTS (inclusive o extraordinário saque do FGTS – [MP 946/2020](#) R\$ 1.045,00) e os demais eventualmente instituídos para enfrentamento da pandemia.

A MP 982 também regulamenta a poupança social digital. Pelo texto, a conta terá as seguintes características: o limite de movimentação (soma de depósitos e retiradas) será de R\$ 5 mil por mês, não haverá cobrança de tarifa e nem emissão de cartão ou cheque.

A poupança poderá ser usada para o pagamento de boletos e permitirá uma transferência eletrônica mensal gratuita para contas em outros bancos.

24. Revogação da MP 905 – Contrato “Verde e Amarelo” – MPV 955 Perdeu a Vigência

A [Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020](#) revogou a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

A MP nº 905/2019 trazia um novo formato de contratação, por meio da modalidade “verde e amarelo”, a qual vinha acompanhada de desonerações na folha e outros benefícios ao empregador/empregado, fomentando a geração de empregos no Brasil.

O Governo Federal vem divulgando uma possibilidade reedição da Medida, com ajustes necessários à situação pandêmica atual. Em tese, não seria uma redação idêntica, mas sim uma adaptação aos moldes atuais.

A Medida Provisória nº 955, de 15 de abril de 2020, perdeu a vigência em 17/08/2020 (vide [Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 113, de 2020](#)).

O texto revogava a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, instituidora do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que flexibilizava a legislação trabalhista para estimular a contratação de jovens entre 18 e 29 anos.

Ambas as medidas perderam suas validades.

25. FGTS – Regras Temporárias para Parcelamentos em Curso

A [Resolução nº 961, de 5 de maio de 2020](#) estabelece regras excepcionais e transitórias aos empregadores com parcelamentos de débitos de FGTS vigentes em 22/03/2020.

As regras são as seguintes:

- Inadimplimento de parcelas com vencimentos entre 03/2020 e 08/2020 não provocará rescisão automática do parcelamento.

- Caso não sejam quitadas, os vencimentos poderão ser reprogramados a partir de 09/2020, independente de aditamento contratual.

- Parcelas não pagas, vencidas ou vincendas, nos meses 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2020 serão consideradas inadimplidas a partir dos meses 09, 10, 11 e 12/2020 e 01 e 02/2021, respectivamente.

Obs. As medidas não afastam multas e encargos.

Obs2. Não se aplica a débitos de FGTS que cunho rescisório.

Obs3. O Empregador deverá antecipar os valores parcelados, sob pena de rescisão do parcelamento, quando o trabalhador reunir condições para saque de sua conta vinculada.

Se 3 parcelas não forem quitadas integralmente (consecutivas ou não), haverá rescisão automática do parcelamento vigentes, regulados pela [Resolução FGTS 940/2019](#).

> Para contratos de parcelamentos firmados até 31/12/2020, haverá carência de 90 dias para o início do vencimento das parcelas do acordo. A carência não se aplica a débitos de FGTS rescisórios.

Ainda, haverá regulamentações complementares para execução desta medida, que deverão ser lançadas em até 30 dias.

26. Recontração nos Casos de Rescisão sem Justa Causa

A [Portaria nº 16.655, de 14 de julho de 2020](#) disciplina a hipótese de **recontração nos casos de rescisão sem justa causa**, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com efeitos retroativos a 20/03/2020, a norma entende que **não será fraudulenta a rescisão de contrato sem justa causa seguida de recontração** dentro do prazo de 90 dias subsequentes à data em que se operou formalmente a rescisão.

Para esta interpretação, a recontração deverá manter os mesmos termos contratuais rescindidos, sendo permitido termos diversos apenas se houver previsão em negociação coletiva.

IV



**MEDIDAS
AO CONSUMIDOR**

1. Utilização de Documentos Digitalizados

Além de suspender boa parte do atendimento presencial, o Governo estabeleceu critérios para utilização de documentos digitalizados no lugar de físico.

v. [DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

A norma será aplicável aos documentos físicos digitalizados produzidos pelo setor público, setor privado e pessoas naturais para comprovação junto à administração pública e a outras pessoas jurídicas privadas e pessoas naturais, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo decreto.

Perante o **Poder Público**, será necessário para conferir efeitos legais:

- i) ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- ii) seguir os padrões do Anexo I;
- iii) conter os metadados especificados no Anexo II.

Perante **Particulares** (empresas ou pessoas físicas), será necessário:

- i) qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
- ii) Caso não tenha acordo, deverá atender aos padrões aplicáveis ao Poder Público.

Essa possibilidade não se estende a documentos originalmente digitais; operações e transações do Sistema Financeiro Nacional; documentos em microfilme, audiovisuais; documentos de identificação e de porte obrigatório.

2. Aviação

Originária da MPV nº 925/2020, a [Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020](#) foi sancionada [com vetos](#). A Lei, entre outras disposições, prevê prazos de remarcação e reembolso de passagens.

A medida estabelece que, nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

O reembolso de voos cancelados entre 19/03/2020 e 31/12/2020 deverá ser realizado em até 12 meses, contados do voo cancelado, podendo ser concedido ao consumidor crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea para uso próprio ou de terceiros.

A nova regra extingue a Taxa Adicional de Embarque Internacional (revogação da Lei nº 9.825/1999).

A lei é bastante importante ao consumidor, sendo imprescindível a sua leitura.

3. Contas e Fornecimento de Energia Elétrica

Foi publicada Resolução Normativa da ANEEL, estabelecendo a manutenção dos serviços de energia elétrica.

Trata-se de uma medida que suspende apenas o corte do fornecimento, **não impedindo a cobrança dos débitos pelos meios cabíveis (a partir do vencimento), a exemplo de uma negativação (SPC/SERASA) ou cobrança via telemarketing ou judicial.**

Com a medida, em caso de inadimplência das contas mensais, fica proibido suspender:

1 > o fornecimento de energia aos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do recente Decreto da Presidência da República;

2 > onde existam usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais e dependentes de energia;

3 > Residência qualificada no subgrupo B1, inclusive as subclasses - baixa renda e residencial rural, do subgrupo B2;

4 > unidades consumidoras em que a concessionária suspender o envio da fatura impressa sem anuência do consumidor, **vedada a aplicação de juros e multa;** e

5 > onde não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui bancos, lotéricas e outras unidades comerciais conveniadas, **ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente, vedada a aplicação de juros e multa.**

O item nº 5 é o que mais se enquadra aos pequenos negócios que não podem funcionar por decisão governamental.

As duas últimas opções (relacionadas ao envio de faturas e postos de arrecadação – 4 e 5), não se aplicam aos casos de cancelamento voluntário de débito ou outros pagamentos automáticos vigentes.

A anuência tácita para recebimento de fatura por meio de outros canais (que não o impresso), **afasta** a suspensão relacionada ao envio de fatura, e pode ser caracterizada: **(1) pagamento de duas faturas consecutivas; e (2) consentimento dado mediante resposta em SMS, chamadas telefônicas ativas e outras medidas assemelhadas.**

A Resolução ANEEL trouxe outras medidas, a exemplo da **Tarifa Social de Energia Elétrica** (destinada as famílias de baixa renda) e da **Diferença Mensal de Receita – DMR**, sendo necessária uma análise técnica sobre o teor.

As distribuidoras priorizarão atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento de serviço no caso de interrupção e suspensão pelo inadimplemento; pedidos de ligação para os que não necessitem de obras; reduzirá desligamentos programados, apenas os necessários; a preservação nos locais de serviços essenciais; e outros.

Durante o período, a distribuidora poderá fazer a leitura do consumo em intervalos distintos ou não realizar a leitura; não compensar ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais; e outras medidas de cunho técnico.

Os serviços de atendimento presencial serão suspensos; a entrega mensal de faturas impressas e demais correspondentes no endereço ou outro endereço indicado; entre outras medidas.

As medidas poderão ser revistas a qualquer tempo, e a Resolução terá vigência por **90 dias**, partir de 25.03.2020.

v. [RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020](#)

4. Custeio de Energia Elétrica – Baixa Renda

A [Medida Provisória n° 950, de 8 de abril de 2020](#), dispõe sobre medida destinada ao setor elétrico durante o enfrentamento da pandemia.

Os efeitos são destinados aos consumidores de **baixa renda** e a regra é a seguinte:

- De 01/04/2020 a 30/06/2020 (3 meses), serão aplicados os seguintes **DESCONTOS sobre as contas**:
 - 100% de descontos para consumo = ou < 220kWh/mês;
 - 0% de descontos para consumo = ou > 220kWh/mês.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE terá como objetivo, também, prover recursos por meio de encargo tarifário e permitir amortização de operações financeiras vinculadas às medidas aos impactos no setor elétrico decorrentes da calamidade.

A União foi autorizada a destinar recursos para a CDE e assim o fez por meio da [Medida Provisória n° 948/2020](#), para cobertura dos descontos concedidos.

A decisão amplia a **Tarifa Social de Energia Elétrica**. Hoje, o programa funciona de forma escalonada. Agora, o governo vai isentar as contas de luz para todas as faixas durante três meses. Com isso, os consumidores que estão inscritos no programa terão um alívio de 100% nas contas de luz, até um consumo de 220 kWh por mês, entre 1º de abril e 30 de junho.

5. Orientações débito em conta e cancelamento

Embora não seja uma medida de combate ao coronavírus, pode contribuir para quem for atingido com o momento crítico.

Por ser uma dinâmica interna de banco/cliente, consulte o teor da [Resolução n° 4.790, de 26 de março de 2020](#).

6. Reajuste de Medicamentos

A [Medida Provisória n° 933, de 31 de março de 2020](#), suspendeu por 60 dias, o ajuste anual do preço dos medicamentos.

O reajuste foi postergado para 01/06/2020. Com isso, as farmácias não podem cobrar valores acima do permitido.

7. Plataforma Consumidor.gov.br

A [Portaria n° 15, de 27 de março de 2020](#), determinou o cadastro de empresas na Plataforma **Consumidor.gov.br** para mediar, **de forma virtual**, os conflitos de consumo notificados eletronicamente.

As empresas deverão:

- Cadastrar na plataforma Consumidor.gov.br em até 30 dias, a partir de 01/04/2020;

As seguintes empresas deverão cadastrar-se na plataforma:

- I – de atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais (v. [Decreto nº 10.282/2020](#));
- II – plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual e coletivo de passageiro ou à entrega de alimentos, ou à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final;
- III - agentes econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sindec), no ano de 2019.

A obrigação de uso da Plataforma somente se as empresas que:

- I - tenham faturamento bruto de no mínimo cem milhões de reais no último ano fiscal;
- II - tenham alcançado uma média mensal igual ou superior a mil reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal; ou
- III - sejam reclamados em mais de quinhentos processos judiciais que discutam relações de consumo.

8. Calendário de pagamento do Abono Salarial

O Conselho Deliberativo do Fundo de Pagamento do Abono Salarial apresentou o calendário para pagamento do Abono Salarial.

Início: 30/06/2020 e Término: 30/06/2021.

PIS – Realizado pela CEF e PASEP – Realizado pelo BB.

Se for do seu interesse, não deixe de consultar a legislação: [RESOLUÇÃO Nº 857, DE 1º DE ABRIL DE 2020](#).

9. Portabilidade de Operações de Crédito

A [RESOLUÇÃO Nº 4.793, DE 2 DE ABRIL DE 2020](#) alterou a data da entrada em vigor da [Resolução nº 4.762, de 27 de novembro de 2019](#), para **03/11/2020** (antes, entraria em vigor em 01/06/2020 – aplicação da Resolução nº 4.292/2013 para operações de crédito de pessoa jurídica - e 01/04/2020 – para operações realizadas com pessoas naturais e empresários individuais).

Se for do seu interesse, consulte as normas.

10. Medidas de cancelamento – turismo e cultura – Lei nº 14.046/2020

Foi publicada a [Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020](#), proveniente da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, que estabelece regras e procedimentos sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

A medida desobriga prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias de reembolsar valores pagos pelo consumidor, nas hipóteses adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, desde que seja assegurado:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos;

As operações devem ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do adiamento ou cancelamento do serviço, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

O texto garante, ainda, a concessão do prazo de 12 (doze) meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto nº 6, de 2020, nas seguintes situações:

- Remarcações e/ou utilização de créditos pelo consumidor;
- Restituição pela empresa prestadora do serviço caso não possam efetivar a remarcação ou disponibilização do crédito;
- Reembolso dos valores dos cachês recebidos por artistas já contratados até a edição da Lei, e que forem impactados por cancelamentos de eventos - incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas - e por profissionais contratados para a realização destes eventos, desde que o evento não seja remarcado dentro do período previsto acima.
- Restituição dos valores recebidos por artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e demais profissionais contratados para a realização dos eventos, que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

A Lei aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771/2008, bem como cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

11. Telemedicina e FIES

A [Lei nº 13.989, de 15/04/2020](#) autorizou o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

A [Circular nº 895, de 15/04/2020](#) dispôs sobre os procedimentos de aditamentos e manutenção de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), na modalidade NOVO FIES, dos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, celebrados posteriormente a publicação da Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017. Se houve interesse em conhecer o teor, [clique no link](#).

Por meio da [Resolução nº 38, de 22 de maio de 2020](#) restou permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamento estudantil com recursos do FIES em fases de: utilização, carência ou amortização.

A suspensão alcançará:

- 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência.
- 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

A suspensão será cabível aos contratos adimplentes durante o período de calamidade pública, retroagindo a parcelas vencidas não quitadas após a vigência do período.

Obs. Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso sobre as parcelas suspensas.

O interessado na suspensão deverá manifestar-se perante o agente financeiro do FIES, ATÉ 31.12.2020.

A [Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020](#) suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O pedido poderá ser realizado presencialmente, na agência, ou mediante assinatura eletrônica.

Serão atingidos os estudantes que estão em dia com as prestações do financiamento e aqueles com parcelas em atraso por, no máximo, 180 dias. Também serão incluídos os inadimplentes com prestações devidas até 20 de março de 2020.

Os estudantes pagarão o saldo das parcelas suspensas de forma diluída nas restantes, **sem cobrança de juros ou multas**. Neste período, o aluno não poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes e não será considerado descumpridor de quaisquer obrigações com o Fies.

O estudante que tenha débitos vencidos e não pagos, poderá liquidar os valores através da adesão ao **Programa Especial de Regularização do FIES**, nos seguintes moldes:

- *Liquidação integral, até 31/12/2020 com redução de 100% dos encargos moratórios;*
- *Liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31/12/2022, ou 24x, com redução de 60% dos encargos moratórios, a partir de 31/03/2021;*
- *Parcelamento em até 145 meses, a partir de janeiro/2021, com redução de 40% dos encargos moratórios; ou*
- *Parcelamento em até 175 meses, a partir de janeiro/2021, com redução de 25% dos encargos moratórios.*

Obs. As opções parceladas sujeitam-se ao pagamento da primeira parcela no momento da adesão ao Programa.

12. Compartilhamento de dados de telefonia

A [Medida Provisória N° 954, de 17 de abril de 2020](#), dispôs sobre o compartilhamento de dados por empresas de telefonia móvel com o IBGE para produção de estatística oficial durante o período da pandemia.

O IBGE, por meio da [Instrução Normativa nº 2, de 17 de abril de 2020](#), estabeleceu os procedimentos para disponibilização de tais dados.

As medidas autorizam a transmitir ao IBGE as seguintes informações:

- Nomes;
- Números de telefone; e
- Endereços de consumidores (pessoas físicas ou jurídicas).

Em razão do distanciamento social necessário ao período epidêmico, houve suspensão de entrevistas presenciais por parte do IBGE, as quais foram substituídas por contatos telefônicos, *e-mails* e outros meios.

Segundo as diretrizes da Medida Provisória, os dados compartilhados:

1. terão caráter sigiloso;
2. serão usados exclusivamente para entrevistas não presenciais com o objetivo de produzir estatística oficial; e
3. não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova administrativo fiscal ou judicial.

Especialistas entendem que a medida viola a proteção ao sigilo, a privacidade e a intimidade previstas na Constituição Federal, razão de já existir diversas demandas judicializadas contra os efeitos das normas.

13. Conciliação Não Presencial – Juizado Especial Cível

A [Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020](#) possibilitou a realização de conciliações de forma não presencial, por meio, inclusive, de recursos tecnológicos (som e imagem) em tempo real.

O êxito conciliatório será apresentado por escrito e homologado judicialmente por sentença.

14. CARF e o julgamento não presencial

A [Portaria nº 10.786, de 28 de abril de 2020](#) veio regulamentar a reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, no âmbito de recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O julgamento não presencial será aplicado:

- aos recursos cujo valor original seja inferior a R\$ 1.000.000,00;
- aos recursos, independentemente do valor, que possibilitem a aplicação de súmula ou resolução do CARF e decisão definitiva do STJ (recursos repetitivos) ou STF (repercussão geral).

Será permitida a sustentação oral por meio de gravação de vídeo/áudio inserido na plataforma do sítio do CARF.

15. Dinâmica do Cheque Devolvido

A [Circular nº 4.008, de 28 de abril de 2020](#) vem estabelecer normas especiais sobre a **disponibilização ao cliente de cheque devolvido**, enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Durante o **30/04/2020 a 30/09/2020**, os cheques devolvidos deverão estar à disposição do cliente depositante em até **1 (um) dia útil**, contado do fim do prazo de bloqueio.

As instituições participantes da Centralizadora da Compensação de Cheques – COMPE devem comunicar os clientes de tais regras por meio de local visível e meios de atendimento disponíveis.

16. Anatel – Acesso a dados de chamadas

A [Resolução nº 727, de 29 de maio de 2020](#) foi editada para incluir novos preceitos no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações.

Como alteração, a norma possibilitou ao consumidor:

o acesso a dados cadastrais de titulares de linhas que **originaram as respectivas chamadas**, independentemente de ordem judicial, desde que o pedido seja realizado pelo titular da linha telefônica destinatária de ligações.

Para tanto, o interessado deverá fornecer à prestadora do serviço, no mínimo, o seguinte:

- Data e horário da chamada dos dados a serem obtidos; e
- A comprovação de titularidade do contrato de prestação de serviço relativo ao número destinatário da ligação.

O pedido poderá **ter custo** e deverá ser realizado no **prazo máximo de 30 dias** da chamada telefônica que o motivou.

A implementação da operacionalização da regra será definida pelo Grupo de Implantação do Regulamento (ANATEL e Operadoras – inclusive as de pequeno porte).

A norma entra em vigor em **01/07/2020** e as operadoras terão um prazo de **180 dias** para implementação de seus termos.

17. ANTT – Medidas de Transporte Rodoviário de Passageiros e Serviços

A [Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020](#) veio dispor sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros.

Com data de validade **até 31/08/2020**, as empresas operadoras de tais serviços deverão observar:

- a) A aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres da ANVISA (limpeza, desinfecção etc.).
- b) Adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos.

Obs. Veículos sem sistema de climatização deverão ficar com janelas abertas durante a viagem.

Sem se ater ao transporte rodoviário internacional e ferroviário neste informe, falaremos sobre o interestadual.

As empresas **deverão instruir**, a cada viagem, **acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotados pelos passageiros.**

A frequência de viagens poderá ser reduzida, podendo realizar alterações no esquema operacional sem prévio aviso à ANTT.

Sobre bilhetes, fica suspensa a antecedência mínima para venda, podendo os usuários solicitarem o reembolso integral do valor da passagem (no prazo de 90 dias antes da viagem ou após a aquisição do bilhete), que será pago em até 120 dias, sem multa ou comissão de venda.

Conheça o inteiro teor da norma. [Clique aqui.](#)

18. Interrupção, Religação e Restabelecimento de Serviços Públicos

A [Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020](#) veio dispor sobre a interrupção, religação e restabelecimento de serviços públicos por meio da alteração das leis 13.460/2017 e 8.987/1995.

Com isso, antes de qualquer interrupção ou suspensão de serviços prestados por entes públicos (federais, estaduais ou municipais), será necessária:

> A comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

OBS 1. *Caso não seja realizada a comunicação prévia, a taxa de religação de serviços será indevida, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.*

OBS 2. *A suspensão do serviço por inadimplemento não poderá ser realizada se tiver início na sexta, sábado ou domingo, assim como em feriado e em seu dia anterior.*

19. Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e Conta Pagamentos Instantâneos (CONTA PI)

A [Circular nº 4.027, de 12 de junho de 2020](#) instituiu o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e a Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e aprovou seu regulamento.

Os pagamentos instantâneos são transferências feitas eletronicamente e de forma imediata, ou seja, o envio feito pelo emissor e a disponibilização do dinheiro ao destinatário acontecem em tempo real. A ação pode ser feita a qualquer momento, 24 horas por dia e em qualquer dia da semana.

O novo formato pode eliminar as operações de TED e DOC, modernizando as operações atuais de forma semelhante aos bancos digitais.

O Regulamento do funcionamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil está anexo à Circular. [Consulte aqui o seu teor.](#)

20. Lei Autoriza Doação de Excedente de Alimento para Consumo – Lei nº 14.016/2020

A [Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#) veio dispor sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

A medida autoriza os estabelecimentos que produzem e fornecem alimentos (in natura, industrializado e refeições prontas para consumo) a doar os excedentes não comercializados e próprios para consumo.

O ato está condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

1. Estejam dentro do prazo de validade e das condições especificadas pelo fabricante;
2. Mantenham sua integridade e segurança sanitária, inclusive quanto a embalagem; e
3. Mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que o produto tenha aspecto comercialmente indesejável.

> **Quem são os pretensos doadores?**

Empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos afins.

> **Como será a doação?** Poderá ser realizada com colaboração do poder público, bancos de alimentos, entidades beneficentes certificadas ou entidades religiosas.

> **Quem são os beneficiários?** Pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

A DOAÇÃO NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO

Se houver dolo, o doador e o intermediário responderão nas esferas civil e administrativa pelos danos causados. A entrega ao intermediário ou ao beneficiário final **encerra** a responsabilidade do doador. A entrega ao beneficiário final **encerra** a responsabilidade do intermediário.

A responsabilidade penal somente se configura caso comprovado, no momento da entrega, o dolo específico de causar danos à saúde dos donatários.

Durante a vigência da emergência pública, o Governo Federal procederá, de preferência, à aquisição de alimentos pelo PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, da parcela da produção de **agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada**.

A preferência ao PAA não se aplica aos governos estaduais ou municipais que estejam adotando medidas semelhantes.

21. Lei Obriga Uso de Máscaras no Brasil, com Exceções

A [Lei nº 14.019, de 02 de junho de 2020](#) dispõe sobre a **obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual** para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

A obrigatoriedade alcança o transporte coletivo, veículos de transporte por aplicativo ou taxi, além de ônibus, aeronaves ou embarcações.

Excetuam-se da obrigatoriedade: crianças menores de 3 anos, pessoas com autismo, deficiência intelectual, sensorial ou quaisquer outras que impeçam o uso adequado.

A nova lei contou com diversos VETOS (conheça [aqui](#) as razões dos vetos), entre eles: **o uso de máscara em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimento de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas (entendeu haver violação de domicílio); e o fornecimento gratuito (de máscara e outros EPIs) a funcionários e colaboradores por estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia (entendeu estar na alçada dos estados e municípios).**

A Lei foi republicada nesta data, para fins de inclusão de **novos vetos** (não previstos na primeira publicação).

Assim, ficam desobrigados a usar o equipamento **pessoas que estejam em estabelecimentos prisionais ou de cumprimento de medidas socioeducativas**.

Houve veto, também, da obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais informarem, por meio de cartazes, a forma correta de utilizar máscaras e informação do número-limite de pessoas que podem permanecer no local sem gerar aglomerações.

O novo veto é uma republicação dos vetos anteriores, tornados públicos na sexta-feira (3/7). O Governo alegou que “foi constatada incorreção” na última versão, razão pela qual publicou os novos vetos.

Os estabelecimentos comerciais, da mesma maneira, ficaram desobrigados de oferecerem máscaras para clientes ou funcionários.

Além disso, Bolsonaro vetou trecho que obrigava o Poder Público a fornecer máscaras gratuitamente para as populações em situação de vulnerabilidade.

22. Suspensão por 120 dias o Tempo Máximo para atendente no SAC

A [Portaria nº 414, de 22 de julho de 2020](#) estabeleceu a suspensão, **temporária e excepcional**, do tempo máximo para contato direto com o atendente no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

A suspensão será de **120 dias**, podendo ser revista a qualquer tempo, com estabelecimento empresarial.

A alteração do regime de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte do fornecedor, **deve ser precedida de ampla comunicação à população**, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos.

Durante a suspensão, o atendimento ao consumidor deverá ser comprovado por meio de relatórios quinzenais apresentados:

- à Secretaria Nacional do Consumidor; e
- quando se tratar de mercado regulado, às agências reguladoras setoriais.

Este atendimento ao consumidor se dará por meio de **canais alternativos**, que minimizem exposição aos riscos de contaminação, priorizando urgência e emergência.

Terá preferência para atendimento, o canal:

- > para empresas de atuação nacional, a plataforma Consumidor.gov.br; e
- > nos demais casos, o sistema eletrônico dos Procons estaduais, distrital e municipais.

Por fim, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá elaborar manifestação técnica contendo orientações excepcionais sobre as condutas dos fornecedor.

V

SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO



1. Simplificação de acesso a documentos de usuários

Por meio do [Decreto nº 10.279, de 18 de março de 2020](#), os entes e órgãos vinculados ao Executivo Federal que necessitarem de documentos de seus usuários – a exemplo de comprovação de regularidade, certidões, atestados e outros, poderão acessar diretamente a base de dados oficial da administração pública.

Não haverá exigência direta dos usuários.

Caso tenha dados sigilosos, será respeitado o requisito de segurança da informação e restrições legais.

Para os usuários que queiram acessar os serviços públicos em prol da simplificação ou melhoria do serviço público, necessário apresentar “Solicitação de Simplificação”, por meio de formulário próprio denominado Simplifique! Consulte <http://simplifique.gov.br/>

2. Operacionalização Portal REDESIM

O CGSIM, por meio da [Resolução nº 55, de 23.03.2020](#), definiu o rito para abertura, alteração e fechamento de empresas do Inova Simples, por meio da REDESIM.

Trata-se de um procedimento mais rápido e automático para a abertura, alteração e fechamento de startups e empresas de inovação por meio da REDESIM. A medida trata de uma regulamentação definida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 e tem o prazo de até 240 dias, após publicação da Resolução nº 55, nesta terça-feira (24), para operacionalização. O Portal ainda não teve medidas relacionadas à área tributária.

3. DREI – Normas e Diretrizes do Registro Público das Empresas

A [Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020](#), com vigência para 01/07/2020, do DREI, veio dispor sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

A regra consolidou diversas normas esparsas (mais de 50 regras) e um único documento, focado em abertura de empresas.

Segundo o DREI, a ideia é desburocratizar procedimentos e facilitar a vida de empreendedores. Assim, todas as normas vinculadas a **processo de abertura, modificação e fechamento** de empresário individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e sociedades empresárias e cooperativas estão concentradas em um único documento, eliminando diretrizes que se encontravam dispersas na legislação.

Abaixo, colocamos o paper desenvolvido pelo DREI contendo as facilidades da unificação:

NOVAS DIRETRIZES E NORMAS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Revisão e Simplificação de Atos Normativos

Com vistas a simplificar, desburocratizar e, principalmente, uniformizar as orientações acerca do Registro Público de Empresas, foi realizada uma ampla revisão dos normativos expedidos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), desde o ano de 2015, sobre as normas do registro empresarial, bem como de toda a legislação pertinente. Ao todo, foram revogadas 54 normas, sendo 24 Instruções Normativas e 12 ofícios circulares. Agora, todo o conteúdo desses atos estão concentrados em um único documento. A medida atende ao Decreto 10.159/2019 sobre revisão e consolidação de atos normativos federais.

Nome empresarial

A denominação pode ser formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, ou seja, não há mais necessidade de indicar o objeto para a composição do nome empresarial do EIRELI e das sociedades. Adicionalmente, o nome empresarial passa a ser analisado por inteiro, independentemente da circunstância. Antes, quando o núcleo do nome era considerado incómodo, ele era analisado de forma isolada.

Transformação/Conversão de associação e cooperativa

As cooperativas e associações podem realizar a operação de transformação/conversão em sociedades empresariais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do artigo 2.055 do Código Civil, respectivamente.

Reconhecimento de firma

São dispensadas as formalidades de reconhecimento de firma e/ou de autenticação de cópia de documentos apresentados a servivimento no âmbito da Junta Comercial, inclusive as procurações. Para isso, o servidor da Junta deve realizar o contato e o selado, contatar ou técnico em contabilidade da parte interessada apresentar declaração de autenticidade.

Integralização do capital do EIRELI

A integralização imediata do capital do EIRELI no momento da constituição se circunscreve ao valor relativo a 100 (cem) vezes o menor salário-mínimo vigente no país. Ou seja, o valor que exceder ao mínimo exigido poderá ser integralizado em data futura. Adicionalmente, a integralização do capital social ou a redução de capital, observadas as formalidades legais.

Ampliação do Registro Automático

Os atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como de constituição de cooperativa deverão ser aprovados de forma automática quando os interessados optarem pela edição de instrumento padrão, nos moldes estabelecidos pelo DREI.

Quotas preferenciais com restrição de voto

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribua a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

DÚVIDAS?

A equipe do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Dre) está pronta para ajudar: dreimdio.gov.br

gov.br MINISTÉRIO DA ECONOMIA **PÁTRIA AMADA BRASIL**

4. Liberação pela ANVISA

Através da [Resolução RDC N° 356, de 23.03.2020](#), a ANVISA temporariamente autorizou que a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários específicos sejam dispensados de:

- Autorização de Funcionamento de Empresa;
- Da notificação da ANVISA; e
- De outras autorizações sanitárias.

A dispensa não libera o fabricante, importador e o comerciante de obedecer às normas técnicas e de controle sanitário.

Os produtos específicos foram relacionados na Resolução. Não deixe de consultar.

A Resolução republicada para correções ortográficas e de identificação de normas, publicada no Diário Oficial da União nº 56-C, de 23 de março de 2020, Seção 1, págs. 5 e 6 - Ed. Extra.

V. [RESOLUÇÃO - RDC N° 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 \(*\)](#)

5. Orientações – Protocolo – Juntas Comerciais

O DREI tem orientado às Juntas Comerciais, inclusive as que, excepcionalmente, passaram a operar processos de forma eletrônico e que exigem certificado digital para tanto, das seguintes possibilidades:

- **1 Digitalização de documentos físicos:** o empresário deverá digitalizar todos os documentos físicos, inclusive os assinados de próprio punho, procedendo com o envio ao profissional responsável pela autenticação;
- **2 Autenticação de documentos:** o advogado, o contador ou o técnico em contabilidade poderão realizar autenticação de documentos recebidos (atos constitutivos, alterações, baixas etc.), na forma digital por meio de seu certificado;
- **3 Protocolo no Sistema da Junta Comercial:** Munidos de procuração e assinando com certificado digital, os profissionais indicados no item 2 farão o protocolo no sistema da respectiva junta.

O empresário deverá outorgar poderes para que o contador ou advogado assine o instrumento em seu nome (com seu certificado digital). Nesta situação, o profissional juntará ao processo a procuração e a respectiva declaração de autenticidade.

v. [OFÍCIO CIRCULAR SEI N° 1014/2020/ME, de 25.03.2020.](#)

6. Lei Flexibiliza Calendário de Assembleia Geral Ordinária e Reuniões de Sociedades Empresariais

A [Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020](#) veio dispor sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; e alterar as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

A Lei é oriunda da Medida Provisória nº 931/2020 e foi sancionada com vetos ([Confira aqui a mensagem de veto](#)).

A **sociedade anônima** que tenha encerrado seu exercício social entre 31/12/2019 e 31/03/2020 poderá, em caráter excepcional, realizar assembleia geral ordinária em até 7 meses, contado do término do exercício.

Será considerada **sem efeito** qualquer disposição contratual que disponha de prazo inferior a 7 meses para a realização de assembleia geral.

Os prazos de gestão ou de atuação dos dirigentes (administradores, conselho fiscal, comitês) ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária ou até a reunião do conselho de administração.

Os dividendos poderão ser declarados pela Diretoria até que seja realizada a assembleia geral ordinária.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM poderá, em 2020, prorrogar os prazos previstos na Lei nº 6.404/1976 para as companhias abertas.

Quanto a **sociedade limitada**, com exercício social encerrado entre 31/12/2019 e 31/03/2020, igualmente, a assembleia de sócios poderá ser realizada no prazo de 7 meses, considerando sem efeito, disposição contratual que preveja prazo inferior.

Os mandatos dos administradores e de membros do conselho fiscal ficam prorrogados até a realização da assembleia de sócios.

Por fim, com relação à **sociedade cooperativa e entidade do cooperativismo**, poderá realizar a assembleia geral ordinária no prazo de 9 meses, prorrogando os respectivos mandatos de seus membros até a realização do ato.

Durante as medidas restritivas ao funcionamento das Juntas Comerciais, serão observados:

> **ATOS SUJEITOS A ARQUIVAMENTO** – assinados a partir de 16.02.2020 – deverão ser apresentados em 30 dias, **contados da data em que a junta comercial restabelecer a prestação dos serviços**.

> **EXIGÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PRÉVIO** – para emissão de valores mobiliários e outros negócios jurídicos – está suspensa a partir de **01/03/2020**. O dito arquivamento deverá ser feito em 30 dias, **contados da data em que a junta comercial restabelecer a prestação dos serviços**.

As associações, as fundações e **demais sociedades não enquadradas nesta Lei**, deverão observar as restrições para realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31/12/2020. **A tais pessoas jurídicas, será aplicado:**

- extensão, até 7 meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber; e

- a possibilidade de realizar assembleia geral por meio eletrônico, independentemente de previsão no ato constitutivo.

A Lei também trouxe às cooperativas – Lei nº 5.764/1971 -, a possibilidade de o associado participar e votar a distância em reunião ou assembleia, que poderão ser realizadas por meio digital (depende de regulamento do Executivo).

Às sociedades anônimas – por meio de alteração da Lei nº 6.404/2020 – também poderão participar e votar à distância (dependente de regulamentação da CVM e do Executivo).

Por fim, o Código Civil também foi alterado para incluir o seguinte dispositivo:

Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.

7. Participação e Votação à Distância – Sociedades Empresárias

Em consonância com a [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#), o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) regulamentou a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de **sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas**.

Por meio da [Instrução Normativa DREI nº 79, de 14.04.2020](#), ficou assentado o seguinte.

Para as sociedades empresárias (S/A Fechadas, LTDA. e Cooperativas), as reuniões e assembleias podem ser:

- Semipresenciais
- Digitais

Todas elas deverão respeitar as normas do tipo societário, do contrato ou do estatuto social da sociedade e o detalhamento operacional descrito na referida instrução.

Para as duas modalidades, será necessário adotar **um sistema eletrônico**, o qual respeitará um rol de garantias (art. 6º). Para as cooperativas, o sistema deverá garantir o anonimato dos votantes nas matérias em que o voto é secreto.

O boletim de voto a distância e descrição das matérias a serem deliberadas igualmente possuem condições e requisitos de conteúdo (art. 7º e 8º). Os prazos de recebimento e devolução do boletim pelos sócios, acionistas ou associados estão dispostos na norma (art. 9º)

Por fim, o DREI esclarece que, **para fins de registro**, a cópia ou a certidão da ata da reunião (presencial ou digital) deverá preencher os mesmos requisitos dos Manuais de Registros aprovados [IN DREI nº 38/2017](#) (no que não conflitar com esta nova IN).

Quando a ata não for elaborada em documento físico:

- As assinaturas dos membros da mesa serão proferidas por certificado digital pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do formato eletrônico.
- Deverão ser assegurados meios que possa ser impressa em papel e a qualquer momento.
- O presidente ou secretário deve declarar, de forma expressa, o atendimento de todos os requisitos da IN.

“A normatização foi elaborada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), vinculado à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, após recebimento de mais de 50 sugestões por meio de uma consulta pública. A regulamentação é mais um esforço do governo no processo de desburocratização das atividades empresariais, beneficiando empreendedores e cidadãos. A medida também está alinhada com as ações no combate à proliferação do coronavírus, já que evita deslocamentos e aglomerações.”

Fonte: <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei>

Consulte: [FAQ DREI](#)

8. Liberação de consulta de normas técnicas pela ABNT

Foi publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a [RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 \(*\)](#), que permite que empresas possam fabricar e importar produtos de menor risco e essenciais ao combate ao COVID-19 sem autorizações sanitárias pré-mercado, como Autorização de Funcionamento (AFE) e cadastro.

O regulamento exige que os produtos sejam feitos em conformidade com os regramentos sanitários e as normas técnicas aplicáveis.

Para dar mais agilidade de acesso a essas normas técnicas, a **ABNT decidiu disponibilizar, de forma gratuita e irrestrita**, as sete normas citadas na referida Resolução, que se encontram abaixo listadas com os respectivos links de acesso.

- **ABNT NBR ISO 13688:2017** - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=369818>
- **ABNT NBR 13697:2010** - Equipamento de proteção respiratória – Filtros para partículas <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=77829>
- **ABNT NBR 13698:2011** - Equipamento de proteção respiratória – Peça semifacial filtrante para partículas <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=86730>
- **ABNT NBR 14873:2002** – Tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1846>
- **ABNT NBR 15052:2004** - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas – Requisitos <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=418#>
- **ABNT NBR 16064:2016** - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=362610>
- **ABNT NBR 16360:2015** - Proteção ocular pessoal – Protetor ocular e facial tipo tela – Requisitos <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=331695>

9. Emissão de Certidões pelas Juntas Comerciais

As Juntas Comerciais, em consonância com a [INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 78, DE 1° DE ABRIL DE 2020](#), poderão expedir certidões (Simplificada; Específica; e Inteiro Teor) de forma digital e online, disponibilizando-as, em PDF, por meio de seus portais.

Serão assinadas por **certificado digital emitido** por entidade credenciada pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A certidão simplificada também poderá ser expedida no modelo de certificado de atributo, devidamente regulamentado pela ICP-Brasil. Neste caso, deve, obrigatoriamente, manter para o usuário a possibilidade de expedição em formato PDF.

10. Comercialização de EPIs

De forma extraordinária e temporária, a [PORTARIA N° 9.471, DE 7 DE ABRIL DE 2020](#) permitiu a comercialização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI de proteção respiratória para enfrentamento da COVID-19 com Certificados de Aprovação (CA) **vencidos entre 01/01/2018 a 08/04/2020** e que ainda não possuam novos ensaios atualizados de avaliação.

A comercialização será excepcional e permitida por **180 dias**.

Neste período, o fabricante ou importador do EPI se responsabiliza pela comercialização em consonância com as características da Norma Regulamentadora - NR nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual.

Conheça os produtos contemplados por essa medida, consultando [o teor da Portaria](#).

11. Compras Públicas e Certificação Digital (MPV 951 – Perdeu a Vigência)

A [Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020](#) autoriza o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) na aquisição, com dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O SRP será usado quando a compra ou contratação for feita por mais de um órgão público.

O órgão gerenciador estabelecerá **prazo de 2 a 4 dias úteis**, contado da data de divulgação da intenção do registro de preço, para que outros órgãos manifestem interesse em participar do processo.

Ainda, os prazos de prescrição das sanções administrativas previstas na Lei de Licitação, na Lei do Pregão e na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) serão **suspensos**.

A Medida Provisória trouxe, também:

- Revogação do dispositivo da MP 930/2020 que dava proteção legal à diretoria colegiada e servidores do Banco Central.
- Autorização para emissão não presencial de certificados digitais, facilitando para quem precisa e não consegue acesso ao serviço.

A Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que “ Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências”, inclusive permitindo a emissão não presencial de certificados digitais primários, perdeu a vigência em 12/08/2020 (vide [Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 109, de 2020](#)).

Contudo, o tema sobre emissão de certificação digital a distância foi incluído no texto da Medida Provisória nº 983/20, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 11/08, na forma do Projeto de Lei de Conversão 32/30.

12. Compras Públicas – Antecipação de Recebíveis, Ampliação de Limites da Dispensa e do RDC – MPV 961/2020

A [Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020](#) autorizou o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, além de ter adequado os limites da dispensa de licitação e ampliado o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Todas as medidas terão validade durante o período de calamidade pública.

Quais são as regras?

A) QUANTO A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Houve ampliação do limite dos valores (art. 24, da Lei nº 8.666)

- Obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00;
- Outros serviços e compras até R\$ 50.000,00.

B) PAGAMENTO ANTECIPADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

A antecipação de recebíveis fica autorizada em duas circunstâncias:

- Se o recebimento representar condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço; ou
- Se propiciar significativa economia de recursos.

Obs. Deve ser previsto em edital ou em contrato.

Obs2. Deve exigir a devolução integral na hipótese de inexecução do objeto.

Obs3. Vedada a antecipação quando a prestação de serviços for em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

C) REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC

Aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (flexibiliza a lei de licitações) para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

13. Emissão de Certificados por Videoconferência

A [Resolução nº 170, de 23 de abril de 2020](#), estabeleceu os procedimentos a serem observados para a primeira emissão de um certificado digital por meio de videoconferência, à pessoa física ou jurídica.

O certificado terá validade de 1 ano, ficando dispensado de coleta de impressões digitais.

Não haverá possibilidade de renovação e a videoconferência deverá ser previamente agendada.

Para outras informações, [consulte o teor da Resolução](#).

14. Assinaturas Eletrônicas em Comunicações com Entes Públicos – MPV 983/2020

A [Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020](#) dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Passam a valer três tipos de assinatura eletrônica: simples, avançada e qualificada.

Seguem perguntas e respostas sobre a MP e a assinatura eletrônica, preparadas pelo Ministério da Economia:

1) O que é a assinatura eletrônica e como pode ser usada?

É a correspondente digital da assinatura manuscrita, aquela realizada com papel e caneta. Quando um documento, transação ou comunicação é assinado eletronicamente, o seu conteúdo é associado aos dados de identificação do cidadão, permitindo validar legalmente e a qualquer momento a assinatura e a do documento assinado. Com a MP, o que antes era somente permitido com o uso de um certificado digital foi ampliado para outros formatos. Com isso, há expansão desse recurso para todo o cidadão. A medida provisória institui três tipos de assinatura eletrônica: simples, avançada e qualificada.

2) Quais as diferenças entre os tipos de assinatura eletrônica?

Assinatura simples

- Permite identificar quem assina.
- Anexa e associa dados diversos em formato eletrônico por quem assina.
- Pode ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo - situação de 48% dos serviços públicos. Exemplos: requerimento de informações, marcação de perícias, consultas médicas ou outros atendimentos, agendamento de atendimentos, solicitação de informações públicas.

Assinatura avançada

- Está associada de forma inequívoca a quem assina.
- Utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica os quais a pessoa que assina pode vir a manter sob seu controle exclusivo, com elevado nível de confiança.
- Permite garantir a integridade do documento e detectar qualquer modificação posterior dos dados assinados.
- Pode ser aceita nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas legalmente por grau de sigilo - estas somam 43% dos serviços públicos. Exemplos: abertura, alteração e encerramento de empresas, transferência de veículos ou multas, acesso a documentos e atualização de cadastros do cidadão no governo.

Assinatura qualificada

- É de uso obrigatório nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, como a compra e venda de uma casa ou terreno; assim como na assinatura de atos normativos dos chefes de Poder, ministros e governadores.
- Nesses casos, é utilizado o certificado digital emitido por Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), nos moldes da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

3) Como posso ter acesso à assinatura eletrônica?

Hoje já é possível obter a assinatura eletrônica qualificada com os procedimentos definidos por Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Para as demais modalidades, os Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos de cada ente federativo estabelecerão, em ato próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Divulgarão em seu sítio eletrônico, ainda, os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

4) No que a assinatura eletrônica pode ajudar?

Beneficia tanto a população em geral quanto o poder público. A realização das transações via eletrônica dispensa a interação e o contato físico e presencial entre as pessoas, o que, neste momento de pandemia de coronavírus, facilita ainda mais a vida do cidadão. A assinatura eletrônica auxilia a administração pública porque permite receber demandas, notificar os solicitantes e prestar serviços de forma segura, com mais agilidade e menor dispêndio de tempo e de recursos. Pessoas físicas e jurídicas que mantêm transações com o Estado também se beneficiam. Passam a economizar tempo e recursos com o uso de assinaturas eletrônicas e com

o fato de registros e documentos digitalmente assinados passarem a contar com fé pública.

PERGUNTAS E RESPOSTAS DISPONÍVEIS EM:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/governo-normatiza-assinatura-eletronica-de-documentos-publicos>

15. Simplificação na Saúde – Autorização da ANVISA

Foi publicada nesta data, a [Lei nº 14.006, de 28 de maio de 2020](#) para estabelecer o prazo de 72 horas para que a ANVISA autorize a importação e distribuição de **quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde** que contribuam com o combate da pandemia.

A nova medida veio alterar a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

A providência da ANVISA no prazo assinalado está condicionada a produtos registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades:

1. Food and Drug Administration (FDA);
2. European Medicines Agency (EMA);
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
4. National Medical Products Administration (NMPA).

O médico que prescrever ou ministrar o produto autorizado pela ANVISA deverá informar ao paciente que o produto foi liberado por autoridade sanitária estrangeira, carecendo, ainda, de registro na ANVISA.

A medida **visa acelerar** o processo de autorização, tendo em vista que o processo de registro varia de 120 a 365 dias. Apesar de ser temporária e excepcional, os efeitos da lei **desburocratizam** o caminho prévio para liberação de uso, baseando-se em anuência de outros países.

16. Regulamento do Impacto Regulatório – Lei da Liberdade Econômica

Por meio do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) veio regulamentar unicamente dois dispositivos legais, a saber: art. 5º, da [Lei nº 13.874/2020](#) (Liberdade Econômica) e o art. 6º, da [Lei nº 13.848/2019](#) (Agências Reguladoras).

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

O Regulamento dispõe sobre o conteúdo, quesitos mínimos para exame e as hipóteses obrigatórias e dispensáveis para edição e alteração de atos normativos de interesse geral e específico.

A quem se aplica? Órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas proposições de atos normativos de interesse geral, se estendendo a proposta de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão e entidade encarregados.

A quem não se aplica? Propostas de edição de decreto ou atos normativos submetidos ao Congresso Nacional.

PARA CADA ATO NORMATIVO, SERÁ NECESSÁRIO TER UMA ANÁLISE PRÉVIA SOBRE O IMPACTO REGULATÓRIO DAQUELA DETERMINADA NORMA.

O que é Análise de Impacto Regulatório (AIR)? Procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de **avaliação prévia** à edição dos atos normativos que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

A AIR poderá ser dispensada (mediante Nota Técnica) nas hipóteses de urgência, ato que venha disciplinar norma superior; ato de baixo impacto; ato de atualização ou revogação de normas obsoletas; ato que preserve liquidez, solvência ou hígidez (seguros e assemelhados, mercado financeiro, sistema de pagamento); ato que mantenha convergência a padrões internacionais; ato que reduza exigências, obrigações e outros que objetivam diminuir custos regulatórios; e ato que revise normas desatualizadas.

O Decreto alcança e não alcança:

No âmbito da administração tributária, atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

- Não se aplica a atos normativos: de natureza administrativa; de efeitos concretos e individualizados; que disponha sobre execução orçamentária e financeira; entre outros.

- A AIR adotará metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico e poderá ter participação da sociedade.

Após a conclusão da AIR, o órgão ou entidade poderá optar pela edição, alteração ou revogação de ato normativo, submetendo, caso queira, o texto preliminar da proposta de ato normativo a **consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma**.

Editado o ato normativo, será elaborada a AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO – ARR, para verificar os efeitos decorrentes de sua edição.

A ARR conterá os seguintes critérios para medição dos efeitos, se houver:

- ampla repercussão na economia ou no País;
- existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou
- vigência há, no mínimo, cinco anos.

Inobservar o disposto no decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem a invalida.

Os órgãos e as entidades divulguem em seu sítio eletrônico, **até 14/10/2022**, a agenda de ARR a ser concluída até 31/12/2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR.

Embora publicado, o Decreto entra em vigor apenas em **15/04/2021** para o Ministério da Economia, as agências reguladoras e o INMETRO e em **14/10/2021** para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

17. Portaria Estabelece Classificação de Risco das Atividades Econômicas Liberadas pelo INMETRO

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO definiu, por meio da [Portaria nº 282, de 26 de agosto de 2020](#), a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos públicos de liberação sob responsabilidade do órgão no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, em atendimento ao Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica.

Pelo decreto, os órgãos reguladores devem classificar seus atos públicos de liberação em três níveis de risco, considerando a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e extensão, gravidade ou grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência do evento danoso.

A Portaria dispensa as atividades classificadas no nível de risco I, considerados leves, irrelevantes ou inexistentes, de qualquer ato público de liberação (registro e anuência).

Dessa forma, fabricantes, prestadores de serviços ou importadores de isqueiros, copos plásticos, colchão, móveis escolares, pneus de bicicleta de uso adulto, entre outros, poderão realizar suas atividades com menos burocracia.

Ao todo, 11 normativos foram classificados no nível I de risco.

Para o nível II de risco, considerado moderado, o ato público de liberação ficará sujeito a procedimentos administrativos simplificados. Para o nível de risco III, definido como alto, a norma manteve os atos públicos de liberação, respeitando os prazos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 35, de 2020.

Os fabricantes, importadores e prestadores de serviços, cujos produtos e serviços foram classificados **no nível I de risco, terão o prazo de 24 meses para adequar os seus processos**, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade. Os produtos poderão ser distribuídos e comercializados no mercado, ainda exibindo número do respectivo Registro, até o fim de seus estoques ou até o seu descarte.

As novas disposições passam a valer em **01 de setembro de 2020**.

Para ter acesso às atividades econômicas classificadas nos níveis I, II e III, [clique aqui](#).

18. Portaria altera Lista de Atividades com Autorização Permanente para o Trabalho em Domingos e Feriados

Por meio da [Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020](#), a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho alterou o Anexo da [Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019](#), que contém a relação das atividades autorizadas permanentemente a serem realizadas aos domingos e feriados.

O normativo amplia a autorização a funcionar em domingos e feriados às seguintes atividades:

I - INDÚSTRIA

- 1) Indústria de beneficiamento de grãos e cereais.
- 2) Indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios.
- 3) Indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório.

II - COMÉRCIO

- 1) Atacadistas e distribuidores de produtos industrializados.
- 2) Lavanderias e lavanderias hospitalares.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, grãos e cereais.
- 2) Plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar.

VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

- 1) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 2) Hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderias, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica.

IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS

- 1) Atividades envolvidas no processo de automação bancária.

- 2) Teleatendimento e telemarketing.
- 3) Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria.
- 4) Serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais.
- 5) Áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial.
- 6) Atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual.
- 7) Atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô.

X - SETORES ESSENCIAIS

- 1) Setores essenciais conforme previsto no art. 3º do [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#).

Veja [aqui](#) a lista completa das atividades.

19. Ministério da Infraestrutura publica Classificação de Riscos e Prazos

O Ministério da Infraestrutura estabeleceu, por meio da [Portaria nº 127, de 31 de agosto de 2020](#), a classificação de risco das atividades econômicas reguladas pelo órgão e respectivos prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação, em atendimento ao Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica.

A norma classifica apenas **01** atividade como de nível I de risco, relativa à aprovação de contratos comerciais em aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil, estando esta dispensada de atos de liberação.

Ao todo são **04** atividades classificadas no nível II de risco, para as quais são garantidos processos administrativos simplificados para liberação, e **18** classificadas no nível III de risco, para os quais estão mantidos os atos públicos de liberação.

Para ter acesso às atividades econômicas classificadas nos níveis I, II e III, [clique aqui](#).

20. ANVISA estabelece classificação de riscos e prazos para respostas

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabeleceu, por meio da [Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 416, de 27 de agosto de 2020](#), a classificação de risco dos atos públicos sob responsabilidade do órgão e respectivos prazos de liberação, em atendimento ao Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica.

São mais de 60 procedimentos classificados como Risco I, assim considerados leves, irrelevantes ou inexistentes, dispensados de qualquer ato público de liberação!

Ou seja, drogarias, farmácias de manipulação, laboratórios, fornecedores da indústria de cosméticos, saneantes e medicamentos poderão se beneficiar da desburocratização de diversos procedimentos tais como autorização/alteração de funcionamento em determinado endereço, ampliação de suas atividades, fabricação, distribuição, importação e armazenamento de produtos.

Para ter acesso aos procedimentos classificados nos níveis I, II e III, e respectivos prazos de liberação clique [aqui](#).

21. Resolução trata sobre Medidas de Simplificação e Modelos Operacionais de Registro e Legalização de Empresários

A [Resolução CGSIM, nº 61, de 12 de agosto de 2020](#), publicada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, trata sobre medidas de simplificação e modelos operacionais de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A norma se aplica a todos os órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, responsáveis pelo processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Para efeitos da Resolução, considera-se como:

I - Processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, pesquisa prévia, nos casos em que exigida, o registro de empresários e pessoas jurídicas, as inscrições fiscais e o licenciamento de atividades.

II - Portal Nacional da REDESIM: sistema informatizado que contém informações e orientações sobre as etapas de pesquisa prévia, registro, inscrição e licenciamento de atividades de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e em relação a entrada do processo.

III - Integrador Nacional: sistema informatizado de adoção obrigatória pelos órgãos partícipes, que contém os aplicativos para troca de dados e validações com os Integradores Estaduais, coleta eletrônica de informações, nos termos do modelo A, e módulos de licenciamento, de gerenciamento e auditoria.

IV - Integrador Estadual: sistema informatizado de adoção obrigatória pelos órgãos partícipes, que contém os aplicativos para coleta de informações, troca de dados com os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo processo de registro e legalização, bem como com o Integrador Nacional, e módulos de gerenciamento e auditoria.

V - Órgãos de Registro: responsáveis pelo registro dos atos de empresários e pessoas jurídicas.

VI - Pesquisa prévia: ato pelo qual o interessado submete consultas, por meio eletrônico e on-line com a finalidade de obter a viabilidade de localização, pesquisa de nome da pessoa jurídica e classificação de risco das atividades.

VII - Base Nacional de Empresas: repositório centralizado dos dados de cada etapa do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A arquitetura de integração da REDESIM será formada:

- 1 - Pelo Portal Nacional da REDESIM;
- 2 - Pelo Integrador Nacional;
- 3 - Pela Base Nacional Cadastral Única - BNE;
- 4 - Por um Integrador Estadual por Estado da Federação e um no Distrito Federal.

O Portal do Empreendedor terá comunicação com o Portal Nacional e ambos serão disponibilizados no Portal único "Gov.br".

Foram criados dois modelos (A e B) para registro de atos constitutivos, alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, bem como para o processo de legalização, a saber:

Modelo A	Modelo B
<p>Pesquisa prévia</p> <p>Quando exigida, cabe ao Integrador Estadual:</p> <p>I - coletar eletronicamente os dados e informações necessários à realização da pesquisa prévia referente à viabilidade de localização, ao nome da pessoa jurídica e classificação do risco da atividade;</p> <p>II - disponibilizar os dados das solicitações para os municípios e receber as respectivas respostas relativas à viabilidade de localização;</p> <p>III - disponibilizar os dados das solicitações para o órgão de registro e receber a respectiva resposta relativa à pesquisa e reserva do nome da pessoa jurídica; e</p> <p>IV - disponibilizar a resposta da pesquisa prévia, quando exigida, para o Integrador Nacional.</p> <p>Cabe ao município:</p> <p>I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização, quando exigida; e</p> <p>II - dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.</p>	<p>Pesquisa prévia</p> <p>O sistema Integrador Estadual permitirá o preenchimento de formulário digital que conterá todos os dados necessários para a pesquisa prévia, quando for exigida, registro, legalização e funcionamento do empresário ou pessoa jurídica, sendo vedada a realização de qualquer outra coleta para o registro, inscrições fiscais e emissão de licenças e alvarás, nos casos em que as atividades não comportem alto grau de risco.</p> <p>As respostas necessárias para conclusão do processo ocorrerão de forma on-line, automática, imediata, instantânea e sem qualquer análise humana.</p> <p>Deverá ser disponibilizada alternativa ao uso do certificado digital, mediante utilização de assinatura avançada no processo de registro e legalização.</p>

Coleta eletrônica de informações

Cabe à coleta eletrônica de informações:

I - recuperar os dados utilizados para a pesquisa prévia, quando exigida, junto ao Integrador Estadual;

II - coletar os dados comuns, fixados nacionalmente, para o registro e inscrições tributárias; e

III - validar os dados coletados em relação à situação cadastral da pessoa jurídica e dos sócios.

A Receita Federal do Brasil validará de forma on-line a situação cadastral do CNPJ das pessoas jurídicas e do CPF dos sócios e o Integrador Nacional disponibilizará aplicativo exclusivamente eletrônico e on-line, para garantir a uniformidade e padronização da comunicação entre a RFB e os Integradores Estaduais.

Coleta eletrônica de informações

Cabe ao Integrador Estadual:

I - coletar eletronicamente os dados e informações necessários à realização das pesquisas prévias de viabilidade locacional e de nome empresarial, quando exigidas, e da classificação do risco da atividade;

II - disponibilizar os dados das solicitações para os municípios e receber as respectivas respostas relativas à pesquisa prévia de viabilidade locacional de forma automática, imediata, instantânea;

III - disponibilizar os dados das solicitações para o órgão de registro e receber a respectiva resposta relativa à pesquisa de nome de forma automática, imediata e instantânea;

IV - coletar os dados para os órgãos de registro, Receita Federal do Brasil, secretarias de estado de fazenda e secretarias de Finanças dos municípios;

V - validar de forma on-line os dados relacionados à situação cadastral nos órgãos de registro, Receita Federal do Brasil, secretarias de estado da fazenda e secretarias de finanças dos municípios;

VI - receber os dados do órgão de registro e enviá-los para o Integrador Nacional;

VII - receber o número de inscrição do CNPJ do Integrador Nacional;

VIII - enviar os dados coletados para que o estado, o Distrito Federal e os municípios gerem as suas respectivas inscrições tributárias;

IX - disponibilizar aplicativo para captação das regras de classificação de grau de risco dos órgãos de licenciamento;

X - disponibilizar aplicativo para comunicação da resposta dos órgãos de licenciamento às solicitações;

XI - informar aos demais órgãos de licenciamento e de tributação sobre a conclusão do processo de licenciamento, se for o caso;

XII - gerar os documentos necessários ao registro e emitir as licenças e alvarás necessários para o início da atividade, quando não for dispensada de alvarás e licenças;

XIII - disponibilizar dados relativos à pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando exigida, e das inscrições fiscais estaduais e municipais e do licenciamento, para o Integrador Nacional; e

XIV - informar ao Integrador Nacional e aos demais órgãos de licenciamento e de tributação sobre a ocorrência de cassação ou de reativação da licença de atividades, se for o caso.

Cabe aos municípios:

I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual, para realização da pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando for exigida; e

II - dar resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

<p>Cabe ao Órgão de Registro competente:</p> <p>I - receber e dar resposta ao Integrador Estadual sobre a possibilidade de uso do nome empresarial de forma automática, imediata e instantânea, quando for necessária a realização de pesquisa prévia de nome empresarial; e</p> <p>II - realizar o registro de forma automática, instantânea, imediata, sem análise humana, nos termos previstos pelo DREI.</p> <p>Cabe ao Integrador Nacional:</p> <p>I - receber do Integrador Estadual os dados coletados;</p> <p>II - realizar a validação e criticar os dados; e</p> <p>III - efetuar a inscrição no CNPJ e enviar o número ao Integrador Estadual.</p> <p>Art. 31. Cabe a cada órgão de licenciamento, em relação aos respectivos Integradores Estaduais:</p> <p>I - fornecer e manter atualizados os dados e informações para a classificação do grau de risco da solicitação;</p> <p>II - fornecer e manter atualizados os procedimentos e exigências, baseados na classificação do grau de risco, a serem cumpridos para a obtenção de licença;</p> <p>III - informar e manter atualizadas as licenças concedidas e seu prazo de validade;</p> <p>IV - informar os resultados dos procedimentos de licenciamento de solicitações classificadas como de alto risco; e</p> <p>V - informar as ocorrências de cassação ou reativação de licença de atividades.</p>

Registro e inscrições tributárias

Cabe ao Registro e Inscrições tributárias:

I - realizar o registro de empresários, pessoas jurídicas e demais entes passíveis de inscrição no CNPJ nos órgãos de registro; e

II - realizar as inscrições de natureza tributária nos respectivos órgãos federal, estaduais e municipais.

Cabe ao Integrador Nacional:

I - enviar ao Integrador Estadual os dados coletados, criticados e validados na coleta eletrônica de informações; e

II - efetuar a inscrição no CNPJ, após o recebimento do número do registro fornecido pelos órgãos de registro, enviado pelo Integrador Estadual.

Parágrafo único. O Integrador Nacional, após validação, poderá gerar os documentos necessários ao registro.

Cabe ao Órgão de Registro:

I - disponibilizar a relação ou a geração de documentos necessários ao registro; e

II - indicar o motivo de exigências e a base legal para o indeferimento do registro.

Cabe aos Integradores Estaduais:

I - receber do Integrador Nacional os dados coletados, criticados e validados na coleta eletrônica de informações;

II - coletar dados específicos para os Órgãos de Registro, secretarias de estado de fazenda e secretarias de finanças dos municípios;

Registro e inscrições tributárias

Será adotado conforme ajuste celebrado entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o respectivo Integrador Estadual.

III - validar de forma on-line os dados relacionados à situação cadastral nos órgãos de registro, secretarias de estado de fazenda e secretarias de finanças dos municípios;

IV - receber os dados do órgão de registro e enviá-los para o Integrador Nacional;

V - receber o número de inscrição do CNPJ do Integrador Nacional;

VI - enviar os dados comuns e específicos recebidos, respectivamente do Integrador Nacional e do Integrador Estadual, para que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios gerem as suas respectivas inscrições tributárias;

VII - receber do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios os respectivos números de inscrições tributárias; e

VIII - enviar ao Integrador Nacional as respectivas inscrições tributárias do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Licenciamento das Atividades

Cabe ao licenciamento das atividades:

I - possibilitar a obtenção de licenças para o início da atividade de um estabelecimento; e

II - informar sobre os requisitos que deverão ser observados para o início das atividades do estabelecimento.

Cabe ao Integrador Estadual:

I - disponibilizar aplicativo para captação das regras de classificação de grau de risco dos órgãos de licenciamento;

II - disponibilizar aplicativo para comunicação da resposta dos órgãos de licenciamento às solicitações;

III - informar aos demais órgãos de licenciamento e de tributação sobre a conclusão do processo de licenciamento, se for o caso;

IV - informar ao Integrador Nacional sobre a conclusão do processo de licenciamento ocorrido em cada um dos respectivos órgãos; e

V - informar ao Integrador Nacional e aos demais órgãos de licenciamento e de tributação sobre a ocorrência de cassação ou de reativação da licença de atividades, se for o caso.

Cabe a cada órgão de licenciamento, em relação aos respectivos Integradores Estaduais:

I - fornecer e manter atualizados os dados e informações para a classificação do grau de risco da solicitação;

Licenciamento das Atividades

Será realizado conforme ajuste celebrado entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o respectivo Integrador Estadual.

II - fornecer e manter atualizados os procedimentos e exigências, baseados na classificação do grau de risco, a serem cumpridos para a obtenção de licença;

III - informar e manter atualizadas as licenças concedidas e seu prazo de validade;

IV - informar os resultados dos procedimentos de licenciamento de solicitações classificadas como de alto risco; e

V - informar as ocorrências de cassação ou reativação de licença de atividades.

Alterações e baixas

Nos casos de alterações cadastrais ou baixas efetuadas **exclusivamente em relação à matriz**, o Integrador Nacional deverá enviar a informação para os Integradores Estaduais onde estão localizadas suas filiais, por intermédio de “Atos Informativos”, para propiciar a atualização de suas bases de dados.

Nos casos de solicitação de baixa **do estabelecimento**, o processo de coleta de dados inicia-se no Integrador Nacional, seguido do registro do ato no órgão competente e da baixa da inscrição no CNPJ, bem como nos cadastros dos demais órgãos estaduais, do Distrito Federal e dos órgãos municipais envolvidos na solicitação.

A solicitação de baixa deverá seguir as seguintes etapas:

I - no Integrador Nacional:

a) coletar informações cadastrais e realizar críticas on-line;

b) enviar ao Integrador Estadual os dados coletados, criticados e validados;

c) receber o número de aprovação do arquivamento do ato de extinção dos Integradores Estaduais, após o registro no órgão competente;

d) promover a baixa do número de inscrição no CNPJ;

Alterações e baixas

Serão realizadas conforme ajuste celebrado entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o respectivo Integrador Estadual.

e) enviar aos Integradores Estaduais a informação de baixa do CNPJ; e

f) receber dos Integradores Estaduais a informação de baixa dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e dos órgãos municipais envolvidos na solicitação.

II - no Integrador Estadual:

a) receber do Integrador Nacional os dados coletados, criticados e validados;

b) coletar dados específicos dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios e realizar críticas cadastrais on-line;

c) enviar o número de aprovação do arquivamento do ato de extinção ao Integrador Nacional após o registro no órgão competente;

d) receber a informação de baixa do CNPJ do Integrador Nacional;

e) enviar a informação de baixa no CNPJ para os órgãos estaduais, o Distrito Federal e os municípios; e

f) receber do Estado, Distrito Federal e Município as informações de baixa dos respectivos cadastros.

O procedimento de inscrição do Microempreendedor Individual continuará ocorrendo de forma simplificada conforme previsto em Resolução do CGSIM, em observância à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os atos de ofício, assim considerados as inscrições, alterações cadastrais e baixas efetuadas por iniciativa do órgão em sua respectiva base de dados, deverão ser comunicados mutuamente entre o Integrador Nacional e os Integradores Estaduais.

A comunicação entre o Portal do Simples Nacional e o Integrador Nacional relacionada à inclusão ou exclusão de pessoas jurídicas no Simples Nacional e/ou do SIMEI, e o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte praticado pela Receita Federal do Brasil, também serão considerados como atos de ofício.

22. Norma Determina a Criação ou Manutenção dos Subcomitês do CGSIM por estados e DF

A [Resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020](#), estabelece diretrizes para os subcomitês do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nos Estados e no Distrito Federal, com a finalidade de

estimular e desenvolver ações voltadas à simplificação e desburocratização do registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A norma determina a criação ou manutenção dos Subcomitês do CGSIM por Estados e Distrito Federal, cuja composição deverá obedecer:

I - preferencialmente, simetria com a composição do CGSIM, de modo a compor os colegiados de forma democrática e plural, com representações dos órgãos e entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas;

II - obrigatoriamente, incumbir a coordenação dos trabalhos ao Presidente da Junta Comercial; e

III - obrigatoriamente, o limite máximo de 10 (dez) membros.

As competências dos Subcomitês do CGSIM nos Estados e DF estão previstas nos incisos I a X artigo 3º da Resolução, dentre as quais destacam-se:

a) zelar pelo fiel cumprimento das medidas de simplificação e desburocratização, sobretudo constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e das Resoluções do CGSIM;

b) conscientizar e orientar os órgãos e entidades estaduais e municipais sobre a importância de operacionalização das normas e implantação de medidas voltadas à simplificação;

c) acompanhar o número de procedimentos e o tempo para conclusão do processo de registro, legalização de empresários e pessoas jurídicas, propondo e executando medidas que viabilizem a eliminação de procedimentos e a redução do tempo.

As unidades da Federação que já possuem subcomitê estruturado e em atividade poderão manter sua organização e composição, observada a impossibilidade de inclusão de novos membros caso o limite de 10 (dez) membros tenha sido atingido, e passarão a cumprir as obrigações constantes na Resolução.

23. Resolução Simplifica Concessões de Alvarás pelo Corpo de Bombeiros

A [Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020](#), trata sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (DF) que passarão a vigorar a partir de 1º de setembro de 2020.

O normativo define premissas voltadas à racionalização e transparência do processo de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas, que deverão ser observadas pelas corporações dos Estados e DF quando da elaboração de normas pertinentes à segurança contra incêndio, pânico e emergências, atentando ainda para as definições, classificação de risco e procedimentos contidos no documento.

Para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências, classificam-se como de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades realizadas nos termos do art. 4º da [Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019](#).

Pela nova regulamentação, as atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, “baixo

risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal. A dispensa não eximirá a fiscalização pelo órgão, que terá natureza prioritariamente orientadora.

A Resolução estabeleceu ainda o procedimento simplificado para licenciamento de atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário.

O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio, ou documento semelhante, e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial, podendo ser inteiramente executado em página do poder público na rede mundial de computadores.

A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, será concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter o Certificado de Segurança Contra Incêndio, pânico e emergências para edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Para as atividades econômicas de nível de risco III ou alto risco, pode ser exigido apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio, e vistoria prévia ao funcionamento, ou ao início da operação do estabelecimento, de acordo com a regularização urbanística definida pela unidade federativa para a classificação de risco.

O Certificado de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergências, ou equivalente, será considerado válido pelo período de vigência estabelecido no próprio documento, desde que a edificação não tenha sofrido reforma, ampliação ou redução da área, ou ainda, mudança de uso ou ocupação após a vistoria que fundamentou sua emissão.

O Microempreendedor Individual (MEI) possui isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão editar normas complementares e específicas para o cumprimento da Resolução CGSIM nº 58/2020, considerando as especificidades de cada unidade federativa.

24. MEI Dispensado de Alvarás e Licenças para Início de Funcionamento

A [Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020](#) veio alterar **três** de suas Resoluções vigentes, de forma a dispensar o **MEI DE ALVARÁS E LICENÇAS PARA TRABALHAR**, além de retirar determinadas atividades do MEI do conceito de alto risco. São elas:

[Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010](#)

[Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018](#)

[Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019](#).

A VIGÊNCIA DA NORMA ESTÁ PREVISTA PARA 1º SETEMBRO DE 2020

A alteração recaída sobre a Resolução 22/2010 atingiu o conceito de “atividade econômica de nível de risco III – alto risco”, **retirando as atividades econômicas do MEI do Rol do Alto Risco.**

DE	PARA
<p>Art. 2º V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas) a esta Resolução, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;</p>	<p>Art. 2º V - atividade econômica de nível de risco III - alto risco: as atividades econômicas, relacionadas no Anexo II a esta Resolução, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, exceto para o MEI, hipótese em que se aplica o disposto no art. 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;</p>

Já a alteração trazida para a Resolução 48/2018, trouxe a possibilidade de os órgãos e entes federais, estaduais, distritais e municipais **dispensar exigências especiais ao MEI** para início de seu funcionamento, além de simplificar toda atuação da categoria perante os atos necessários ao seu funcionamento.

Vejamos:

DE	PARA
<p>Art. 1º O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento.</p>	<p>Art. 1º O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento ou sua dispensa.</p>
<p>Art. 3º O processo de registro, alteração, licenciamento, anulação, suspensão, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as seguintes diretrizes específicas: Novo.</p>	<p>Art. 3º (...) IX - adoção do mecanismo de acesso digital único do usuário aos serviços públicos, previsto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2018, para fins de identificação e autenticação segura do empreendedor.</p>

<p>Art. 16. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.</p>	<p>Art. 16. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.</p>
<p>§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.</p>	<p>§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.</p>
<p>§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento definitivo.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.</p>	<p>§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.</p>
<p>§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no caput deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento.</p>	<p>REVOGADO</p>

<p>§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal, dentro do prazo que alude o caput deste artigo, cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.</p>	<p>§ 8º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.</p>
<p>Novo</p>	<p>§ 9º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN.</p>
<p>Art. 17. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório conterá declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, e autoriza a inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, quando necessária à comprovação dos referidos requisitos e o não atendimento desses requisitos acarretará o cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório:</p>	<p>Art. 17. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterá declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:</p>
<p>Novo</p>	<p>I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;</p>

Novo	II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e
Novo	III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.
Art. 18. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório integrará o processo eletrônico de inscrição do MEI.	Art. 18. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento integrará o processo eletrônico de inscrição do MEI.
Art. 21. As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI, quando a sua atividade não for considerada de alto risco .	Art. 21. As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI.
Art. 23 V - número do alvará de funcionamento;	Art. 23 V - a expressão “Dispensado de alvará e licença de funcionamento”;
Parágrafo único. A emissão, uso e o cancelamento do documento a que se refere o caput serão regulados pelo órgão responsável pela emissão do Alvará .	Parágrafo único. A emissão, uso e o cancelamento do documento a que se refere o caput serão regulados pela Prefeitura Municipal .

A norma, de grande simplificação e desburocratização, permitirá aos microempreendedores individuais (MEIs) **o afastamento de alvarás de funcionamento e licenças para começar a funcionar**, o que não significa que estará livre de fiscalização.

Em consonância com a Lei da Liberdade Econômica (visita posterior), o MEI poderá iniciar seu funcionamento sem burocracias prévias. Para tanto, o interessado deverá, por meio do Portal do Empreendedor, anuir com o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença de Funcionamento.

Após o início do funcionamento e caso a fiscalização aponte discordância das atividades, o MEI será notificado, podendo o termo de dispensa de alvará ser cancelado.

O MEI, no ato de sua inscrição, dará conformidade ao seguinte:

2. Declaração de opção pelo Simples Nacional, de acordo com o Anexo II da nova resolução (Resolução CGSIM 59/2020)

3. Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, de acordo com o Anexo III da nova resolução (Resolução CGSIM 59/2020);

4. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME), de acordo com o Anexo IV da nova resolução (Resolução CGSIM 59/2020); e

5. para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Declaração de Capacidade, de acordo com o Anexo V da nova resolução (Resolução CGSIM 59/2020).

[Clique aqui](#) e consulte os anexos e outras disposições da norma.

Por fim, a Resolução nº 51/2019 foi alterada unicamente para ajustar seu anexo I, com descrições de atividades econômicas dentro da classificação baixo risco.

VI

**OUTROS
ASSUNTOS**



1. Calamidade Pública

Em 20/03/2020, o Congresso Nacional decretou calamidade pública.

A partir de então, a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência da saúde pública relacionada ao coronavírus será acompanhada com a necessária flexibilização.

v. [DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020](#)

2. Reconhecimento Federal de Calamidade nos Entes Federativos

A [PORTARIA nº 743, DE 26 DE MARÇO DE 2020](#), estabeleceu os procedimentos e critérios para o reconhecimento federal da decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, decorrente de desastre relacionado ao novo coronavírus (Covid-19).

Para obter o reconhecimento, é necessário que o chefe do executivo (Prefeito ou Governador) do Município, Estado ou Distrito Federal faça o requerimento.

O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;
- Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.
- As solicitações que vierem desacompanhadas dos documentos citados não serão analisadas.

3. Orçamento de Guerra

Oriunda da PEC 10/2020, a [Emenda Constitucional nº 106](#) foi publicada nesta data.

A EC do “orçamento de guerra” institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Seus efeitos **terão validade apenas durante o estado de calamidade pública** reconhecido pelo Congresso Nacional (em regra, até 30/12/2020).

Podemos dividir a Emenda por assuntos.

A) Processos Simplificados

1. Poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal;
2. Poderá adotar processos simplificados de contratação de obras, serviços e compras.

B) Regra de Ouro

Não será aplicado, também, a proibição de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (art. 167, III, da CF), devendo o Ministério da Economia publicar, em até 30 dias, relatório com os valores e custo das operações de crédito.

Isso flexibiliza a regra de ouro, que é um mecanismo constitucional que limita a capacidade de endividamento do Estado brasileiro, evitando que o governo recorra a empréstimos para pagar despesas do dia a dia, como água, luz, salários de servidores e benefícios previdenciários.

Um **decreto presidencial** (necessário em até 15 dias), disporá sobre a forma de identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade.

As proposições legislativas e atos do executivo (destinados ao enfrentamento da calamidade), **ficarão dispensados de observar** os limites legais de criação, expansão e aperfeiçoamento que implique aumento de despesa, concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que pode decorrer renúncia de receita.

> **NÃO SERÁ APLICADO DURANTE O ENFRENTAMENTO:** A vedação de contratação com o poder público e a fruição de benefícios e incentivos fiscais e de crédito de empresas que tenham débito com a seguridade social (INSS).

C) Atuação do Banco Central

Além disso, a Emenda permite ao Banco Central a compra e venda de direitos de crédito e títulos privados e do Tesouro Nacional.

Segundo o Banco Central, a emenda permitirá a injeção de recursos em empresas que enfrentam dificuldades financeiras durante a crise do coronavírus. O Banco Central poderá comprar títulos das empresas e emprestar esses ativos a elas sem precisar passar pelo sistema bancário.

O texto indica (art. 7º, § 1º) que as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte terão preferência nas compras e vendas de ativos pelo Banco Central, respeitadas a classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central também deverá cumprir uma série de exigências recaídas sobre seus atos, dando publicidade da gestão das compras e vendas realizadas.

4. Agricultura Familiar

O MAPA prorrogou o prazo de validade da Declaração de Aptidão ao Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pelo período de 6 meses.

O prazo se aplica a todos os tipos de DAP ativa, que expirarão entre a data de publicação da norma (25.03.2020) a 31.12.2020 (não contempla as vencidas).

v. [PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2020](#)

5. Lei socorre Estados, DF e Municípios

A [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#) vem estabelecer o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)** e outras disposições.

Oriundo do PLP 39/2020, o conteúdo, sancionado com vetos, prevê ajuda financeira de **R\$ 60 bilhões** aos estados, DF e municípios, **em quatro parcelas mensais e iguais (em 2020)**, além da suspensão dos pagamentos de dívidas.

O Programa, então, é composto de:

- Suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas;
- Reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro;
- Entrega de recursos – na forma de auxílio financeiro – aos entes federativos.

Quanto ao auxílio financeiro, a divisão será de:

> **R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)** para ações de saúde e assistência social:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

> **R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais):**

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

A lei estabelece que os recursos devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública.

DESTAQUE: Em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o auxílio financeiro não relacionado a saúde, Estados e Municípios **darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.**

Quanto a suspensão de pagamentos:

> Os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com vencimento entre 01/03 e 31/12/2020, se estendendo às contribuições previdenciárias patronais devidas em seus regimes próprios.

Houve, também, a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados até o término da calamidade pública.

Entre os vetos, o de maior polêmica foi o veto a reajustes do funcionalismo público.

Clique, para conhecimento – [Mensagem de Veto](#).

A divisão dos recursos a serem transferidos está no [ANEXO I](#) da Lei.

O Governo Federal publicou a [Medida Provisória nº 978, de 4 de junho de 2020](#), que permite o repasse de R\$ 60 bilhões em ajuda a estados e municípios.

Oriunda da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#) (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a MP abriu crédito no orçamento de 2020 para repasse do valor aos governos locais, em quatro parcelas, da seguinte forma:

> **R\$ 50 bilhões** em compensação pela queda de arrecadação (R\$ 30 bilhões para estados e DF; R\$ 20 bilhões para municípios);

> **R\$ 10 bilhões** para ações de saúde e assistência social (R\$ 7 bilhões para estados e DF; R\$ 3 bilhões para municípios).

O recebimento dos valores está condicionado à desistência de ações judiciais eventualmente demandadas pelos executivos federativos² após 20/03/2020.

6. Suspensão dos Parcelamentos Celebrados entre União e Municípios – Contribuições Previdenciárias

A [Portaria nº 1.072, de 24 de junho de 2020](#), tendo como base a [LC 173/2020](#), suspendeu as prestações dos parcelamentos celebrados com base na [Lei nº 13.485/2017](#) (contribuições previdenciárias – União X Municípios).

Os efeitos desta portaria alcançam apenas parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias devidos pelos Municípios à União, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

As parcelas não recolhidas serão atualizadas pelos índices oficiais, sem incidência de encargos adicionais pelo inadimplemento. Os acréscimos serão incorporados aos saldos devedores em 01/01/2022.

Esta suspensão não se aplica:

- > a obrigações correntes que tenham por objeto contribuições sociais devidas pelos municípios na condição de contratantes de trabalhadores segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- > aos parcelamentos celebrados com estados e Distrito Federal; e
- > outros parcelamentos celebrados com os municípios.

Mesmo com o benefício, não haverá direito a restituição ou compensação de prestações já pagas (no período de suspensão).

As prestações já pagas ou retidas no FPM no período de suspensão citado, terão seus valores apropriados ao pagamento das parcelas vincendas a partir de 01/01/2021.

A suspensão das parcelas ou retenção via FPM **poderá ser recusada** pelo município que assim requerer. O pedido deverá ser realizado por meio de expediente encaminhado à RFB ou PGFN, conforme o caso.

7. Prorrogação de Prazos pelo INCRA

O INCRA permitiu a **prorrogação do prazo de vencimento**, a partir de 04/02/2020, nos seguintes moldes:

² Art. 5º (...)

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

PRAZO	ITENS/DÉBITOS
VENCIMENTO DE 60 DIAS APÓS O ESTADO DE EMERGÊNCIA	> concessão de crédito instalação; e > títulos de domínio. > Parcelamentos administrativos de contratos, de débitos de convênios e multas, com vencimentos durante a vigência da emergência.
REVALIDAÇÃO POR 180 DIAS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA	Contratos de Concessão de Uso vencidos durante a manutenção do Estado de Emergência.
60 DIAS APÓS O ESTADO DE EMERGÊNCIA	Para resposta em processos administrativos no SIGEF e no SNCR.
OS DÉBITOS VENCIDOS ANTES DE 04/02/2020	Isentos de multas e juros durante o período de vigência do estado de emergência pela pandemia.

A agricultura familiar submetida aos trâmites do INCRA se beneficia com esta medida.

v. [PORTARIA Nº 586, DE 26 DE MARÇO DE 2020](#)

8. Serviços essenciais

Lista de serviços considerados essenciais (v. [DECRETO Nº 10.282, DE 20/03/2020](#)):

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
6. telecomunicações e internet;
7. serviço de call center;
8. captação, tratamento e distribuição de água;
9. captação e tratamento de esgoto e lixo;
10. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
11. iluminação pública;
12. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
13. serviços funerários;
14. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
15. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
16. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
17. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
18. vigilância agropecuária internacional;
19. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas

pelo Banco Central do Brasil;

21. serviços postais;

22. transporte e entrega de cargas em geral;

23. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

24. fiscalização tributária e aduaneira;

25. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

26. fiscalização ambiental;

27. produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

28. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

29. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

30. mercado de capitais e seguros;

31. cuidados com animais em cativeiro;

32. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

33. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

34. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

35. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

36. fiscalização do trabalho;

37. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

38. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

39. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e unidades lotéricas.

9. Serviços essenciais – Cadeira Produtiva - MAPA

Em 27.03.2020, o MAPA editou a [Portaria nº 116, de 26 de março de 2020](#), considerando como **essencial** os seguintes produtos, serviços e atividades para a cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre os quais, destacamos, em **negrito**, os afetos aos pequenos negócios.



1. transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades acima destacadas, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;
2. transporte e entrega de cargas em geral;
3. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
4. produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;
5. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
6. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
7. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
8. vigilância agropecuária internacional;
9. estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;
10. estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;
11. estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;
12. estabelecimentos de armazenagem e distribuição;
13. comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;
14. oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias;
15. materiais de construção;
16. embalagens;
17. portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;
18. postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.

Com a medida, as atividades descritas não podem parar, preservando, por óbvio, as diretrizes de segurança e higiene para conter o avanço da COVID-19.

10. Serviços essenciais – Cadeia Produtiva Mineração - MME

O Ministério de Minas e Energia incluiu no rol de serviços essenciais, a disponibilização dos insumos minerais à cadeia produtiva, por intermédio dos seguintes serviços e atividades:

1. Pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;
2. Beneficiamento e processamento de bens minerais;
3. Transformação mineral;
4. Comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e
5. Transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.

Com a medida, as atividades descritas não podem parar, preservando, por óbvio, as diretrizes de segurança e higiene para conter o avanço da COVID-19.

V. [PORTARIA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2020](#)

11. Ampliação de Serviços Essenciais

Um novo Decreto ampliou a lista de serviços essenciais aptos a funcionar durante o enfrentamento da pandemia. Com isso, **profissionais de vários segmentos devem voltar a circular**.

O [Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020](#) considera essenciais diversas atividades do comércio e de serviços, trazendo como tais: “transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; serviços de radiodifusão de sons e imagens; atividades exercidas por empresas startups; comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; locação de veículos; atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública.”

A norma estabelece que as disposições do decreto **não afastam a competência ou a tomada de providências** normativas e administrativas **pelos Estados, Distrito Federal ou municípios**, observadas a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei 13.979/2020 (que disciplina o combate à pandemia).

O [Decreto nº 10.342, de 7 de maio de 2020](#) e o [Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020](#) também ampliaram.

São eles:

- produção, transporte e distribuição de gás natural;
- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

E

- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Embora o governo federal estabeleça quais atividades podem continuar em meio à pandemia, somente os estados e municípios têm o poder de estabelecer políticas de saúde, inclusive questões de quarentena e a classificação dos serviços essenciais (consoante entendimento da liminar emanada da ADI nº 6341/DF – STF). **Ou seja, na prática, os decretos presidenciais não são uma liberação automática para o funcionamento de serviços e atividades.**

12. Medidas do Mercado da Inovação

Com bastante frequência, o Governo Federal tem editado medidas de incentivo a pesquisas, projetos, estudos, tecnologia e inovações.

Para startups e empresas de inovação, tais prioridades tornam-se promissoras oportunidades de negócios.

Vejam os exemplos por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com foco em desenvolvimento de produtos e medidas para enfrentamento do coronavírus.

A [Portaria Nº 1.245, de 24.03.2020 \(MCTIC\)](#), dispôs como ações necessárias para tanto:

- contratação direta de projetos, estudos, tecnologias e inovações;
- chamada pública para contratação de projetos, estudos, tecnologias e inovações;
- chamamento público para prospecção de projetos, estudos, tecnologias e inovações; e
- coordenação entre organizações do sistema de ciência, tecnologia, inovações e comunicações.

Para acompanhamento de oportunidades diariamente lançadas, é necessário acessar a Seção 3 da Imprensa Nacional, disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/inicio>.

13. PD&I – Regulamentação – Emissão de Certificado de Reconhecimento de Crédito Financeiro

A [Portaria nº 1.294, de 26 de março de 2020](#) dispõe sobre a emissão de certificado de reconhecimento de crédito financeiro, por meio da apresentação de declaração de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O regramento em questão é **destinado** às pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor,

Em razão de o tema ser técnico, e por ser um nicho específico do SEBRAE, a UPPDT sugere que esclarecimentos sejam realizados junto à Unidade de Inovação do Sebrae Nacional. Caso seja do seu interesse, não deixe de consultar o [inteiro teor da regra](#).

14. Financiamento ao FUNCAFÉ

O FUNCAFÉ terá a seguinte distribuição de recursos. Embora não seja uma medida de combate ao coronavírus, pode contribuir para quem for atingido com o momento crítico:

1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2020, serão direcionados da seguinte forma:

- operações de Custeio (MCR 9-2): até R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais);
- operações de Comercialização (MCR 9-3): até R\$2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais);
- Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R\$1.150.000.000,00 (um bilhão e cento e cinquenta milhões de reais);
- Financiamento de Contratos de Opção e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5): R\$0,00 (zero);

- Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9- 7): até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- Financiamento de Capital de Giro para Cooperativas de Produção e para Indústria de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6): até R\$650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais).

v. [RESOLUÇÃO Nº 4.789, DE 26 DE MARÇO DE 2020](#)

15. Distribuição da Merenda Escolar – PNAE

A [Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020](#), autorizou, como medida excepcional e durante o período de **suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios** adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

16. Regulamentação da distribuição da Merenda Escolar – PNAE

A [Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 – MEC/FNDE](#), vem dispor sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de calamidade pública.

As regras se aplicam durante o período de suspensão das aulas, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios (merendas escolares) adquiridos sob o âmbito do PNAE às famílias dos estudantes.

Os alimentos adquiridos ou a serem adquiridos serão distribuídos por meio de kits, seguindo as determinações da legislação do PNAE.

A regra permite que a gestão local negocie com fornecedores vendedores dos certames públicos o adiamento da entrega dos alimentos para o reinício das aulas.

O detalhamento da **forma (dinâmica, higiene e comparecimento) que os alimentos serão distribuídos** poderá ser consultado na norma.

A aquisição de gêneros alimentícios priorizará a **compra local**, sempre que possível, nos moldes descritos e definidos para licitações e/ou chamadas públicas. A forma de pagamento também é tratada na regra. Se houver interesse, [não deixe de consultar](#).

17. Oportunidade de Negócios

Acompanhando o Diário Oficial da União, vislumbramos alguns recortes, oportunidade em que colacionamos um exemplo:

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Convocar empresas a fornecerem informações sobre produtos sujeitos à vigilância sanitária com risco de desabastecimento - utilizados ou não como insumos para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) - de forma a identificar proativamente possíveis ameaças à saúde pública, devido às consequências relacionadas à pandemia de COVID-19.

Público-alvo: empresas detentoras de autorização ou registro no Brasil

de medicamentos, produtos para a saúde, alimentos para fins especiais, saneantes e cosméticos - utilizados ou não como insumos para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) - considerados relevantes pela Anvisa, que podem estar sujeitos a desabastecimento no mercado.

Os formulários permanecerão disponíveis para que as empresas enviem informações sobre desabastecimento até o dia 30 de abril de 2020.

Há diversas oportunidades publicadas durante a semana. Não deixem de acompanhar a Seção 3 do Diário Oficial da União, disponível no site www.in.gov.br.

18. Facilidades na Geração de Empregos de Profissionais na Área da Saúde

A [Resolução nº 860, de 29 de abril de 2020](#) autorizou a criação de uma plataforma digital de intermediação de mão de obra, no âmbito do SINE, com vistas a promover e facilitar a contratação de profissionais para atuar no enfrentamento do coronavírus.

A plataforma será desenvolvida e mantida por tempo determinado por meio de doações, sem qualquer ônus ou encargos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

19. Flexibilização de prazos – Contratos e Convênios – Recursos da União

A [PORTARIA Nº 134, DE 30 DE MARÇO DE 2020](#) suspendeu os prazos de contratos que sejam firmados com recursos de transferência da União, buscando manter a continuidade das parcerias e auxiliar os contratantes/convenientes durante a calamidade pública.

A suspensão contempla todos os prazos previstos na [Portaria Interministerial nº 424/16](#), mas não obsta a execução dos instrumentos e o cumprimento de prazos iniciais.

Além disso, prorroga o prazo de cumprimento das condições da cláusula suspensiva por 240 dias e autoriza que o depósito dos recursos de contrapartida de quem recebe a transferência seja postergado para o último mês da vigência do convênio ou contrato de repasse.

A nova Portaria tem como objetivo dar mais celeridade à adoção de medidas e evitar irregularidades na execução de convênios e instrumentos. Houve atualização na PI 424, entre elas, a possibilidade de liberação de parcelas futuras antes do gasto integral das parcelas anteriores, e, excepcionalmente, dispensar as vistorias in loco, durante o período de calamidade pública.

20. Dispensa, Parcelamento, Compensação e Suspensão de Multas Administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e outras

A [Instrução Normativa nº 43, de 8 de junho de 2020](#) dispôs sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa, prevista nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

Os entes federativos poderão aplicar as disposições desta Instrução Normativa para os contratos administrativos firmados que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

A) DISPENSA DA COBRANÇA

A dispensa poderá ser realizada quando o valor total atribuído – multa administrativa - (sem juros e atualizações) não ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

B) PARCELAMENTO DO DÉBITO

O débito resultante de multa administrativa poderá ser parcelado (total ou parcialmente) em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

C) COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de multas com créditos devidos pela Administração.

D) SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

A cobrança da multa administrativa poderá, a requerimento, ser suspensa por até 60 dias após o término do estado de calamidade pública.

As quatro hipóteses poderão ser **combinadas entre si**.

Cada uma delas possui regras específicas. Não deixe de consultar. [Clique aqui](#) para conhecer o inteiro teor da norma.

21. Proibição de Exportações - Lei nº 13.993/2020 e Decreto nº 10.407/2020

Por meio da [Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020](#), fica proibida a **exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à pandemia**.

Além dos itens abaixo, outros produtos podem ser incluídos por ato do Poder Executivo:

- equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial;
- ventilador pulmonar mecânico e circuitos;
- camas hospitalares;
- monitores multiparâmetro.

O [Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020](#) veio regulamentar a [Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020](#), que dispõe sobre a **proibição de exportações** de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate da pandemia.

Os produtos sujeitos à proibição estão no **ANEXO**.

A SECEX poderá autorizar, **em caráter excepcional**, a exportação dos produtos relacionados no Anexos, desde que considerados os seguintes elementos:

- I - as razões humanitárias;
- II - os compromissos internacionais do País;
- III - as condições do abastecimento doméstico, da distribuição e do acesso aos produtos

adequadas às necessidades da população brasileira no momento da autorização;
IV - os impactos sobre as cadeias de suprimentos brasileiras; e
V - o suprimento de missões diplomáticas, repartições consulares ou outras repartições mantidas pelo Estado brasileiro ou por serviços sociais autônomos no exterior.

Obs. Haverá consulta de outros ministérios para tanto.

Obs 2. Haverá controle da NAVISA.

A proibição não alcança a exportação de:

I - de equipamentos de proteção individual que não possam ser utilizados na área de saúde;
II - de provisões de bordo;
III - temporárias de produtos destinados à homologação, a ensaios, a testes de funcionamento ou de resistência ou utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos; ou
IV - temporárias para o aperfeiçoamento passivo.

Os itens III e IV deverão retornar ao território nacional nos prazos estabelecidos pela RFB.

22. Guia de Boas Práticas para Lei de Proteção de Dados - LGPD

A [Resolução nº 4, de 14 de abril de 2020](#) disponibilizou o Guia de Boas Práticas para Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública Federal.

O documento está disponível no seguinte link: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>.

23. Prorrogação da entrada em vigor da LGPD

A [Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020](#) prorrogou o prazo de vigência de que trata a [Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

A *vacatio legis* (período entre a publicação da lei e a eficácia de seus efeitos) da LGPD, foi prorrogada para **maio/2021** (um ano para frente), o que estava previsto para se viabilizar em agosto de 2020. PLV 34 suprimiu esse dispositivo. Aguarda sanção.

24. Decreto Aprova Estrutura Regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Prevê Tratamento Diferenciado às MPEs

O [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

A ANPD é um órgão federal criado pela Lei 13.853, de dia 9 de julho de 2019, que tem por objetivo editar e fiscalizar as normas e procedimentos instituídos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como outros relacionados à proteção de dados pessoais.

Importante frisar que a LGPD não se encontra ainda em vigor, o que ocorrerá somente após a sanção ou veto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 959/2020 (PLV 34/2020).

Dentre as competências estabelecidas ao órgão, destaca-se a previsão de **edição de normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação possam adequar-se ao disposto LGPD.**

Para conhecer toda a estrutura regimental da ANPD, clique [aqui](#).

25. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) – Lei nº 14.010/2020

A [Lei nº 14.010, de 10/06/2020](#), publicada no dia 12/06/2020, veio dispor sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado – RJET, no período pandêmico.

As regras possuem caráter temporário (transitório), tendo como início a data de 20/03/2020.

Os institutos atingidos pelas regras emergenciais são:

a) Prescrição e Decadência

Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos

Os prazos prescricionais (e decadenciais) estão suspensos/impedidos até 30/10/2020, salvo nas situações em que já existam hipóteses específicas para impedimento, suspensão e interrupção de prazos.

b) Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Assembleia Geral das pessoas jurídicas de direito privado poderá ser realizada por meios eletrônicos, ainda que não contenha previsão em seus atos constitutivos.

Até 30/10/2020, a assembleia geral, das pessoas jurídicas de direito privado, poderá ser realizada por meio eletrônico.

c) Das Relações de Consumo

Fica suspensa a aplicação do art. 49 do CDC (direito de desistir da compra em até sete dias no recebimento do produto ou serviço em contratações a distância).

Até 30/10/2020, não será aplicada a desistência de contratos e-commerce ou entrega delivery no prazo de 7 dias (art. 49, do Código de Defesa do Consumidor), **de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.**

d) Usucapião

Os prazos de aquisição, via usucapião, para propriedade imobiliária ou mobiliária, estão suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020.

e) Condomínios Edilícios

A assembleia condominial (inclusive relacionada à destituição do síndico por irregularidades e aprovação de orçamento) e sua votação, poderão ocorrer **até 30/10/2020**, por meios virtuais.

Os mandatos dos síndicos vencidos a partir de 20/03/2020 ficam prorrogados até 30/10/2020.

f) Regime Concorrencial

As infrações previstas na Lei que regula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência **não terão eficácia**. A regra se aplica apenas nos casos abaixo:

- vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

Não será considerado ato de concentração a celebração de contrato associativo, consórcio ou joint venture entre 2 ou mais empresas (**essa benesse não afasta a possibilidade análise posterior de acordos que não forem necessários ao combate ou mitigação da pandemia**).

Tais atenuações terão vigência entre 20/03/2020 a 30/10/2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

As demais infrações do art. 36, da Lei nº 12.529/2011, caso ocorram, deverão ser consideradas circunstâncias extraordinárias.

g) Do Direito de Família e Sucessões

Para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020, o prazo para instauração de processo de inventário e de partilha terá termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020. Até 30/10/2020, a prisão civil por pensão alimentícia deverá ser cumprida sob a modalidade domiciliar.

O prazo para sucessões abertas a partir de 01/02/2020 terá seu termo prorrogado para 30/10/2020.

O prazo limite de 12 meses para finalização de inventário e partilha será aplicado aos meios sucessórios iniciados antes de 01/02/2020, ficando suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020.

h) Disposições Finais – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Os artigos 52, 53 e 54 da [Lei nº 13.709/2018](#) foi prorrogado para 01/08/2021.

O Presidente da República vetou 8 trechos. [Confira aqui](#).

26. Emenda Constitucional que torna FUNDEB Permanente

O Congresso Nacional promulgou a [Emenda Constitucional nº 108](#), que institui, em caráter permanente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A emenda aumenta a participação da União no Fundeb de forma gradual a partir de 1º de janeiro de 2021, passando dos atuais 10% para 12% no primeiro ano, até chegar, em 2026, a 23%. Os critérios de complementação serão revistos no sexto ano, e a partir da revisão, a cada 10 (dez) anos.

O texto estabelece um modelo híbrido de distribuição de recursos do fundo ao Distrito Federal, Estados e respectivos Municípios, que funcionará da seguinte forma:

A partir de 2026, dos 23% de complementação da União:

- 10% seguirão as regras atuais de distribuição para os Estados que não atingirem o mínimo do Valor Anual Total por Aluno (Vaat);
- 10,5% serão para as redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que não alcançarem o mínimo do Vaat, e, pelo menos, 50% dessa parcela da complementação deverá ser destinada à educação infantil;
- 2,5% serão distribuídos com base na evolução dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem.

A aplicação dos recursos do Fundeb em infraestrutura e valorização dos profissionais da educação também foram contemplados na emenda:

- Dentro da nova parcela da complementação federal, é previsto a aplicação de 15% em despesas de capital – para investimentos em infraestrutura, melhoria de equipamentos e instalações; e
- Pelo menos 70% do Fundeb deve ser usado para o pagamento de salários de profissionais da educação.

Outras alterações que merecem destaque são:

- inclusão do art. 163-A, de forma a disciplinar a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federados;
- inserção do parágrafo único no art. 193, para tratar do planejamento na ordem social pelo Estado, por meio de políticas sociais e participação da sociedade;
- inserção do inciso IX no art. 206, para criar novo princípio educacional: garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.;
- alteração na redação do § 4º e inserção dos §§ 6º e 7º no art. 211, contemplando melhorias no sistema de ensino por colaboração federativa, sendo considerado padrão mínimo de qualidade o “Custo Aluno Qualidade (CAQ)”;
- acréscimo dos §§ 7º, 8º e 9º no art. 212, para deixar expressa a destinação e proteção dos recursos utilizados para a manutenção e desenvolvimento do ensino

A emenda prevê, ainda, que os Estados aprovem legislação, no prazo de dois anos a partir de sua promulgação, disciplinando a distribuição entre os municípios de parte dos recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS baseada em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade.

27. Atuação da UPP

Sem prejuízo do que tem sido realizado até então, o Sebrae tem envidado todos os esforços para contribuir com as decisões do Governo Federal e com as medidas do Congresso Nacional

que permitam a minimização dos efeitos do Covid-19, e que reforcem a necessidade de ter melhores condições para a retomada.

Em respeito ao canal democrático que o Sistema Sebrae detém, a UPPDT está compilando as propostas adicionais recebidas de nossos pares para verificar a viabilidade e o momento do necessário de encaminhamento, seja ao Ministério da Economia, à Receita Federal do Brasil e aos demais ministérios.

Medidas não apontadas neste documento serão acrescentadas em momento posterior.

É possível acompanhar os atos e anúncios do Ministério da Economia, por meio do link: <http://www.economia.gov.br/noticias/2020/marco-confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>

VII

ANEXOS



Anexo I

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- O presidente da Caixa informou que serão destinados R\$ 30 bilhões para compra de carteira de crédito consignado e de financiamentos de carros de bancos médios, caso essas instituições financeiras tenham dificuldades; R\$ 40 bilhões para capital de giro, principalmente para empresas do setor imobiliário e as pequenas e médias; e R\$ 5 bilhões para o crédito agrícola.
- Além da prorrogação das dívidas, a Caixa informou que o fluxo de pessoas no interior das agências será limitado a, no máximo, 50% da capacidade dos assentos das unidades, para que seja possível manter a distância de no mínimo 1 metro entre as pessoas.
- Serão colocados na porta das agências cartazes com informações para orientar os clientes. Ainda, o banco disponibilizou uma quantia exclusivamente para as unidades adquirirem produtos que auxiliam na prevenção da doença, como álcool gel, e solicitou a intensificação de limpeza de suas unidades.
- Algumas unidades funcionarão com abertura antecipada em uma hora, para atender os clientes que estão no chamado grupo de risco, haverá gerenciamento de filas, além da distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade individual e agilizar o atendimento. O banco ainda não informou quais são as agências que integram essa lista.
- Caso seja necessário o fechamento de algumas unidades, o banco vai disponibilizar um número para que os clientes possam entrar em contato via WhatsApp com os gerentes do banco.

ITAÚ

- O banco anunciou que a prorrogação de dívidas é possível com a assinatura do Itaú Crédito Sob Medida, que permite a alteração da data original. Assim, o cliente irá re-pactuar seu contrato e, no momento de escolha da nova data de vencimento, poderá prorrogar por até 60 dias o pagamento.
- Quem já tem o Itaú Crédito Sob Medida contratado também pode renegociar o vencimento da sua próxima parcela, optando por pagá-la 60 dias depois da data originalmente acordada.
- A prorrogação por 60 dias também vale para financiamento de imóvel ou veículo. Durante este período, será mantida a mesma taxa de juros, sem a cobrança de multa.
- Em relação ao cheque especial e cartão de crédito, a prorrogação não vale, já que esses produtos contam com alternativas de parcelamento previstas na oferta de cada item, cujas condições podem ser conferidas nos aplicativos, no site e nas centrais de atendimento do banco.
- Com a redução da taxa SELIC para 3,75%, o banco anunciou que iria reduzir suas taxas de juros para clientes pessoa física e jurídica, repassando o corte de 0,50 ponto percentual da taxa básica de juros para as suas linhas de crédito.

SANTANDER

- O Santander ampliou em 10% o limite do cartão de crédito de todos os clientes adimplentes. Para saber se a alteração já foi feita, basta utilizar o aplicativo de gestão de cartões Santander Way, via celular ou tablet.
- Em relação à iniciativa de prorrogar por até 60 dias o vencimento de parcelas de contratos de crédito, o banco informou que, para seus clientes, essa opção abrangerá algumas linhas de crédito pessoal (CP), preventivo, direto ao consumidor (CDC) e imobiliário.

BRADESCO

- O Bradesco disse que está à disposição para prorrogar por 60 dias as dívidas de operações em dia e o cliente que está interessado na possibilidade deve contatar as agências. Não há mais detalhes sobre possíveis medidas além dessa até esse momento.
- Com a redução da taxa SELIC para 3,75%, o banco anunciou que iria reduzir suas taxas de juros para clientes pessoa física e jurídica, repassando o corte de 0,50 ponto percentual da taxa básica de juros para as suas linhas de crédito.

BANCO DO BRASIL

- O Banco do Brasil anunciou que dispõe de R\$ 100 bilhões para empréstimos a pessoas físicas, empresas e o agronegócio. Também há recursos para compra de suprimentos e outros investimentos na área de saúde, eficiência energética, infraestrutura e viária, educação e saneamento para prefeituras municipais e governos estaduais.
- Do total, R\$ 24 bilhões são destinados a pessoas físicas, R\$ 48 bilhões são para empresas, R\$ 25 bilhões para o agronegócio e R\$ 3 bilhões para administrações públicas municipais e estaduais. Os recursos irão reforçar as linhas de crédito já existentes, principalmente as voltadas para crédito pessoal e capital de giro.
- No caso dos estados e municípios é necessário que tenham limite de crédito no Banco do Brasil e atendam as condições legais previstas pelo Tesouro Nacional.

BANCO DO NORDESTE

- Banco do Nordeste anuncia até R\$ 1,5 bi de crédito para empresas.
- A expectativa é que o montante ofertado alcance R\$ 1,5 bilhão entre abril e setembro.
- No intuito de simplificar o acesso ao crédito, especialmente para clientes não rurais, o banco também está elevando de R\$ 50 mil para R\$ 100 mil o valor das contratações sem a obrigatoriedade de vinculação de garantias reais.
- Para o setor rural — agronegócio e agricultura familiar — será conferida priorização no atendimento às operações de crédito de custeio, considerando o calendário agrícola da região, e disponibilizados R\$ 4,4 bilhões entre abril e setembro.

- O banco cita ainda outras medidas: diminuição das tarifas cobradas, de acordo com o porte dos clientes; para microempreendedores urbanos, ampliação do prazo médio de cinco para sete meses e antecipação das renovações de operações a vencer entre abril e junho; e carência de até 60 dias para crédito pessoal.

DESENVOLVE SÃO PAULO

- Vai disponibilizar R\$ 200 milhões para capital de giro, com taxa de juros reduzida de 1,43% para 1,20% ao mês.
- O prazo de financiamento cresce de 36 para 42 meses, com carência de 9 meses, contra os 3 meses antes da pandemia.

SICREDI PIONEIRA RS

- A cooperativa vai prorrogar por 60 dias as parcelas de crédito em dia de qualquer associado pessoa física ou jurídica. Para acessar esse benefício, é só manter contato com o gerente da conta.
- Para o setor do turismo, que terá representativa perda de receita com a diminuição do movimento econômico, a cooperativa lançou duas ações de crédito emergenciais, com destaque para a carência de 9 meses: uma linha de renegociação de créditos ativos e uma linha de capital de giro com até 48 meses de prazo.

